

**CENTRO UNIVERSITÁRIO INTERNACIONAL - UNINTER  
PRÓ-REITORIA DE PÓS- GRADUAÇÃO, PESQUISA E EXTENSÃO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO**

**WILIAN ROQUE BORGES**

**CRISE DO PODER JUDICIÁRIO E A MEDIAÇÃO COMO FORMA DE ACESSO À  
JUSTIÇA NO BRASIL: TEORIA DO TRIBUNAL MULTIPORTAS À BRASILEIRA**

**CURITIBA**

**2021**

**WILIAN ROQUE BORGES**

**CRISE DO PODER JUDICIÁRIO E A MEDIAÇÃO COMO FORMA DE ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL: TEORIA DO TRIBUNAL MULTIPORTAS À BRASILEIRA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito do Centro Universitário Internacional – UNINTER, como requisito parcial para obtenção do título de **Mestre em Direito**. Linha de Pesquisa: Jurisdição e Processo na Contemporaneidade.

Orientadora: Profa. Dra. Andreza Cristina Baggio.

**CURITIBA**

**2021**

**WILIAN ROQUE BORGES**

**CRISE DO PODER JUDICIÁRIO E A MEDIAÇÃO COMO FORMA DE ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL: TEORIA DO TRIBUNAL MULTIPORTAS À BRASILEIRA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito do Centro Universitário Internacional – UNINTER, como requisito parcial para obtenção do título de **Mestre em Direito**. Linha de Pesquisa: Jurisdição e Processo na Contemporaneidade.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof<sup>a</sup>. Dra. Andreza Cristina Baggio  
UNINTER/PR – Orientadora e Presidente

---

Prof. Dr. Daniel Ferreira  
Membro Interno

---

Prof. Dr. William Soares Pugliese  
Membro Externo

Primeiro purificar-se e depois purificar;  
Primeiro deixar-se instruir pela sabedoria e depois instruir;  
Primeiro converter-se em luz e depois iluminar;  
Primeiro aproximar-se de Deus e depois elevar os outros até Ele;  
Primeiro ser santo e depois Santificar.  
(São Gregório Nazianzeno)

## **AGRADECIMENTOS**

Essa dissertação não poderia ter sido concluída sem o precioso apoio de várias pessoas.

Em primeiro lugar, agradeço à minha família, em especial minha esposa Danielhy, que na jornada do mestrado sempre me apoiou, motivou e incentivou, com uma paciência ímpar quando dos meus estudos aos finais de semana e na revisão atenta ao longo da elaboração do texto da dissertação. Sem ela isso não seria possível. Agradeço à minha irmã e sócia Francielli, que também procedeu com a análise deste trabalho e deu suporte nas minhas ausências no escritório. À minha mãe, que desde sempre me incentivou a buscar o conhecimento.

Agradeço à professora orientadora Dra. Andreza Cristina Baggio, por todas as orientações, empenho e incentivo ao longo desta jornada. A professora teve um papel fundamental na realização deste estudo.

Aos professores do Programa de Mestrado do Centro Universitário Internacional – UNINTER, que demonstraram, além da competência e conhecimento, experiências que transcenderam os limites da Universidade.

Às funcionárias do Programa de Mestrado do Centro Universitário Internacional – UNINTER, Elenice Nancy de Oliveira e Anna Paula Cavalheiro de Lima, as quais se destacam no desempenho de suas funções, com respeito e zelo aos alunos.

Aos amigos professores do Centro Universitário Unidombosco, que sempre me apoiaram ao longo do mestrado.

Agradeço, também, aos colegas e amigos que fiz durante esta jornada.

A todos que de alguma forma contribuíram para a realização deste trabalho, o meu agradecimento!

## **RESUMO**

Esta pesquisa constitui um estudo sobre a crise pela qual o Poder Judiciário se encontra hodiernamente, e discute se a mediação de fato reflete uma das formas de acesso à Justiça no Brasil. Para tanto, faz um convite à reflexão do leitor ao abordar a ideia de que ocorreu no Brasil uma importação à brasileira da teoria do Tribunal Multiportas. Para desenvolver a pesquisa, foram abordados os fundamentos da crise que assola o Poder Judiciário com o intuito de avaliar se a teoria do Tribunal Multiportas, desenvolvida pelo autor Frank Ernest Arnold Sander nos Estados Unidos, com ênfase na mediação, pode representar uma nova forma de acesso à Justiça e se esta foi devidamente implementada no Brasil. Foram analisadas as principais características, conceitos e aplicabilidade no Direito Brasileiro da teoria da “*Multidoor Court House System*”. O objetivo do trabalho é o de oferecer uma análise crítica acerca não só dos seus atuais fundamentos, mas, para também assim poder oferecer contribuições que se destinam a demonstrar que os métodos alternativos de solução de conflitos, em especial a mediação, se revelam uma resposta adequada para a solução de controvérsias. A metodologia empregada no estudo e na pesquisa é a crítico-reflexiva, que se opera através da revisão bibliográfica e da análise de dados obtidos junto ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Os resultados obtidos com os estudos e as pesquisas levadas a cabo podem ser, aqui enumerados, como a demonstração da atualidade e importância do tema, haja vista que o Poder Judiciário se encontra com sérios problemas para realizar a entrega da prestação jurisdicional de maneira célere e eficaz através da clássica maneira heterocompositiva, e, também, a implementação do Tribunal Multiportas no Direito Brasileiro, com destaque para a regulamentação da mediação após o ano de 2010.

## **PALAVRAS-CHAVE**

Jurisdição. Poder Judiciário. Resolução de conflitos. Autocomposição. Mediação.

## **ABSTRACT**

This research constitutes a study about the crisis that the Judiciary Power is in today, and discusses whether mediation in fact reflects one of the forms of access to Justice in Brazil. Nowadays, it invites the reader to reflect when addressing the idea that the Multiport Court theory was imported into Brazil. To develop the research, the fundamentals of the crisis that plagues the Judiciary were approached in order to assess whether the theory of the Multiport Court, developed by the author Frank Ernest Arnold Sander in the United States, with emphasis on mediation, can represent a new form of access to Justice and whether it has been properly implemented in Brazil. The main characteristics, concepts and applicability in Brazilian law of the “Multidoor Court House System” theory were analyzed. The objective of the work is to offer a critical analysis about not only its current foundations, but also to be able to offer contributions that are intended to demonstrate that alternative methods of conflict resolution, especially mediation, prove to be an answer suitable for dispute settlement. The methodology used in the study and in the research is the critical-reflexive one, which operates through the bibliographic review and the analysis of data obtained from the National Council of Justice - CNJ. The results obtained with the studies and research carried out can be listed here, as a demonstration of the topicality and importance of the theme, given that the Judiciary is in serious trouble to deliver the judicial provision in a swift and efficient manner. effective through the classic heterocompositive way, and also the implementation of the Multiport Court in Brazilian Law, with emphasis on the regulation of mediation after the year 2010.

## **KEYWORDS**

Jurisdiction. Judicial Power. Conflict resolution. Self-composition. Mediation.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>9</b>
<b>1 A CRISE DO PODER JUDICIÁRIO E SEUS FUNDAMENTOS</b> .....	<b>12</b>
1.1 Do reflexo da crise do Poder Judiciário: crise do acesso à Justiça no modelo clássico centrado na figura do Órgão Julgador .....	21
1.2 Uma possível solução à crise: Teoria do Tribunal Multiportas proposta por Frank Ernest Arnold Sander .....	27
1.3 O que são métodos adequados, alternativos, resolução, administração e transformação de conflitos? .....	35
<b>2 UMA NOVA VISÃO DE ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL: AUTOCOMPOSIÇÃO COM ÊNFASE NA MEDIAÇÃO</b> .....	<b>40</b>
2.1 Autocomposição e a Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) .....	44
2.2 Regulamentação da mediação no Brasil .....	47
2.3 O que é a Mediação? .....	54
2.4 Diferenças entre mediação, conciliação e negociação .....	65
<b>3 IMPLEMENTAÇÃO DA TEORIA DO TRIBUNAL MULTIPORTAS E DA MEDIAÇÃO NO BRASIL: EXPECTATIVA VERSUS REALIDADE</b> .....	<b>74</b>
3.1 A quebra do paradigma do litígio adversarial .....	82
3.2 Política Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos .....	88
3.3 Operacionalização da Mediação no Poder Judiciário pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) .....	91
3.3.1 Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - NUPEMEC's .....	94
3.3.2 Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC's .....	97
3.4 Plataforma Digital “Mediação Digital a Justiça a um clique” .....	100
<b>4 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>105</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>108</b>



## INTRODUÇÃO

Com a recente valorização da solução consensual dos conflitos, surge no Brasil o nascimento da cultura da pacificação pela autocomposição, ao invés da clássica modalidade heterocompositiva centrada na figura do Órgão Julgador, a qual se encontra com sérios problemas. Propõe-se, hodiernamente, uma nova leitura tanto do princípio do acesso à Justiça, como da forma de se administrar e resolver os conflitos pela chamada teoria do *Tribunal Multiportas (Multidoor Court House System)*, tendo em vista que a Emenda Constitucional n. 45 de 30 de dezembro de 2004, incluiu no art. 5º da Constituição da República, o inciso LXXVIII, que prevê o direito a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A implementação dessa nova modalidade de resolução de conflitos através da autocomposição em território nacional se iniciou no ano de 2010, quando o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que é o órgão responsável pelo aperfeiçoamento do sistema judiciário brasileiro, editou a Resolução n. 125/2010, com o objetivo de criar uma nova política pública, denominada “Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário”.

Embora o Conselho Nacional de Justiça tenha sido pioneiro na implementação dessa nova política, o aperfeiçoamento deste novo sistema de solução de conflitos ocorreu pela promulgação das Leis 13.105 de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) e 13.140 de 26 de junho de 2015 (Lei da Mediação), que passaram a regulamentar e fomentar o uso da conciliação e mediação judicial e extrajudicial.

Tais medidas têm como foco a busca por soluções não só preocupadas com o desempenho da atuação judiciária, mas também com a adoção de mecanismos que ataquem os mais graves problemas que provocam a crise do Poder Judiciário. Entretanto, a discussão que se propõe e que justifica a pesquisa, é se efetivamente houve uma mudança de paradigma no Brasil em relação a forma de se administrar e resolver conflitos e como se deu efetivamente a implementação dos métodos autocompositivos, posto que muitos operadores do direito não conhecem as diferenças básicas entre os principais métodos de resolução de litígios.

Esta pesquisa, em seu primeiro capítulo, analisa a crise pela qual o Poder Judiciário atravessa, com destaque para os principais fundamentos da crise em

relação a (i) crise institucional; (ii) crise estrutural; (iii) crise relativa aos procedimentos, (iv) crise objetiva ou paradigmática; (v) crise subjetiva ou tecnológica; e, (vi) crise perante toda a opinião pública.

Tendo em vista que a crise do Poder Judiciário reflete em inúmeros direitos e garantias fundamentais, fora analisado o reflexo direto no direito fundamental ao acesso à Justiça. Para tanto, foram apresentados o seu conceito e modificação com o passar do tempo, uma vez que a jurisdição tradicional centrada na figura do Órgão Julgador e o Poder Judiciário, hodiernamente, necessitam de uma maior participação das partes no processo a fim de satisfazer o acesso à Justiça, que não se limita ao acesso ao Judiciário.

Como uma possível solução à crise, a pesquisa examinou o chamado Sistema do Tribunal Multiportas - *Multidoor Courthouse System*, desenvolvido por Frank Ernest Arnold Sander, com vistas a demonstrar as principais formas de resoluções alternativas de conflitos (chamadas de *portas*), cuja teoria forneceu a base teórica para a adoção das medidas adequadas de resolução de disputas no Brasil.

Ainda no primeiro capítulo, foram apontadas as diferenças terminológicas entre métodos alternativos, adequados, resolução, administração e transformação de conflitos, com as suas principais características e elementos.

No segundo capítulo, desenvolveu-se um estudo sobre a aplicabilidade da teoria do Tribunal Multiportas no Brasil, com o intuito de demonstrar que além dos inúmeros benefícios que as medidas adequadas de solução de conflitos podem trazer às partes, direta e indiretamente, também auxiliam o Poder Judiciário, impactando no acesso à Justiça. Pois como se sabe, o Poder Judiciário tem sofrido com várias modalidades de crise, destacadamente, a demora na prestação de tutela jurisdicional. Ainda, foram diferenciadas as modalidades existentes de administração de conflitos com destaque para a autocomposição, heterocomposição e autotutela.

Este capítulo também buscou definir e conceituar a mediação no Brasil, bem como os princípios que a orientam, assim como a Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, que juntamente com as Leis n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil) e n. 13.140/2015 (Lei da Mediação) estabelecem as diretrizes acerca do procedimento mediativo. Tal Resolução e Leis formam regramento a respeito da

autocomposição de conflitos no Brasil, e constituem o marco legal da mediação. Além disso, apresentou-se a diferenciação entre mediação, conciliação e negociação.

No terceiro e último capítulo, procedeu-se com uma análise crítica da implementação da Teoria do Tribunal Multiportas no Brasil, adotando-se a ideia da Teoria do Tribunal Multiportas à Brasileira, diante dos fatores e método de implementação e aplicação da referida teoria em território nacional.

Esse capítulo trouxe subsídios que permitem a reflexão do leitor em relação aos elementos que envolvem a alteração/mudança do paradigma do litígio adversarial, e como se opera a Política Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos pelo Conselho Nacional de Justiça, Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - NUPEMEC's e Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC's, e a denominada plataforma digital "Mediação Digital a Justiça a um clique" disposta pelo Conselho Nacional de Justiça.

A proposta desta dissertação, que se operou através de revisão bibliográfica e de análise de dados, é a de oferecer contribuições para a compreensão da importância das formas adequadas de solução de conflitos, vez que a clássica modalidade heterocompositiva (*litigation*) se encontra em crise resolutive, seja pela demora da prestação jurisdicional, pela falta de estrutura para atender as expectativas do jurisdicionado, pela falta de confiabilidade dos cidadãos no Poder Judiciário ou pela crise estrutural. Também, tem como objetivo demonstrar que a Teoria do Tribunal Multiportas que foi proposta pelo autor Frank Ernest Arnold Sander não foi devidamente implementada em território nacional. Todavia, ainda que no Brasil tenha sido implementada uma teoria do "Tribunal Multiportas à Brasileira", os métodos autocompositivos, com ênfase na mediação, se mostram importantes na resolução dos conflitos, propiciando o acesso à Justiça.

Por fim, não exaustivamente, foram oferecidas contribuições com base na teoria do Tribunal Multiportas com o intuito de que esta seja amplamente aplicada e estimulada no Brasil.

## 1 A CRISE DO PODER JUDICIÁRIO E SEUS FUNDAMENTOS

Cada vez mais se tem falado de crises<sup>1</sup> no Brasil. Protestos, notícias que evidenciam corrupção, desemprego, indicadores que demonstram falta de crescimento do país, inflação, alta do dólar, falta de diálogo entre os governantes, discussão acerca das *fake news*, ativismo judicial, são alguns dos sintomas que escancaram a atual crise nos setores da economia, política e esfera judicial.

Os recentes movimentos populares demonstraram que os cidadãos brasileiros passaram a desacreditar<sup>2</sup> na eficácia dos mecanismos modernos de participação e representação, porque as autoridades políticas não são eficazes na intermediação de seus interesses junto ao Estado. Tal fenômeno desencadeia na judicialização de questões polêmicas, como, por exemplo, as questões políticas, fazendo com que o Poder Judiciário figure como protagonista em cenário nacional, e tenha destaque diário nas principais manchetes dos jornais e mídia televisiva. Tal constatação, embora inicial, é capaz de gerar inquietação acerca da crise pela qual não só o Poder Judiciário atravessa, mas todos os Poderes e órgãos administrativos que integram a República, afinal, o Brasil é composto por um complexo desenho

---

<sup>1</sup> Yuri Schneider e Rogério Luiz Nery da Silva, acerca da crise nos Estados contemporâneos destacam: "O Estado contemporâneo passa por um momento marcado por um forte antagonismo: de um lado, constitui-se numa associação política de dominação, em que os governados se encontram sujeitos a uma ordem que confere legitimidade a tal domínio, acrescido o fato de a própria natureza humana inferir ao homem um comportamento voltado à busca do poder sobre todos; do outro lado, encontra-se marcado por princípios que amenizam e buscam minimizar essa dominação, através de institutos aperfeiçoantes do regime democrático, limitadores da expansão do poder do governante ou respectivo detentor do poder". SCHNEIDER, Yuri; SILVA, Rogério Luiz Nery da. *O reflexo das crises interconectadas do Estado contemporâneo na transformação dos direitos humanos fundamentais sociais*. A&C – R. de Dir. Administrativo & Constitucional | Belo Horizonte, ano 16, n. 63, jan./mar. 2016. Pág. 138.

<sup>2</sup> Sobre o assunto, Ernest Cassirer explica: "Nos últimos anos, no período entre as duas guerras mundiais, não só a nossa vida política e social atravessou grave crise, mas vimo-nos também diante de novos problemas teóricos. As formas de pensamento político sofreram uma mudança radical. Suscitaram-se novos problemas e apresentaram-se novas respostas. Problemas ignorados pelos pensadores políticos dos séculos XVII e XIX ganharam subitamente a luz do dia. Talvez a mais importante e a mais alarmante característica desse *desenvolvimento do pensamento político moderno* tenha sido a aparição de um novo poder: o *poder do pensamento mítico*. A preponderância do pensamento mítico sobre o pensamento racional é óbvia em alguns dos nossos modernos sistemas políticos. Após uma curta e violenta luta, o primeiro parece ter obtido uma clara e definitiva vitória sobre o segundo. Como isso foi possível? Como poderemos explicar o novo fenômeno que tão subitamente apareceu em nosso horizonte político e que, num certo sentido, parece subverter todas as nossas anteriores idéias [*sic.*] sobre o caráter da nossa vida intelectual e social?" CASSIRER, Ernst. *O mito do Estado*. Tradução: Álvaro Cabral. São Paulo: Códex, 2003, Pág. 19.

estatal, conforme afirmam Tatiana W. Lauand de Paula Lorenci e André Peixoto de Souza<sup>3</sup>

Desde a Revolução Francesa imaginada como modalidade política ideal, a sistemática de poder tripartido e independente vem se revelando, no Brasil contemporâneo, puramente teórica, além de estar sendo ampliada. Segundo Marçal Justen Filho, existem no Estado Brasileiro cinco Poderes autônomos: Executivo, Judiciário, Legislativo, Ministério Público e o Tribunal de Contas. De fato, sabe-se que o cenário atual não se limita aos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo; para além dos “poderes constitucionais”, conta-se hoje com “outros poderes” dissipados pela República, mas travestidos de órgãos subsidiários aos Poderes: o Ministério Público, as Agências Reguladoras, o Banco Central, a Receita Federal do Brasil, os Tribunais de Contas, o Conselho Nacional de Justiça e, especialmente, a mídia.

Hodiernamente, para estudar a crise<sup>4</sup> que assola o Poder Judiciário também deve ser analisada a própria estrutura do Estado, eis que os relatórios divulgados pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) entre os anos de 2015 até 2017 demonstram que no ano de 2015<sup>5</sup>, apenas 32% dos entrevistados confiavam no Poder Judiciário, em 2016<sup>6</sup>, apenas 29%, e, no ano de 2017<sup>7</sup>, apenas 24% dos entrevistados. Os dados da pesquisa do ano de 2017 confirmam uma queda na confiança da população em quase todas as instituições analisadas em uma comparação com o relatório do ano de 2016<sup>8</sup>.

<sup>3</sup> LORENCI, Tatiana W. Lauand de Paula; SOUZA, André Peixoto de. *CRISE DE REPRESENTATIVIDADE POLÍTICA NO BRASIL*. lus Gentium. Curitiba, vol. 9, n. 6, Edição Extra. Pág. 9. 2014.

<sup>4</sup> Ressalta-se que "uma crise não é concebida exatamente da mesma maneira em Filosofia ou em História das Ciências, em Medicina, em Psiquiatria ou em Economia. Existe, entretanto, um conjunto de traços comuns a toda crise, desde que se situe a análise a um nível profundo, o das estruturas o mais das vezes não aparentes, o das estruturas reais do fenômeno estudado. Com efeito, a crise aparece então com um momento no qual se inicia o jogo do par de oposição continuidade/ruptura" (ARNAUD, Adré-Jean. *O Direito traído pela Filosofia*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Ed. 1991, p. 171. in NALINI, José Renato. *A rebelião da toga*. 3. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 21).

<sup>5</sup> Relatório Índice de Confiança na Justiça (ICJBrasil) referente 2º semestre / 2015, p. 18. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/16539/Relato%cc%81rio%20ICJBrasil%20-%202%2c%20sem%202015.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso 06/04/2020.

<sup>6</sup> Relatório Índice de Confiança na Justiça (ICJBrasil) referente 2º semestre / 2016, p. 15. Disponível em: [http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/17204/Relatorio-ICJBrasil\\_1\\_sem\\_2016.pdf?sequence=1&isAllowed=y](http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/17204/Relatorio-ICJBrasil_1_sem_2016.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em 06/04/2020.

<sup>7</sup> Relatório Índice de Confiança na Justiça (ICJBrasil) referente 1º semestre / 2017, p. 13. Disponível em: [https://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/arquivos/relatorio\\_icj\\_1sem2017.pdf](https://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/arquivos/relatorio_icj_1sem2017.pdf). Acesso em 06/04/2020.

<sup>8</sup> Neste sentido, cabível ressaltar que "As que sofreram as quedas mais acentuadas foram o Poder Executivo (45%) e Congresso Nacional (30%). À exceção de redes sociais, que viu a confiança subir 61% de um ano para o outro, e da Polícia, que registrou um leve incremento de 4%, a confiança do brasileiro nas outras instituições analisadas caiu. Destaques para Sindicatos (-29%), Ministério Público (-22%), Poder Judiciário (-17%), Grandes Empresas (-15%), Emissoras de TV (-9%), Igreja Católica (-7%) e Forças Armadas e Imprensa Escrita, ambas com queda de 5%. Partidos políticos mantiveram um patamar de 7% na confiança e deixaram o posto de instituição menos confiável pelos brasileiros para o Governo Federal, com apenas 6%". Disponível em <https://portal.fgv.br/noticias/icjbrasil-2017-confianca-populacao-instituicoes-cai>. Acesso em 06/04/2020.

Partindo dessas premissas, desenvolver a ideia de existência de uma crise é, em outras palavras, apontar para um funcionamento anormal do ente estatal, que, via de regra, corresponde a uma desarmonia entre o que se pensou em determinado momento social e a realidade atual.

Boaventura de Souza Santos<sup>9</sup> acerca das crises destaca que

Por um lado, a ideia de crise permanente é um oxímoro, já que, no sentido etimológico, a crise é, por natureza, excepcional e passageira, e constitui a oportunidade para ser superada e dar origem a um melhor estado de coisas. Por outro lado, quando a crise é passageira, ela deve ser explicada pelos factores que a provocam. Mas quando se torna permanente, a crise transforma-se na causa que explica tudo o resto.

É fato que a organização de um modelo que não mais atende à complexidade das demandas contemporâneas, precisará ser repensada, com destaque para a jurisdição que "ainda se mostra adepta a concepções tradicionais incapazes de fornecer uma solução adequada aos problemas que lhe são postos<sup>10</sup>".

A Constituição da República Federativa do Brasil do ano de 1988 alterou substancialmente a sistemática até então existente, colocando novas diretrizes ao Estado brasileiro, sendo que suas características foram expostas em seu Preâmbulo<sup>11</sup>. Trata-se de uma constituição democrática, que fora concebida por assembleia constituinte originária, eleita pelo povo, não encontrando limitação normativa, seja de ordem material ou formal, eis que "provém do exercício de um poder de fato ou suprapositivo<sup>12</sup>". Ademais, o ano de 1988, após a promulgação da Constituição Federal, foi o marco de transição entre o regime ditatorial militar iniciado no ano de 1964 e terminado em 1985, e trouxe uma forma diferente de Estado de Direito onde se buscou ao mesmo tempo assegurar direitos fundamentais, garantir a

---

<sup>9</sup> SANTOS, Boaventura de Souza. *A Cruel Pedagogia do Vírus*. ISBN 978-972-40-8496-1. Portugal. Coimbra: Ed. Almedina, 2020, p. 5.

<sup>10</sup> SAID FILHO, Fernando Fortes. *A crise do Poder Judiciário: Os mecanismos alternativos de solução de conflitos como condição de possibilidade para garantia do acesso à Justiça*. Revista da AJURIS. Porto Alegre, v. 44, n. 142, junho, 2017, p. 176.

<sup>11</sup> "PREÂMBULO - Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL".

<sup>12</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. *Constituição Federal comentada: com súmulas e julgados selecionados do STF e de outros tribunais*. 2 ed. rev., atua. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 27.

expressão de valores políticos da sociedade como um todo e disciplinar as bases do jogo democrático<sup>13</sup>. Robertônio Santos Pessoa<sup>14</sup> destaca que

No ambiente de redemocratização, a Constituição de 1988 representou um pacto plural, elaborado como base numa série de compromissos firmados entre diferentes setores da sociedade, absorvendo em seu bojo a filosofia e os métodos do moderno constitucionalismo democrático, particularmente inspirados na experiência constitucional portuguesa (1976) e espanhola (1978).

Esse arranjo estatal criado com a Constituição Federal de 1988, tem por base uma ampliação significativa do princípio democrático, legitimando o Poder Público através da aproximação dos processos decisórios da sociedade civil. Dentro desse grande sistema institucional há envolvimento direto dos três Poderes do Estado, mas há um deslocamento maior do poder, que, no Estado de Direito, pertencia ao Legislativo (ordenador) e, no Estado Social, ao Executivo (fomentador), para no Estado Democrático de Direito, deslocar esse poder ao Judiciário, que se revela capaz de efetivar a implementação dos direitos sociais descritos na Carta Constitucional, na medida que “inércias do Executivo e falta de atuação do Legislativo” passaram a poder ser supridas pelo Judiciário, justamente mediante a utilização dos mecanismos jurídicos previstos na Constituição que estabeleceu o Estado Democrático de Direito<sup>15</sup>.

Embora cada Poder possua uma função típica, a nova Carta Magna passou a admitir uma intervenção do Judiciário no Executivo e Legislativo, exercendo este uma espécie de *freio e contrapeso*, realizada por meio do exercício da jurisdição constitucional com mecanismos de fiscalização e controle da constitucionalidade dos atos do Legislativo e Executivo, tornando o Poder Judiciário protagonista em cenário nacional. Com a ampliação das competências, ampliou-se sua forma de atuação, deixando este de ser um mero aplicador da lei ao caso concreto, para atuar de forma mais ativa e com maior liberdade de interpretação e atuação. A sociedade contemporânea cria a necessidade de mutação/evolução do Direito que muitas vezes

---

<sup>13</sup> JUNIOR, Luiz Carlos Ormay; ARRUDA, Rejane Alves de. A REVISÃO JUDICIAL DAS LEIS EM RONALD DWORKIN E O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE BRASILEIRO. Interfaces Científicas - Direito. Aracaju. Vol. 5. N. 3. p. 16, Jun. 2017.

<sup>14</sup> PESSOA, Robertônio Santos. Constitucionalismo, direitos fundamentais e direito administrativo no Brasil. Int. Públ. – IP, Belo Horizonte, ano 16, n. 85, maio/jun. 2014. Pág. 82.

<sup>15</sup> SCHNEIDER, Yuri; SILVA, Rogério Luiz Nery da. *O reflexo das crises interconectadas do Estado contemporâneo na transformação dos direitos humanos fundamentais sociais*. A&C – R. de Dir. Administrativo & Constitucional | Belo Horizonte, ano 16, n. 63, jan./mar. 2016. Pág. 141.

acontece pela via judicial sem que se altere a legislação<sup>16</sup>, o que pode, muitas vezes gerar um impasse em relação aos demais Poderes e perante a própria sociedade, tendo em conta que escancara que embora os três Poderes sejam independentes e harmônicos entre si, muitas vezes a última palavra sobre questões importantes passa a ser do Poder Judiciário.

Tereza Sadek e Rogério Bastos Arantes<sup>17</sup> afirmam que essa ampliação de competências e possibilidade de interferência do Poder Judiciário nos outros Poderes, faz com que exista uma crise institucional, e ressaltam

A Constituição de 1988 acabou por complicar ainda mais os problemas institucionais ao criar um modelo singular de separação de poderes e ao consagrar o presidencialismo. Ao mesmo tempo que fortaleceu o Legislativo – com ampliação de seus poderes de controle e fiscalização, facultou ao Executivo a possibilidade de legislar por meio de medidas provisórias, aumentando com isso a responsabilidade do Judiciário na mediação política entre eles e no controle constitucional dos atos legislativos e de governo. A rigor, foi criado um sistema no qual as áreas de conflito entre o Executivo e o legislativo estimulam uma politização excessiva do Judiciário, fenômeno conhecido como “jurisdicização da política”. O paradoxal é que a relação governo-congresso, relação essencialmente política, carece de um árbitro por causa de sua rígida separação de funções. Mas do árbitro – o Judiciário – exige-se que as decisões não sejam “políticas” e sim meramente jurídico formais.

Constata-se que o Poder Judiciário ao possuir e assumir tantas competências avança na esfera dos demais Poderes, escancarando uma crise institucional. Helena Delgado Ramos Fialho Moreira<sup>18</sup> destaca

Outro prisma de uma atuação política impropriamente imputada à esfera judicial, enquanto reflexo da ampliação das ações dos outros poderes sobre os espaços judiciários. Poderia ser ainda identificado na pretensão de que questões centrais de políticas públicas que chegam à esfera judicial sejam dirimidas a partir essencialmente de seus aspectos políticos – o que pode ser visualizado como tentativa de politização de conflitos jurídicos – como decorrência maior, em regra, da imposição de medidas interventivas na ordem econômico-social e/ou geradoras de tensões sociais com grande repercussão na órbita político-institucional, geralmente compreendidas enquanto pretensas condições de governabilidade, mesmo que de constitucionalidade duvidosa.

---

<sup>16</sup> O que num primeiro momento poderia suscitar a alegação de violação majoritária ou ainda ilegalidade do ato, pois a competência originária seria do Poder Legislativo. Todavia, como o Poder Constituinte previu no art. 102 da Constituição da República de 1988 que compete ao Supremo Tribunal Federal a função de decidir e guardar a Constituição é possível que o julgador interprete o texto constitucional (com base na ponderação dos princípios), e que ao realizar tal ato, não estará violando a regra majoritária.

<sup>17</sup> SADEK, Maria Tereza. ARANTES, Rogério Bastos. A crise do Judiciário e a visão dos juízes. Revista da USP, n. 21, mar/mai, 1994, p. 37.

<sup>18</sup> MOREIRA, Helena Delgado Ramos Fialho. *Poder Judiciário no Brasil: crise de eficiência*. Curitiba: Juruá, 2004, p. 84.



Como a resposta do Judiciário tem que ser uma resposta técnico-jurídica, existe uma grande dificuldade por parte deste em equalizar os impactos das decisões de natureza política dos conflitos institucionais *versus* sua repercussão perante toda a sociedade, com destaque para a atuação do Supremo Tribunal Federal, que cada vez mais se encontra vulnerável a pressões e críticas de toda ordem. Entretanto, cabível destaque que tais poderes foram atribuídos por vontade do poder constituinte originário, que fez com que o Judiciário passasse a ter uma função importante na sociedade contemporânea, que tem suplicado a atividade de pronunciar e interpretar as palavras da lei, destacando-se um dinamismo ou ativismo na efetivação dos preceitos constitucionais, em geral, na defesa dos direitos fundamentais e valores substanciais<sup>19</sup>. Tal demanda decorre de novas condições sociais e econômicas.

Além da possibilidade da judicialização da política em geral, o Direito posto é muitas vezes questionado no Poder Judiciário, o qual é seu guardião, e este demonstra uma dificuldade em resolver as questões de maneira célere e eficaz, sendo insuficiente para fazer face a complexidade dos fatos em curto espaço de tempo.

Para ilustrar a complexidade a que os julgadores são submetidos, cabível ressaltar a posição do Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Luis Roberto Barroso<sup>20</sup>

E, num mundo em que tudo se judicializa mais cedo ou mais tarde, tribunais e cortes constitucionais defrontam-se com situações para as quais não há respostas fáceis ou eticamente simples. Alguns exemplos: a) pode um casal surdo-mudo utilizar a engenharia genética para gerar um filho surdo-mudo e, assim, habitar o mesmo universo existencial que os pais? b) uma pessoa que se encontrava no primeiro lugar da fila, submeteu-se a um transplante de fígado. Quando surgiu um novo fígado, destinado ao paciente seguinte, o paciente que se submetera ao transplante anterior sofreu uma rejeição e reivindicava o novo fígado. Quem deveria recebê-lo? c) pode um adepto da religião Testemunha de Jeová recusar terminantemente uma transfusão de sangue, mesmo que indispensável para salvar-lhe a vida, por ser tal procedimento contrário à sua convicção religiosa? d) pode uma mulher

---

<sup>19</sup> A nova Constituição criou modelo político longe de ser puramente majoritário, ao invés, impôs rígidos limites às decisões das maiorias de cada tempo, em particular, o respeito aos direitos fundamentais, regulou espaço importante da vida política e social e confiou ao Supremo Tribunal Federal a garantia da validade prática desses limites. A Carta Magna outorgou à Corte número impressionante de competências e instrumentos decisórios, fortalecendo-a sobremaneira e dando início a amplo e contínuo processo de concentração de poderes de decisão em sua jurisdição. Toda esta nova disciplina constitucional acerca da estrutura e do funcionamento do Supremo Tribunal Federal, ampliando o acesso à jurisdição concentrada e abstrata e os poderes de decisão, favoreceram a judicialização da política e das grandes questões sociais em seu âmbito de atuação. Importantes questões, tradicionalmente deliberadas e resolvidas nos Poderes Legislativo e Executivo, passaram, rotineiramente, a ser questionadas no Poder Judiciário. *In* CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. Dimensões do ativismo judicial do Supremo Tribunal Federal. Rio de Janeiro: Forense, 2014. Pag. 127.

<sup>20</sup> BARROSO, Luis Roberto. A razão sem voto: o Supremo Tribunal Federal e o governo da maioria. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 5, Número Especial, 2015 pag. 31.

pretender engravidar do marido que já morreu, mas deixou o seu sêmen em um banco de esperma? e) pode uma pessoa, nascida fisiologicamente homem, mas considerando-se uma transexual feminina, celebrar um casamento entre pessoas do mesmo sexo com outra mulher? Nenhuma dessas questões é teórica. Todas elas correspondem a casos concretos ocorridos no Brasil e no exterior, e levados aos tribunais. Nenhuma delas tinha uma resposta pré-pronta e segura que pudesse ser colhida na legislação. A razão é simples: nem o constituinte nem o legislador são capazes de prever todas as situações da vida, formulando respostas claras e objetivas. Além do que, na moderna interpretação jurídica, a norma já não corresponde apenas ao enunciado abstrato do texto, mas é produto da interação entre texto e realidade.

Dentro desse prospecto, constata-se que a lei não consegue prever todas as consequências do mundo do *dever ser*, e, como a Constituição da República de 1988 ampliou significativamente a competência do Poder Judiciário<sup>21</sup>, a interpretação das leis e a guarda dos valores do Estado compete, também, a este<sup>22</sup>.

Maria Tereza Sadek e Rogério Bastos Arantes, dividem a análise da crise do Poder Judiciário em três aspectos: (i) crise institucional, que diz respeito a ampliação das competências atribuídas ao Judiciário com a Constituição de 1988; (ii) crise estrutural, que é o aspecto mais visível, relacionado a estrutura e funcionamento dos órgãos judiciais, sem olvidar acerca do corporativismo da magistratura, sensível as mudanças de valores; e, (iii) crise relativa aos procedimentos, que “refere-se à esfera legislativa propriamente dita e aos ritos processuais<sup>23</sup>”.

José Luis Bolzan de Moraes aponta quatro elementos que revelam a crise, sendo eles: (i) crise estrutural, que engloba o financiamento de instalações, de pessoal, de equipamentos, custos, demora dos processos; (ii) crise objetiva ou paradigmática, referente as dificuldades ligadas à linguagem técnico-jurídica dos ritos judiciais, somados a burocracia dos procedimentos e quantidade excessiva de demandas; (iii) crise subjetiva ou tecnológica, que demanda interpretação de casos

---

<sup>21</sup> Com destaque para a competência do Supremo Tribunal Federal (STF), pois permitiu que este no que concerne ao controle de constitucionalidade de leis e atos normativos possa se manifestar sobre as leis vigentes e sobre a omissão legislativa, sendo de inegável peso político e grande significado jurídico a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar a ação direta de inconstitucionalidade, a ação declaratória de constitucionalidade, a arguição de descumprimento de preceito fundamental, a ação direta de inconstitucionalidade por omissão e o mandado de injunção. Tais processos, juntamente com o recurso extraordinário, formam hoje o núcleo do sistema de controle de constitucionalidade e legitimidade de leis ou atos normativos, bem como nos casos de omissão constitucional.

<sup>22</sup> Outra forma de alteração do texto constitucional se dá pelas emendas constitucionais aprovadas pelo Poder Legislativo, as quais não são objeto deste estudo.

<sup>23</sup> SADEK, Maria Tereza. ARANTES, Rogério Bastos. A crise do Judiciário e a visão dos juízes. Revista da USP, n. 21, mar/mai, 1994, p. 37/41.

concretos, não se aplicando lógica-formal a toda e qualquer decisão; e, por fim (iv) crise paradigmática, no sentido de alterar o modelo clássico jurisdicional fundado no órgão julgador por medidas alternativas e adequadas de conflitos<sup>24</sup>.

José Eduardo Faria sustenta que há crise perante toda a opinião pública, porquanto o Judiciário é visto como um órgão moroso e má prestador de serviço público. Este Poder é acusado pelo Congresso de “exorbitar em suas prerrogativas, interferir no processo legislativo e bloquear políticas públicas formuladas por órgãos representativos eleitos democraticamente”, desencadeando na judicialização das questões administrativas e econômicas brasileiras. As críticas por vezes se mostram severas e injustas, entretanto não “quer dizer que não tenham um fundo de verdade<sup>25</sup>”

Desta feita, a crise do Poder Judiciário<sup>26</sup>, conforme visto, se dá por inúmeros fatores, sendo possível destacar a inúmera quantidade de competências, falta de estrutura, consubstanciada na carência de profissionais para fazer frente à atual demanda, quantidade excessiva de processos, e a grande exposição midiática, que faz com que o povo cada vez mais não confie no Poder Judiciário.

---

<sup>24</sup> MORAIS, José Luiz Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 99/100.

<sup>25</sup> FARIA, José Eduardo. Direito e Justiça no século XXI: a crise da Justiça no Brasil. Texto preparado para o seminário realizado em Coimbra, Centro de Estudos Sociais, realizado em 29 de maio a 1 de junho de 2003, p. 2. Disponível em <https://www.ces.uc.pt/direitoXXI/comunic/JoseEduarFaria.pdf>. Acesso em 08/07/2020.

<sup>26</sup> “A constância nas críticas à justiça estatal é um denominador absolutamente comum quando se examinam textos especializados, crônicas e mesmo debates parlamentares, ao longo dos últimos quatro séculos. Esse traço não é singular ao Brasil, ainda que, entre nós, possua características próprias. Recorrer à universalidade da crítica não significa pretender equiparar experiências, nem diminuir o tamanho do problema. Significa, isto sim, focalizar uma questão que é relevante e tem mobilizado o interesse de analistas e dirigentes políticos em todos os cantos do mundo. A situação brasileira recente difere de todo o período anterior em pelo menos dois aspectos: 1) a justiça transformou-se em questão percebida como problemática por amplos setores da população, da classe política e dos operadores do Direito, passando a constar da agenda de reformas; 2) tem diminuído consideravelmente o grau de tolerância com a baixa eficiência do sistema judicial e, simultaneamente, aumentado a corrosão no prestígio do Judiciário. É possível sustentar que a peculiaridade do caso brasileiro, como de resto da maior parte dos países latino-americanos, está na magnitude dos sintomas, indicando a necessidade de reformas. São inúmeras as pesquisas de opinião retratando a expressiva insatisfação da população com a justiça estatal. Levantamentos de institutos especializados mostram que, em média, 70% dos entrevistados não confiam na justiça. Recentes investigações realizadas pelo Idesp apontam que os indicadores mais gerais são igualmente válidos para setores de elite. Entre os empresários, por exemplo, o Judiciário é muito mal avaliado, chegando a 89% os que o consideram “ruim” ou “péssimo”, em termos de agilidade”. SADEK, Maria Tereza. Judiciário: mudanças e reformas. Estud. av. São Paulo, v. 18, n. 51, p. 79-101, agosto de 2004. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40142004000200005&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142004000200005&lng=en&nrm=iso)>. acesso em 08 de julho de 2020. <https://doi.org/10.1590/S0103-40142004000200005> .

Fazem-se necessárias soluções efetivas para melhorar a resposta do Poder Judiciário, afinal tanto a Constituição quanto as leis infraconstitucionais, com destaque para o Código de Processo Civil (CPC), tentam aproximar a sociedade e a justiça, bem como fazer com que os sujeitos do processo possam efetivamente participar do processo. As novas soluções que o Poder Judiciário tem buscado vão além da vertente jurisdicional (fundada na figura do órgão julgador), para uma vertente extraprocessual, que conta com a desjudicialização do processo civil, a participação efetiva dos litigantes na resolução da disputa (como, por exemplo, a mediação e conciliação), no intuito de imprimir maior celeridade, simplicidade e economia na resolução do conflito, sem olvidar da garantia do acesso à Justiça e não simplesmente ao Poder Judiciário.

Entretanto, de destaque as palavras de José Renato Nalini<sup>27</sup> que alerta: "não se deve confiar em demasia em novos textos legais, oferecidos à mentalidade anciã. Mais vale a consciência de quem vai interpretar do que a excelência da lei".

A crise não revela uma falta de qualidade técnica dos integrantes do Poder Judiciário, mas uma impossibilidade física de julgar em prazo razoável tamanha quantidade de processos em tempo célere<sup>28</sup>.

Diante da falta de capacidade do Estado de realizar de forma plena e exclusiva a função que lhe foi atribuída pela Constituição Federal, evidentes os problemas encontrados, seja por fatores externos (como, por exemplo, questões políticas, uma espécie de co-dependência dos outros poderes em relação ao Judiciário) ou por fatores atinentes a este Poder (v.g. tramitação demorada, falta de magistrados e servidores, grande quantidade de demandas) há crise. Tal crise, por decorrência

---

<sup>27</sup> NALINI, José Renato. A rebelião da toga. 3. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 19.

<sup>28</sup> Conforme matéria constante no site do Conselho Nacional de Justiça (de 14 setembro de 2017), há um déficit de 19,8% de juizes no Brasil no ano de 2017. "Apesar dos esforços, a Justiça ainda sofre com o déficit de magistrados, que se reflete no grande número de municípios sem juiz titular. Segundo o Justiça em Números 2017, os cargos vagos representavam 19,8% dos 18 mil juizes do País – cargos criados por leis, mas jamais efetivamente preenchidos. Em 2016, o Tribunal de Justiça de Pernambuco tinha 200 cargos vagos, mas só convocou 53 candidatos aprovados no concurso realizado no ano anterior. Geralmente, os cargos vagos deixam de ser providos quando há menos candidatos aprovados que o número de vagas abertas em concurso para juiz substituto ou quando o tribunal é impedido de convocar os juizes aprovados por restrições de orçamento. O maior índice de cargos vagos está na Justiça Federal (26%), mas outros ramos ostentam números parecidos: Justiça Militar Estadual (23%), Justiça Estadual (22%). Em termos absolutos, a maior quantidade de cargos vagos está nos tribunais de Justiça, onde faltam 4.391 juizes". Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ha-deficit-de-19-8-de-juizes-no-brasil/>. Acesso em 10/07/2020.

lógica, reflete, também, na chamada crise no direito ao acesso à Justiça, posto que a possibilidade de acesso ao Poder Judiciário (ingressar com uma demanda) não reflete o acesso à Justiça, que engloba a atividade satisfativa dentro de um prazo razoável, o que merece melhor análise no tópico que segue.

### **1.1 Do reflexo da crise do Poder Judiciário: crise do acesso à Justiça no modelo clássico centrado na figura do Órgão Julgador**

O acesso à Justiça é direito e garantia fundamental<sup>29</sup> previsto na Constituição Federal, em seu art. 5º, inc. XXXV<sup>30</sup>, que determina que a lei não pode excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ou seja, a jurisdição deve realizar o Direito, restaurando a ordem jurídica violada ou evitando que tal violação ocorra, através de procedimento próprio. Este princípio constitucional revela que não se concebe que a atividade jurisdicional seja entendida como "agir orientado pelo passado", mas, "orientada por normas fundamentais", deve a jurisdição voltar-se a "problemas do presente e do futuro"<sup>31</sup>.

A questão que se coloca é se o Poder Judiciário possui condições de garantir um efetivo acesso à Justiça, representado pelo julgamento de mérito das demandas, num tempo razoável, garantindo-se aos litigantes todos os princípios decorrentes do devido processo legal. Ainda, se o sistema jurisdicional tradicional, fundado no sistema heterocompositivo pelo magistrado, efetivamente é o único meio adequado de acesso à Justiça.

---

<sup>29</sup> Ao direito de ação corresponde o dever do Estado de prestar a tutela jurisdicional, o que a doutrina aponta como status positivo. Paralelamente a este direito da parte, há, ainda, o de participar efetivamente do procedimento destinado à entrega da prestação jurisdicional. Este "direito de participação do processo" corresponde ao status *activus processualis*. Sobressaem, quanto a este status ativo, aspectos que dizem respeito à interação dos sujeitos no processo. O direito de ação pode ser considerado, também, como condicionante do início da atividade jurisdicional. Sob este prisma do direito processual civil, o direito de ação encerra também uma faculdade que é manifestação da esfera de liberdade individual frente ao Estado, que este último somente pode atuar após a livre manifestação de vontade do indivíduo, conforme aponta José Miguel Garcia Medina. *In* Constituição Federal comentada: com súmulas e julgados selecionados do STF e de outros tribunais. 2 ed. rev., atua. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 118.

<sup>30</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (...).

<sup>31</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. Constituição Federal comentada: com súmulas e julgados selecionados do STF e de outros tribunais. 2 ed. rev., atua. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 116.

O conceito de acesso à Justiça passou por grande evolução ao longo dos anos<sup>32</sup>, e sua análise e compreensão modificou inúmeros procedimentos das técnicas do processo civil, visto que este deve servir como um instrumento de satisfação do direito material, e não pode obstaculizar ou impedir que o direito seja efetivamente realizado.

Mauro Cappelletti e Bryant Garth, em clássica obra sobre o acesso à Justiça destacam

O enfoque sobre o acesso - o modo pelo qual os direitos se tornam efetivos - também caracteriza crescente o estudo do moderno processo civil. A discussão teórica, por exemplo, das várias regras do processo civil e de como elas podem ser manipuladas em várias situações hipotéticas pode ser instrutiva, mas, sob essas descrições neutras, costuma ocultar-se o modelo frequentemente irreal de duas (ou mais) partes em igualdade de condições perante a corte, limitadas apenas pelos argumentos jurídicos que os experientes advogados podem alinhar. O processo, no entanto, não deveria ser colocado no vácuo. Os juristas precisam, agora, reconhecer que as técnicas processuais servem a funções sociais; que as cortes não são a única forma de solução de conflitos a ser considerada e que qualquer regulamentação processual, inclusive a criação ou encorajamento de alternativas ao sistema judiciário formal tem um efeito importante sobre a forma como opera a lei substantiva - com que frequência ela é executada, em benefício de quem e com que impacto social. Uma tarefa básica dos processualistas modernos é expor o impacto substantivo dos vários mecanismos de processamento de litígios. Eles precisam, conseqüentemente, ampliar sua pesquisa para mais além dos tribunais e utilizar os métodos de análise da sociologia, da política, da psicologia e da economia, e ademais, aprender através de outras culturas. O "acesso" não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é, também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística. Seu estudo pressupõe um alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica<sup>33</sup>.

A garantia fundamental de acesso ao Judiciário, seja como autor ou réu, é peremptória, tendo em vista a universalização do processo e da Justiça. As garantias constitucionais do *due process of law*<sup>34</sup> que englobam o direito ao contraditório e ampla defesa, isonomia, juiz e promotor natural, inafastabilidade do controle jurisdicional, proibição da prova ilícita, publicidade dos atos processuais, duplo grau de jurisdição, motivação das decisões judiciais e administrativas, da presunção de não

---

<sup>32</sup> Ressalta-se que a Constituição de 1946 previa que no art. 141, § 4º que: "Art 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: (...) § 4º - A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual". A Constituição de 1988 ampliou-se a defesa dos direitos violados para abranger a ameaça ao direito e não somente a lesão ao direito individual, como era anteriormente na Carta de 1967, com a alteração da Emenda Constitucional nº 1/1969 (art. 153, § 4º).

<sup>33</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. Acesso à Justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet.. Porto Alegre, Frabras, 1988, pág. 12/13.

<sup>34</sup> Devido processo legal, tradução livre.

culpabilidade, da celeridade e da duração razoável do processo, têm por meta um único fim, que é o acesso à Justiça<sup>35</sup>. Por isso, é preciso que o processo seja organizado e realizado de acordo com essas normas, “voltadas a fazer dele um canal de condução à ordem jurídica justa”, uma vez que seu “escopo magno é a pacificação com justiça<sup>36</sup>”.

Os operadores do direito devem estar conscientes de que o processo moderno deve ser um espelho que reflete os fundamentos do Estado Democrático de Direito, adotados pela ordem constitucional vigente. O processo deve ser considerado “um instrumento a serviço da ordem constitucional”, devendo ser adaptado a realidade existente, por óbvio que com as conotações de liberdade, igualdade e participação (contraditório) em clima de legalidade e responsabilidade<sup>37</sup>.

Carlos Alberto Álvaro de Oliveira ressalta que o formalismo processual impede a realização do princípio do acesso à Justiça, e que a doutrina moderna evidencia o advento da fase instrumentalista do Direito Processual, ante a necessidade de interpretar os seus institutos sempre do modo mais favorável ao acesso à Justiça e à efetividade dos direitos materiais<sup>38</sup>.

O Estado Brasileiro tem buscado eliminar os entraves do acesso ao Judiciário com medidas como a assistência judiciária gratuita, que possibilita um maior acesso aos que não possuem condições de arcar com as despesas de um processo (inicialmente regulada pela Lei n. 1.060/1950, e atualmente pelo Código de Processo Civil, nos arts. 98 a 102<sup>39</sup>). Também, foram criados os Juizados de Pequenas Causas

---

<sup>35</sup> NERY JUNIOR, Nelson. Princípios do processo na Constituição Federal: Processo Civil, Penal e Administrativo. 11ª ed. com as novas súmulas do STF (simples e vinculantes) e com análise sobre a relativização da coisa julgada. São Paulo: Revistas do Tribunais, 2013, p. 13/15.

<sup>36</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 326.

<sup>37</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 27.

<sup>38</sup> OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. Revista de Processo, São Paulo : RT, n. 137, 2006, p. 7-31.

<sup>39</sup> Com destaque para o art. 98 do CPC, cuja redação prevê: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

(Lei n. 7.244/1984), os quais foram substituídos pelos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (constituídos pela Lei n. 9.099, de 26/09/1995), e também os Juizados Especiais Federais (Cíveis e Criminais), instituídos pela Lei n. 10.259 de 12 de julho de 2001, que consolidaram a posição conciliadora. Destaque também merece a Lei n. 9.307/96 que regulamentou a arbitragem no Direito brasileiro.

Constata-se, assim, que o processo ao longo dos anos está sendo convertido e alterado, e grande parte desta evolução foi implementada após a Reforma do Judiciário, com a Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004, que permitiu a edição de algumas leis processuais direcionadas a dinamizar o processo. Aliás, a edição do Novo Código de Processo Civil - (CPC), Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015, modificou inúmeras regras acerca dos procedimentos ocorridos no processo, com destaque para o art. 4<sup>o</sup><sup>40</sup>, que incorporou os ideais da Constituição determinando que o processo deve ser resolvido no seu mérito em um tempo justo, ressaltando que “o direito ao processo justo implica direito ao processo sem dilações indevidas, que se desenvolva temporalmente dentro de um tempo justo”. Para realizar

---

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dúvida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrares, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

<sup>40</sup> Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.



o cálculo de tempo, devem ser definidos o “*spatium temporis* – o *dies a quo* e o *dies ad quem* entre os quais o processo se desenvolve<sup>41</sup>”. Entretanto, embora todo o esforço que têm sido realizado por parte do próprio Poder Judiciário e Poder Legislativo, as medidas ainda precisam ser aprimoradas.

O Conselho Nacional de Justiça divulga anualmente a chamada "Justiça em Números", na qual demonstra um panorama geral do cenário jurídico no Brasil. Os números divulgados no ano de 2018, referentes ao ano de 2017 (até 31/12/2017), demonstram que o tempo médio de processos pendentes (em trâmite) superam os processos que são concluídos (baixados). Ainda, aponta o relatório que as maiores faixas de duração estão concentradas no tempo do processo pendente, em específico na fase de execução da Justiça Federal - 7 anos e 11 meses, e da Justiça Estadual - 6 anos e 9 meses<sup>42</sup>.

O relatório disponibilizado no ano de 2019, referente aos processos em trâmite até 31/12/2018, revela a mesma informação do relatório disponibilizado no ano anterior, no sentido de que “o tempo médio do acervo (processos pendentes) é maior que o tempo da baixa, com poucos casos de inversão desse resultado”. No que tange ao tempo de tramitação, a maior faixa de duração continua sendo a fase de execução, que na Justiça Federal o tempo médio é de 8 anos e 1 mês, e na Justiça Estadual é de 6 anos e 2 meses<sup>43</sup>.

Embora tais números demonstrem uma grande morosidade na resolução dos processos, o Conselho Nacional de Justiça comemora o resultado referente ao ano de 2018, diante da diminuição na quantidade de processos pendentes de julgamento no Poder Judiciário, e segundo consta do Relatório Justiça em Números 2019 essa queda é a primeira registrada desde o ano de 2009. O relatório publicado revela que “ao final de 2018, ano-base do levantamento, foram contabilizados 78,7 milhões de processos pendentes de solução nos tribunais, 900 mil a menos que no ano anterior”. Tal diminuição é reflexo da quantidade de processos baixados, bem como à

---

<sup>41</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil comentado - 3. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 159

<sup>42</sup> Justiça em números 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/09/8d9faee7812d35a58cee3d92d2df2f25.pdf>. Acesso 27/03/2019, pág. 142.

<sup>43</sup> Justiça em números 2019. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica\\_em\\_numeros20190919.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf), Acesso em 07/07/2020, pág. 148.

diminuição de novos processos distribuídos. Os dados revelam que no ano de 2018, foram 31,9 milhões de processos baixados, o que representa 1,2 milhão a mais que em 2017<sup>44</sup>.

Mesmo com dados que demonstram uma diminuição no número de demandas, pouco há que ser comemorado, pois existem no Brasil cerca de 78,7 milhões de processos em trâmite.

Em relação a força de trabalho para dar vazão a demanda de processos, segundo consta do relatório do Conselho Nacional de Justiça, no ano de 2018 o Poder Judiciário contava com 18.141 magistrados, 272.138 servidores (sendo 233.169 efetivos, 21.840 cedidos/requisitados e 17.129 sem vínculo efetivo) e 159.896 auxiliares<sup>45</sup>, sendo que a despesa total chegou a casa dos R\$ 93.725.289,00 (noventa e três bilhões, setecentos e vinte e cinco milhões, duzentos e oitenta e nove mil reais).

Realizada a divisão do total de processos em trâmite pelo número de juízes, verifica-se que em média cada juiz deverá julgar aproximadamente 4.338 processos por ano. Tomando como base um ano com 365 dias, cada magistrado deverá julgar aproximadamente 11 processos por dia (sete dias por semana), o que revela um número bastante elevado<sup>46</sup>.

O acesso à Justiça não pode se confundir com o acesso ao Judiciário, haja vista que o acesso à Justiça deve refletir o reconhecimento de um direito em seu mérito (direitos civis, políticos, sociais, humanos etc.), em razoável período de tempo, refletindo a própria cidadania, ao passo que o acesso ao Poder Judiciário pode ser caracterizado, *grosso modo*, com a possibilidade de ajuizamento de uma demanda.

A jurisdição tradicional centrada na figura do Órgão Julgador e o Poder Judiciário, no atual desenho, nitidamente não se mostram capazes e aptos de atender às demandas que lhe são submetidas, devendo ser reanalisada não só a estrutura desse Poder, mas os mecanismos que possam consagrar uma maior participação das

---

<sup>44</sup> Processos pendentes na justiça apresentam queda inédita. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/processos-pendentes-na-justica-apresentam-queda-inedita/>. Acesso em: 08/07/2020.

<sup>45</sup> Justiça em números 2019. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica\\_em\\_numeros20190919.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf), Acesso em 07/07/2020, pág. 34.

<sup>46</sup> Tal cálculo é apenas para contextualização, não refletindo, necessariamente, que cada juiz possua para julgamento 4.338 processos. Ademais, 86% do número total são magistrados em primeiro grau e 13% em segundo grau.

partes no processo a fim de satisfazer o acesso à Justiça. As partes deverão colaborar e participar ativamente para resolução do litígio. Por estes motivos, surge com mais ênfase, após o ano de 2010, o estímulo aos métodos alternativos de solução de conflitos, os quais tiveram fundamento na chamada Teoria do Tribunal Multiportas.

## 1.2 Uma possível solução à crise: Teoria do Tribunal Multiportas proposta por Frank Ernest Arnold Sander

A teoria do Tribunal Multiportas - *Multidoor Courthouse System*, foi desenvolvida por Frank Ernest Arnold Sander<sup>47</sup> no ano de 1976, em um documento de sua autoria denominado *Varieties of dispute processing* (Variedades do processamento de conflitos), na *Global Pound Conference*, ocorrida na cidade de Saint Paul, Minnesota, Estados Unidos da América, justamente para encontrar uma alternativa ao sistema judiciário Norte Americano que se encontrava com grande dificuldade na resolução dos processos<sup>48</sup>.

---

<sup>47</sup> Frank E. A. Sander é professor emérito da Faculdade de Direito de Harvard, onde lecionou por mais de 45 anos e foi reitor associado de 1987 a 2000. Nascido na Alemanha, veio para os Estados Unidos aos 13 anos. Formou-se em matemática no ano de 1949, em Harvard, e em direito na Faculdade de Direito dessa mesma universidade em 1952, onde exerceu o cargo de tesoureiro da Harvard Law Review. Após trabalhar como secretário do juiz presidente do Tribunal, Calvert Magruder, da Primeira Corte de Apelação, e com o juiz Felix Frankfurter, da Suprema Corte dos Estados Unidos, atuou como advogado apelante na divisão tributária do Departamento de Justiça dos Estados Unidos, ingressando, posteriormente, no escritório de advocacia Hill & Barlow em Boston. Desde seu ingresso na Faculdade de Direito de Harvard, em 1959. Frank Sander lecionou diversas disciplinas, como direito tributário, direito de família, direito de bem-estar social, responsabilidade profissional, resolução alternativa de conflitos, mediação e negociação. Disponível em: ALMEIDA, Rafael Alves de, *et al. Tribunal Multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil* - Rio de Janeiro: FGV, 2012, p. 27.

<sup>48</sup> Lília Maia de Moraes Sales e Mariana Almeida de Souza destacam: “O estudo e a prática desses mecanismos ganharam destaque nos Estados Unidos, na década de 70, quando o presidente da Suprema Corte dos Estados Unidos, W. Burger, apontou para a necessidade da utilização dos processos de negociação e arbitragem. No ano de 1976, em conferência realizada em Minnesota nos Estados Unidos, ressaltou-se a crise na Administração da Justiça e a insatisfação do povo americano com o Poder Judiciário, apresentando-se assim a possibilidade de implementação de vários meios (alternativos) de solução de conflitos, que tinham por base o poder de determinação das partes envolvidas e o diálogo que ficaram conhecidos como ADR’s – Alternative Dispute Resolutions (Meios alternativos de resolução de conflitos). As cortes americanas passaram, então, a utilizar os ADR’s como um meio de atender à eficiência processual e à qualidade da prática de acordos preventivos de litígios. Isso foi feito por meio de algumas ações como: encorajamento aos advogados e partes para a utilização dos ADR’s, aperfeiçoamento do fluxo de informações de modo prévio, aumento da participação do cliente no litígio, promoção do realismo (atentar para o fato concreto e para a verdade material) e aceleração à resolução do processo na resolução dos casos. A meta primordial nesse caso foi fazer com que as partes envolvidas na “querela” economizassem tempo e dinheiro”. In SALES, Lília Maia de Moraes; SOUSA, Maria Almeida de. *A Mediação e os ADR’S (Alternative Dispute resolutions)* – A

Nesta conferência, Frank E. A. Sander propôs que formas alternativas de resolução de disputas fossem usadas para reduzir a dependência de litígios convencionais pela via judicial (a qual é centrada na figura do Órgão Julgador), e que sejam utilizadas outras opções de resolução de conflitos. Nas palavras do autor

Eu cheguei a essa ideia de tribunal multiportas quase que acidentalmente. Eu estava em licença sabática com minha família na Suécia, em 1975, e eu estava estudando alguns aspectos do direito de família, que era o que eu ensinava à época, juntamente com tributação e alguns outros cursos de resolução não adversarial de controvérsias. Eu estava estudando as questões jurídicas e os direitos de casais não casados vivendo juntos, algo que se tornou um tema muito quente. Naquela época, queríamos ver que lições a Suécia, que tinha muita experiência com direitos de casais não casados, tinha aprendido. Bem, eu descobri que não tinha aprendido muito. Então, comecei a racionalizar o trabalho que eu tinha desenvolvido durante a vida, pois as pessoas tendem a fazer isso quando se afastam de seu lar e estão de férias. Eu tinha feito algumas arbitragens na área trabalhista, a par do trabalho, e tinha alguma experiência com conflitos familiares nos tribunais, e fiquei impressionado pela forma como os tribunais eram insatisfatórios para a resolução de litígios de direito de família e quão promissor era a arbitragem para a resolução de litígios laborais. Então, eu anotei uma série de pensamentos e os enviei de volta a alguns dos meus colegas da Harvard Law School para comentarem<sup>49</sup>.

De acordo com essa teoria, para o estabelecimento de um sistema multiportas de solução de conflitos devem ser consideradas quatro bases fundamentais, quais sejam: i) a institucionalização dos meios alternativos de solução de conflitos; (ii) a escolha do método a partir de uma triagem feita por um *expert*; (iii) adequada formação dos profissionais que irão manejar o conflito a partir destes métodos, incluindo advogados e mediadores/conciliadores; (iv) existência de uma política pública de conscientização sobre os benefícios de se adotar os meios alternativos, além da

---

Experiência norte-americana, in Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica, Vol. 19 - n. 2 - mai-ago 2014, p. 380/381.

<sup>49</sup> CRESPO, Mariana Hernandez. A dialogue between professors Frank Sander and Mariana Hernandez Crespo: exploring the evolution of the Multi-Door Courthouse. University of St. Thomas Law Journal, vol. 5:3, 2008, p. 669. Tradução livre. Texto original: "I came to this multi-door courthouse idea almost accidentally. I was on sabbatical with my family in Sweden in 1975, and I was studying some aspects of family law, which is what I taught then, along with taxation and some other non-dispute resolution courses. I was studying the legal issues and rights of unmarried couples living together, something that has become a very hot topic. At that time, we wanted to see what lessons Sweden, which had a lot of experience with unmarried couples legal rights, had learned. Well, I found out it had not learned very much. So, I began rationalizing the lifework I had done, as people tend to do when they get away from their home base and are on sabbatical. I had done some labor arbitration on the side and had some experience with family disputes in the courts, and I was struck by how unsatisfactory the courts were for resolving family law disputes and how promising arbitration was for resolving labor disputes. So, I jotted down a number of thoughts and sent them back to some of my colleagues at Harvard Law School for comment"

adequação da destinação de recursos, e economia a ser gerada no sistema judiciário com o incentivo à utilização dos Meios Alternativos de Solução de Conflitos - MASC<sup>50</sup>.

O modelo inicial proposto por Frank E. A. Sander à época, tinha como fundamento central o de propiciar soluções mais congruentes às peculiaridades de cada caso concreto, de forma mais efetiva, célere e econômica. Esse sistema consistiu em disponibilizar vários mecanismos de solução de conflitos para os processos trazidos ao Judiciário. A ideia proposta parte do pressuposto de que há vantagens e desvantagens em cada caso específico ao usar um ou outro processo de resolução de disputas, sendo que a existência de várias possibilidades para decisão do caso concreto se mostra mais razoável e ideal. Sander destacou, que no futuro, não existirá uma *courthouse*<sup>51</sup>, mas sim um centro específico de resolução de conflitos ou uma corte com múltiplas portas na qual litigantes seriam selecionados e canalizados para uma variedade de mecanismos de resolução de disputas, como, por exemplo, mediação, arbitragem, *fact-finding*, *ombudsman*, *malpractice screening panel*, serviços sociais etc.. Portanto, previu um amplo sistema de múltiplas alternativas com, conseqüentemente, uma considerável gama de “portas” de resolução de conflitos, nas quais cada caso seria diagnosticado e direcionado à uma porta com procedimento apropriado para a resolução do problema<sup>52</sup>.

Mariana Hernandez Crespo<sup>53</sup>, professora da *University of St. Thomas*, afirma que o tribunal multiportas é uma instituição inovadora que encaminha os casos que chegam ao tribunal para os métodos mais adequados de resolução de litígios, economizando tempo e dinheiro para os tribunais e para litigantes.

O desenvolvimento da teoria do Tribunal Multiportas e a sua evolução inicial fora retratada por Gladys Kessler e Linda J. Finkelstein em artigo<sup>54</sup> publicado à época (ano 1988) na *Catholic University Law Review*, intitulado *The Evolution of a Multi-Door*

---

<sup>50</sup> SANDER, Frank. Future of ADR, in Journal of Dispute Resolution. Issue 1, Article 5. University of Missouri School of Law Scholarship Repository, 2000, p. 3-5.

<sup>51</sup> Tribunal, tradução livre.

<sup>52</sup> SALES, Lilia Maia de Moraes; SOUZA, Mariana Almeida de. O SISTEMA DE MÚLTIPLAS PORTAS E O JUDICIÁRIO BRASILEIRO. DIREITOS FUNDAMENTAIS & JUSTIÇA - ANO 5, Nº 16, P. 204-220, JUL./SET. 2011, p. 207/208

<sup>53</sup> CRESPO, Mariana Hernandez. A dialogue between professors Frank Sander and Mariana Hernandez Crespo: exploring the evolution of the Multi-Door Courthouse. University of St. Thomas Law Journal, vol. 5:3, 2008, p. 666.

<sup>54</sup> KESSLER, Gladys; FINKELSTEIN, Linda. *The evolution of a multi-door courthouse*. 37 Cath. U. L. Rev. 577 (1988), p. 580/585. Disponível em: <http://scholarship.law.edu/lawreview/vol37/iss3/2>. Acesso em 10/07/2020.

*Courthouse*<sup>55</sup>, referente ao estabelecimento do Tribunal Multiportas no Distrito de Columbia (Washington). Os autores destacaram seis ações adotadas para instituição da *Multi-Door*<sup>56</sup>.

A primeira ação foi a criação de um *serviço de admissão e referência*, no qual especialistas treinados escutavam o relato das partes e apresentavam à estas as opções e recursos mais adequados para resolução do seu problema. Inclusive, panfletos contendo informações sobre os serviços da *Multi-Door*, ficavam à disposição das pessoas. Informações circularam regularmente por toda a cidade para grupos cívicos e comunitários, incluindo anúncios em estações de rádio, televisão e ônibus da cidade<sup>57</sup>.

A segunda ação foi a denominada *mediação de pequenas reivindicações* para causas civis que envolviam até U\$ 2.000, que teve início em abril de 1985. Foram realizadas cerca de 200 sessões de mediação por mês, e houve uma taxa de resolução de 66% dos casos de maneira positiva. As mediações eram realizadas por mediadores voluntários (advogados, donas de casa, funcionários do governo, professores, sociólogos, policiais aposentados, médicos e enfermeiros)<sup>58</sup>.

A terceira medida foi a realização de *mediação de questões domésticas*, as quais foram iniciadas em novembro de 1985. Nesta modalidade foram desenvolvidos critérios para garantir que as partes que entraram no programa, de fato, pudessem se encontrar como iguais no processo de mediação, incluindo a presença de advogado e de um comediador. Os casos envolviam guarda dos filhos, pensão alimentícia, direitos de visita, apoio conjugal, e/ou divisão de propriedades. Devido à complexidade e sensibilidade dessas questões, o treinamento dos mediadores era de quarenta horas, mais longo e mais especializado do que se fazia necessário para a realização das mediações de pequenas reivindicações<sup>59</sup>.

---

<sup>55</sup> A Evolução do Tribunal Multiportas – Tradução livre.

<sup>56</sup> Múltiplas-Portas – Tradução Livre.

<sup>57</sup> KESSLER, Gladys; FINKELSTEIN, Linda. *The evolution of a multi-door courthouse*. 37 Cath. U. L. Rev. 577 (1988), p. 580. Disponível em: <http://scholarship.law.edu/lawreview/vol37/iss3/2>. Acesso em 10/07/2020.

<sup>58</sup> KESSLER, Gladys; FINKELSTEIN, Linda. *The evolution of a multi-door courthouse*. 37 Cath. U. L. Rev. 577 (1988), p. 580/581. Disponível em: <http://scholarship.law.edu/lawreview/vol37/iss3/2>. Acesso em 10/07/2020.

<sup>59</sup> KESSLER, Gladys; FINKELSTEIN, Linda. *The evolution of a multi-door courthouse*. 37 Cath. U. L. Rev. 577 (1988), p. 581/582. Disponível em: <http://scholarship.law.edu/lawreview/vol37/iss3/2>. Acesso em 10/07/2020.

A quarta ação foi a chamada *resolução acelerada de disputas civis*, que teve início em junho de 1986 e incentivava os juízes que possuíam causas mais complexas para usar técnicas de resolução de disputas, como simulação de julgamentos por júri, mediação, e "avaliação neutra precoce". Juízes federais e outros especialistas com ampla experiência no uso dessas técnicas foram a Washington para se encontrar com juízes da Corte Superior e membros do tribunal para aprimorar as técnicas<sup>60</sup>.

A quinta ação fora a instituição da *arbitragem obrigatória*, que embora não vinculativa, teve início em março de 1987 após cuidadoso estudo, e envolvia casos avaliados até U\$ 50.000. A determinação de arbitragem concedia aos árbitros trinta dias para notificar por escrito as partes para uma audiência e exigia que os árbitros realizassem audiências no prazo de 120 dias a contar da data de sua distribuição. Os árbitros eram obrigados a expedir sentenças arbitrais no prazo de quinze dias após a audiência de arbitragem. Aproximadamente 100 advogados foram treinados para atuar como árbitros da *Multi-Door*. Os árbitros recebiam U\$ 100 por cada sessão<sup>61</sup>.

A sexta ação tomada foi a criação das *semanas de resolução/liquidação*, que teve a primeira ocorrência em maio de 1987. Ao todo, a semana de resolução de casos envolveu 701 processos civis, sendo que aproximadamente metade teve resolução positiva. A semana envolveu grande número de juízes, advogados e cidadãos que nunca haviam participado da mediação e que aprenderam sobre seu potencial. A *Multi-Door* patrocinou, também, a segunda "Semana de Liquidação" do Distrito de Columbia, em abril de 1988, na qual mais de 900 casos foram direcionados à mediação, com onze juízes e mais de 150 advogados participantes. Os resultados mostraram uma taxa de resolução superior a 46%<sup>62</sup>.

Constata-se, assim, que no Distrito de Columbia (Washington) houve uma implementação das formas alternativas de solução de conflito de maneira estruturada, no sentido de que além de deixar à disposição das partes "portas" para

---

<sup>60</sup> KESSLER, Gladys; FINKELSTEIN, Linda. *The evolution of a multi-door courthouse*. 37 Cath. U. L. Rev. 577 (1988), p. 582. Disponível em: <http://scholarship.law.edu/lawreview/vol37/iss3/2>. Acesso em 10/07/2020.

<sup>61</sup> KESSLER, Gladys; FINKELSTEIN, Linda. *The evolution of a multi-door courthouse*. 37 Cath. U. L. Rev. 577 (1988), p. 582/583. Disponível em: <http://scholarship.law.edu/lawreview/vol37/iss3/2>. Acesso em 10/07/2020.

<sup>62</sup> KESSLER, Gladys; FINKELSTEIN, Linda. *The evolution of a multi-door courthouse*. 37 Cath. U. L. Rev. 577 (1988), p. 583/584. Disponível em: <http://scholarship.law.edu/lawreview/vol37/iss3/2>. Acesso em 10/07/2020.

encaminhamento dos litígios, fora realizada a capacitação de todos os envolvidos, incluindo juízes e advogados.

Os autores Gladys Kessler e Linda J. Finkelstein discorrem que para uma efetiva implementação das múltiplas portas deve haver: (i) *recursos financeiros*, no sentido de que é essencial ter um plano viável para financiamento permanente das “portas” desde o início, haja vista que o sistema não pode depender simplesmente do aumento de taxas, mas sim de um fundo próprio de apoio ao programa; (ii) *recursos humanos*, a *equipe* do programa da *Multi-Door* deve contar com profissionais experientes (juízes, membros do Tribunal), que detenham conhecimento do *sistema judicial*, e possuam experiência comprovada em disputas alternativas (*alternative dispute resolution – ADR*). Ainda, poderá contar com voluntários (como, por exemplo, psicólogos, contadores, administradores, aposentados etc.), sendo que todos os integrantes devem passar por curso de qualificação; (iii) *suporte judicial e de advogados*, que devem imprimir esforços para concretizar a *Multi-Door*. Embora os juízes e advogados possam desconfiar das mudanças, com a experiência e envolvimento prático na realização dos métodos, é mais provável que estes reajam favoravelmente às ideias apresentadas; e, (iv) *conhecimento das técnicas de alternative dispute resolution – ADR*, que envolvem, por exemplo, negociação, mediação e arbitragem<sup>63</sup>.

A teoria do Tribunal Multiportas continua em desenvolvimento. Os principais objetivos dos meios alternativos de resolução de conflitos para esta teoria são os de diminuir o número de processos e as despesas nos Tribunais, reduzir as despesas e o tempo para as partes, fornecer solução rápida aos litígios que possam gerar males à comunidade ou à vida das famílias das partes envolvidas, aumentar a satisfação pública para com o sistema Judiciário, incentivar a adoção das soluções que foram adaptadas às necessidades das partes, aumentar o cumprimento voluntário das soluções, restaurar a influência dos valores de vizinhança, comunitários e proporcionar a coesão da comunidade, disponibilizar fóruns acessíveis às pessoas

---

<sup>63</sup> KESSLER, Gladys; FINKELSTEIN, Linda. *The evolution of a multi-door courthouse*. 37 Cath. U. L. Rev. 577 (1988), p. 585/590. Disponível em: <http://scholarship.law.edu/lawreview/vol37/iss3/2>. Acesso em 10/07/2020.



envolvidas em conflito, e ensinar o público a utilizar os meios/processos mais eficazes ao invés da violência ou da litigância para resolver seus conflitos<sup>64</sup>.

Hodiernamente, diante da Teoria do Tribunal Multiportas se discutem várias formas para resolução de disputas. Não se pretende neste trabalho esgotar ou fazer referência a todas as portas ou métodos alternativos<sup>65</sup> de solução de litígios decorrentes da teoria criada por Frank. E. A. Sander, o que demandaria uma tarefa infundável, entretanto, cabível destaque para algumas “portas”, sendo elas: i) *Screening clerk* (triagem)<sup>66</sup>; ii) *Mediação*<sup>67</sup>; iii) *Arbitragem*<sup>68</sup>; iv) *Administrative Fact*

---

<sup>64</sup> GOLDBERG, Stephen B; SANDER, Frank E. A.; ROGERS, Nancy H.; COLE, Sarah Rudolph. *Dispute Resolution: negotiation, mediation and other processes*. 5. ed. New York: Aspen Publishers, 2007. p. 08.

<sup>65</sup> Apenas para exemplificar, José Maria Rossani Garcez destaca os seguintes métodos: Adjucação, arbitragem, arbitragem de última oferta (*last offer arbitration*), avaliação neutra, conciliação, *consensus building*, *disputes: dispute review board – dispute adjudication board*, *expert opinion*, *fact-finding*, facilitação, mediação, med-arb, *medLOA – mediação e arbitragem de última oferta*, mediação de Michigan, *mini-trials*, negociação, *ombudsman*, *partnering*, *summary jury Trial*. In *ADRS: Métodos alternativos de solução de conflitos: análise estrutural dos tipos, fundamentos e exemplos na prática nacional/internacional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013

<sup>66</sup> A triagem (*screening clerk*) do caso concreto, é de fundamental importância para direcionar o conflito ao método adequado de resolução. Deve esta ser feita por profissional apto, com amplo conhecimento acerca dos métodos de solução de conflitos. Este profissional ouvirá as circunstâncias do caso concreto, e direcionará as partes ao procedimento que mais se adequa as circunstâncias fáticas. A triagem deve ser feita de maneira prévia ao conflito para que possa ocorrer um correto direcionamento à medida mais apropriada/adequada de resolução do litígio. No Brasil, conforme será visto no Capítulo 3, quem muitas vezes faz a triagem dos casos concretos são os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC's. “Um ‘screener’ (examinador) faria uma avaliação inicial do conflito e, em seguida, com base nessa avaliação, encaminharia as partes litigantes para o método de resolução de conflitos mais adequado ao seu caso, ou seja, um método alternativo ou um tribunal tradicional”. In ALMEIDA, Rafael Alves de, et al. *Tribunal Multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil* - Rio de Janeiro: Ed. FGV, 2012, p. 180.

<sup>67</sup> A mediação será abordada no Capítulo 2 da presente dissertação.

<sup>68</sup> No Brasil é a Lei 9.307/96 que regulamenta o procedimento arbitral e determina quais os requisitos, formas, regras de procedimento, matérias, objeto etc., que sujeitam a arbitragem. A arbitragem é facultativa, sendo que o artigo 1º da Lei atua como norteador, vez que dispõe que “as pessoas capazes de contratar poderão se valer da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis”. Extrai-se deste artigo a chamada arbitrabilidade, que se refere a possibilidade, ou não, de determinado conflito ser levado a julgamento pela via arbitral. A arbitrabilidade será subjetiva (em razão dos sujeitos envolvidos) ou objetiva (no tocante ao objeto do conflito). Embora facultativa, uma vez escolhida pelas partes, a arbitragem se torna vinculante entre as partes. A arbitragem se inicia através de uma convenção de arbitragem (cláusula compromissória ou compromisso arbitral) na qual as partes estipulam que eventual conflito existente entre elas será julgado por uma terceira pessoa de confiança destas, denominado árbitro. A sentença proferida pelo árbitro não estará sujeita a homologação ou recurso perante o Poder Judiciário. Este sistema especial de jurisdição privada possui procedimentos, técnicas e princípios próprios, e a decisão proferida ao final do procedimento possui força executiva judicial, sendo considerado um método adequado de solução de conflitos.

*findinf* (averiguação administrativa), v) *Malpractice screening panel* (rastreado as más práticas)<sup>69</sup>; e, vi) a figura do *ombudsman*<sup>70</sup>.

O sistema do Tribunal Multiportas levou a inúmeras mudanças no Sistema de Justiça Norte Americano, incluindo a possibilidade de novas formas de resolução de demandas, atendendo aos interesses dos disputantes.

No Brasil, os métodos adequados de solução de conflitos estão cada vez mais sendo estimulados e adotados, eis que sua efetivação se mostra positiva, entretanto, é preciso uma profunda mudança nos paradigmas clássicos, que (re)signifiquem o acesso à Justiça centrado na figura do órgão julgador, “através de uma coordenação com outras ações, ao lado da promoção dos métodos alternativos de solução de conflitos”, o que determina uma nova concepção do direito. Deve ocorrer um pensamento sistêmico a fim de adotar um sistema de multiportas, que “vai muito além de deixar à disposição das partes em conflito um emaranhado de procedimentos estabelecidos em lei para solucionar suas controvérsias”, exigindo, inclusive, a participação efetiva de todos os membros da sociedade na reforma, “além da indispensável reconstrução da cultura jurídica, marcada, em muito, pela ideia de litigiosidade<sup>71</sup>”.

A análise da teoria do Tribunal Multiportas pode ser vista como uma resposta possível à crise que acomete o Poder Judiciário brasileiro, entretanto a forma de resolução por excelência no Brasil continua sendo a centrada na figura do órgão julgador, através do processo. A recepção desta teoria em território nacional será analisada no capítulo 3 do presente estudo.

---

<sup>69</sup> Acerca das portas *administrative fact finding*, e *malpractice screening panel* estas são pouco conhecidas no Brasil. Seu conhecimento restringe-se à área acadêmica e empresarial. Refere-se a possibilidade de avaliação neutra por um terceiro, que elaborará um parecer não vinculante, que será útil, inclusive, na escolha do procedimento mais adequado para tratar o conflito apresentado. In ALMEIDA, Rafael Alves de, et al. *Tribunal Multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil* - Rio de Janeiro: Ed. FGV, 2012, p. 157.

<sup>70</sup> *Ombudsman* ou *Ombudsperson*, expressão de origem sueca que significa homem designado, com a função de, por assim dizer, atuar como terceiro imparcial, na condição de ouvidor que recebe reclamações e as encaminha para a devida resposta, operando como autêntico elo entre os envolvidos. JOBIM, Marco Félix. O CPC/2015 e a Justiça Multiportas: Uma necessidade de sua compreensão. In MACEDO, Elaine Harzheim; DAMASCENO, Marina (Organizadoras). *Sistema multiportas e métodos integrados de resolução de conflitos*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2018, p. 206.

<sup>71</sup> MUNIZ, Tânia Lobo; SILVA, Marcos Claro da. O Modelo de Tribunal Multiportas Americano e o Sistema Brasileiro de Solução de Conflitos. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, n. 39, vol. esp., p. 288-311, dez. 2018, p. 300.

### 1.3 O que são métodos adequados, alternativos, resolução, administração e transformação de conflitos?

Os conflitos<sup>72</sup> são inerentes e intrínsecos à condição humana. Eles estão presentes em todo lugar, não apenas nas relações entre os seres humanos, mas também na natureza, em pequenas partículas da física quântica e até no espaço<sup>73</sup>. Muitas vezes o conflito pode resultar em destruição e violência física de indivíduos ou de grupo de indivíduos que podem colocar em risco a própria sobrevivência.

É cediço que a humanidade é marcada por intensos conflitos e que estes acabam por se projetar à eternidade. Todavia, também é de conhecimento público e notório que ao longo da história surgiram inúmeras formas de se administrar e resolver os conflitos existentes, posto que um dos objetivos principais do direito é a paz<sup>74</sup>.

---

<sup>72</sup> “Nascido do antigo latim, a palavra conflito tem como raiz etimológica a ideia de choque, ou ação de chocar, de contrapor ideias, palavras, ideologias, valores ou armas. Por isso, para que haja conflito é preciso, em primeiro lugar, que as forças confrontantes sejam dinâmicas, contendo em si próprias o sentido da ação, reagindo umas sobre as outras. Na tentativa de uma explicação mais esmiuçada para a palavra conflito, tem-se que consiste em um enfrentamento entre dois seres ou grupos da mesma espécie que manifestam, uns a respeito dos outros, uma intenção hostil, geralmente com relação a um direito. para manter esse direito, afirmá-lo ou restabelecê-lo, muitas vezes lançam mão da violência, o que pode trazer como resultado o aniquilamento de um dos conflitantes. Essa definição de conflito pode ser desmembrada em alguns aspectos importantes. Primeiramente, se avista que o enfrentamento é voluntário, de modo que um homem, ao tropeçar em uma pedra, colide com a mesma e não conflita com ela, justamente porque no primeiro caso não se avista a intenção de conflitar que se percebe no segundo. A ‘vontade conflitiva’ pode se direcionar a uma única pessoa ou a um grupo. Num segundo momento, avista-se a necessidade de que os antagonistas sejam da mesma espécie, pois não se denomina conflito o enfrentamento entre um homem e um animal. Adiante, a intencionalidade conflitiva implica na vontade de prejudicar o outro, porque é considerado um inimigo ou porque assim se quer que seja. (...) outro aspecto é o objeto do conflito, que geralmente é um direito entendido não apenas como uma disposição formal, mas também como uma reivindicação de justiça. O conflito trata de romper a resistência do outro, pois consiste no confronto de duas vontades, quando uma busca dominar a outra com a expectativa de lhe impor a sua solução. Essa tentativa de dominação pode se concretizar através da violência direta ou indireta, através de ameaça física ou psicológica. No final, o desenlace pode nascer do reconhecimento da vitória de um sobre a derrota do outro. Assim, o conflito é uma maneira de ter razão independentemente dos argumentos racionais (ou razoáveis), a menos que ambas as partes tenham aceito a arbitragem de um terceiro. Então, percebe-se que não se reduz a uma simples confrontação de vontades, ideias ou interesses. É um procedimento contencioso no qual os antagonistas se tratam como adversários ou inimigos. SPENGLER, Fabiana Marion; BRANDÃO, Paulo de Tarso. (Org.). Os (des)caminhos da jurisdição. Florianópolis: Conceito, 2009, p. 21/23).

<sup>73</sup> PARKINSON, Lisa. Mediação Familiar. Belo Horizonte: Del Rey, 2016, p. 32.

<sup>74</sup> IHERING, Rudolf Von. A luta pelo direito. Trad. de Tavares Bastos e Prefácio de Clóvis Bevilacqua. 2016 — Rudolf von Ihering -Versão para eBook – 2ª edição eBooksBrasil.org. Copyright: Domínio Público - Fevereiro 2016. Disponível em <http://www.ebooksbrasil.org/eLibris/luta.html>. Acesso 05.06.2020. Ainda em referência ao tema, na obra clássica de Rudolf Von Ihering, consta que "O direito é uma ideia prática, isto é, designa um fim, e, como toda a ideia de tendência, é essencialmente dupla, porque contém em si uma antítese, o fim e o meio. Não é suficiente investigar o fim, deve-se também saber o caminho que a ele conduz. Eis duas questões para as quais o direito deve sempre procurar uma solução, podendo-se dizer que o direito não é, no seu conjunto e em cada uma das suas divisões, mais que uma resposta constante a essa dupla questão. Não há um só título, por exemplo o da propriedade ou o das obrigações, em que a definição não seja imprescindivelmente dupla e nos diga o fim que propõe e os meios para atingi-lo. Mas o meio, por mais variado que seja, reduz-se sempre à

Ninguém está imune ao conflito, o qual, em si, não é nem positivo nem negativo. Muitos conflitos, inclusive, resultaram no reconhecimento de direitos<sup>75</sup>.

Como tratar o conflito é o grande desafio imposto, dado que podem decorrer efeitos e resultados diferentes de acordo com a sua administração. Lisa Parkinson<sup>76</sup> sustenta

O que importa é a forma como ele é tratado, se bem resolvido, por exemplo, o conflito não provoca mal algum, pois a energia por ele produzida é canalizada construtivamente e não destrutivamente. “Resolver conflitos” não significa identificar quem está certo ou errado, mas reconhecer e valorizar as diferenças de cada uma das partes envolvidas. Uma simples melhora na comunicação por meio do diálogo é capaz de gerar mudanças nas percepções e atitudes de cada um dos envolvidos, resolvendo, assim, o conflito. Quando o diálogo entre as partes ocorre numa atmosfera de maior abertura, escuta e cooperação, então mudanças irradiam para outros membros, sejam eles da família ou da comunidade, facilitando, assim, a resolução do conflito.

Os conflitos deixaram, como regra, de serem resolvidos pela *autotutela* (imposição pela força), e passaram a ser resolvidos pela forma consensual (autocompositiva) ou pela via heterocompositiva, na qual um terceiro imparcial julga o conflito existente entre as partes, destacando-se, nesta modalidade, a atividade exercida pelo Poder Judiciário e o juízo arbitral<sup>77</sup>.

Existem discussões e dúvidas acerca de qual palavra (ou expressão) melhor representa o real significado da solução (administração) do conflito, sendo certo que

---

luta contra a injustiça. A ideia do direito encerra uma antítese que se origina nesta ideia, da qual jamais se pode, absolutamente, separar: a luta e a paz; a paz é o termo do direito, a luta é o meio de obtê-lo”.

<sup>75</sup> Como exemplo: “As lutas pelos direitos humanos, desencadeadas pela busca dos interesses de indivíduos e o movimento operário (pelos direitos do trabalhador, por uma vida digna e de forma mais ampla, pelo socialismo), contribuíram fundamentalmente para reivindicações estruturantes visando mudanças econômicas e sociais”. FUZIWARA, Aurea Satomi. Lutas Sociais e Direitos Humanos da criança e do adolescente: uma necessária articulação. Serv. Soc. Soc., São Paulo, n. 115, p. 527-543, Sept. 2013. Available from <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-66282013000300007&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-66282013000300007&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 14/07/2020. <https://doi.org/10.1590/S0101-66282013000300007>.

<sup>76</sup> PARKINSON, Lisa. Mediação Familiar. Belo Horizonte: Del Rey, 2016, p. 32/33.

<sup>77</sup> Tania Lobo Muniz e Isabel Cristina de Moura, destacam que “No Brasil, a adoção de métodos autocompositivos para a solução de controvérsias teve e tem grande influência das experiências estrangeiras, com a internalização de modelos utilizados em outros ordenamentos. Contudo, essa introdução demanda uma análise que possibilite entender as nuances e delineamentos do sistema localmente adotado. [...] Os principais métodos para a solução de conflitos são a arbitragem, a mediação, a conciliação, além, é claro, o processo contencioso comum. Os três primeiros são chamados de alternativos por conta de sua inovação na ciência processual tradicional, rompendo com a centralização do foro judicial, e seu principal instrumento, como única órbita disponível para discussão de questões jurídicas”. MUNIZ, Tania Lobo; MOURA, Isabel Cristina. O modelo de tribunal multiportas americano e o sistema brasileiro de solução de conflitos. Revista da Faculdade de Direito da UFRS, Porto Alegre, n. 39, vol. esp., dez. 2018, p. 291.

a existência de contendas é normal nos relacionamentos decorrentes na vida em sociedade, mas, também, pode ser vista como motor de mudanças.

Observa-se que várias são as expressões para nominar as formas de se "administrar e resolver um conflito". A expressão mais comum, "administração e resolução de conflitos" é inclusive utilizada pelo Conselho Nacional de Justiça<sup>78</sup>, no Manual de Mediação Judicial que orienta e define procedimentos acerca da mediação no território brasileiro.

A modalidade clássica de resolução de conflitos sempre ocorreu através do Poder Judiciário. Entretanto, cada vez mais se discute e são criadas alternativas ao modelo tradicional (que é centrado na figura do órgão julgador), utilizando-se de procedimentos mais simples, por intermédio de conciliadores e mediadores. Se os juízes devem desempenhar sua função tradicional, pautados na lei, poderão existir outros procedimentos altamente estruturados que permitam a solução de litígios como complemento<sup>79</sup>.

Quando se diz "métodos alternativos" ou "resolução alternativa de conflito" não se está a desprestigiar ou menosprezar o conflito, mas sim, a buscar *alternativas* para resolver um problema por um método que não seja o judicial (que é o método tradicional). Alternativo é algo colocado à disposição das partes para enfrentamento do conflito, e esta palavra não pode ser vista de forma negativa pelas partes. Cada vez mais a utilização da expressão "*resolução alternativa*" vem sendo substituída para uma designação mais condizente com seu papel, no sentido de resolução "adequada do conflito".

O uso da palavra *alternativa* na expressão permite evidenciar que existem opções entre os diversos meios de solução dos conflitos, e a partir do momento em que as partes escolhem um método este se torna o *adequado*, justamente por ser a opção que melhor se amolda à situação concreta.

---

<sup>78</sup> Manual de Mediação Judicial - Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>. Acesso em 23/02/2020.

<sup>79</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet.. Porto Alegre, Frabris, 1988, pág. 81.

Rodrigo Mazzei e Barbara Seccato Ruis Chagas<sup>80</sup> destacam que a melhor forma para exprimir a relação dos métodos de solução de conflitos é utilizar a palavra *adequados*, uma vez que

Tal constatação, por si só, já indica que o uso da expressão métodos alternativos não é a mais feliz, pois pode conduzir a ideia de que não existe meio mais adequado (já que alternativas podem ser opções de mesma eficiência) ou, pior ainda, que a solução preferencial (ou mais comum) é a decisão por terceiro, sendo a autocomposição apenas uma alternativa àquela. Em relação ao descarte da expressão métodos de solução consensual de conflitos tal postura se dará apenas quando se voltar para solução outra que não a judicial, mas que reclama heterocomposição. Com efeito, há soluções (trilhas) que são adequadas à resolução do conflito, mas que não são consensuais, como é o caso clássico da arbitragem. Há, inclusive, no CPC de 2015, alguma confusão no uso das expressões, justificando a postura aqui firmada, consoante pode se verificar do art. 359, que trata a arbitragem como uma espécie de solução consensual de conflitos.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) pela Resolução 125/2010, em seu art. 1º, utiliza a expressão “tratamento adequado de conflito de interesses”, o que inclusive consta na ementa da resolução, que “Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências<sup>81</sup>”.

A expressão "resolução de conflitos", inclusive, pode ser substituída por "transformação de conflitos", a julgar que esta última expressão é pautada num enfoque prospectivo, que vai além da resolução de problemas específicos e pontuais. Trata-se de uma linguagem correta do ponto de vista científico porque se baseia em ter como pressuposto que o conflito é algo normal nos relacionamentos humanos que gera uma mudança (seja ela negativa ou positiva).

A palavra "transformação" oferece uma imagem clara e importante, pois dirige o olhar para o horizonte, no sentido de construção de relacionamentos e comunidades mais saudáveis. Entretanto, tal expressão até o momento não se tornou uma escola de pensamento, constitui, apenas, uma estrutura ou orientação abrangente que, por

---

<sup>80</sup> MAZZEI, Rodrigo; CHAGAS, Bárbara Seccato Ruis. Breve Ensaio sobre a Postura dos Atores Processuais em Relação aos Métodos adequados de Resolução de Conflitos. *In* Justiça Multiportas: Mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos. Hermes Zaneti Jr.; Trícia Navarro Xavier Cabral (coordenadores); Fredie Didier Jr. (coordenador geral). Editora JusPODIVM, ANO, p. 69

<sup>81</sup> Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=156>. Acesso em 14/07/2020.

fim, exigirá de todos, uma mudança fundamental no modo pelo qual se pensa o conflito<sup>82</sup>.

As expressões “resolução alternativa de conflitos”, “resolução adequada de conflitos”, “administração e resolução de conflitos”, “transformação de conflitos”, não se excluem e podem ser empregadas, e o emprego de uma ou outra expressão acaba por refletir a opinião dos autores que debatem sobre o tema. A forma atual mais utilizada é a expressão “resolução adequada de conflito”, no sentido de que ao conflito foi empregado o mais acertado e adequado para o procedimento.

É certo que a Justiça *adequada* deve atender situações jurídicas disponíveis e indisponíveis, individuais e coletivas, entre partes públicas e privadas, constituindo-se, independentemente da designação ou nomenclatura, um marco diferencial na história do acesso à justiça<sup>83</sup>.

---

<sup>82</sup> LEDERACH, John Paul. *Transformação de conflitos*. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo : Palas Athena, 2012, pág. 17.

<sup>83</sup> MAZZEI, Rodrigo; CHAGAS, Bárbara Seccato Ruis. Breve Ensaio sobre a Postura dos Atores Processuais em Relação aos Métodos adequados de Resolução de Conflitos. In ZANETTI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coordenadores); DIDIER JR., Fredie (coordenador geral). Salvador: Juspodivm, 2017. p. 6.

## 2 UMA NOVA VISÃO DE ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL: AUTOCOMPOSIÇÃO COM ÊNFASE NA MEDIAÇÃO

No Brasil existem três diferentes formas de se obter a solução de um conflito de interesses, e cada uma dessas modalidades possui características próprias. São elas: (i) a *autotutela* ou *autodefesa*; (ii) a *autocomposição*; e, (iii) a *heterocomposição*.

Embora o foco desta pesquisa seja a autocomposição com ênfase no estudo da mediação, faz-se necessário apresentar as diferenças entre as formas de resolução de conflitos citadas no parágrafo antecedente, a fim de proporcionar ao leitor uma correta compreensão do tema, no intuito de serem evitadas confusões terminológicas, para, após, adentrar na análise específica da mediação.

A autotutela ou autodefesa é a solução do conflito na qual os litigantes tentam impor sua pretensão através da força, de maneira unilateral, não considerando a vontade de todos os envolvidos. É uma forma egoísta e parcial de resolução do litígio na qual o “juiz da causa é uma das partes”. Como regra, a autotutela é vedada no ordenamento jurídico brasileiro<sup>84</sup>, sendo, inclusive, tipificada como crime de exercício arbitrário das próprias razões<sup>85</sup> (no caso de particulares) e exercício arbitrário ou abuso de poder<sup>86</sup> (se for o Estado parte). Fredie Didier Junior<sup>87</sup> acerca da autodefesa, complementa

autodefesa é um conceito negativo ou por exclusão. São exemplos: a legítima defesa, o direito de greve, o direito de retenção, o estado de necessidade, o privilégio do poder público de executar os seus próprios atos, a guerra etc. Em qualquer caso, é passível de controle exterior pela solução jurisdicional, que legitimará ou não a defesa privada. Ainda se justifica, em alguns casos pela impossibilidade do Estado-juiz estar presente sempre que um direito esteja sendo violado ou prestes a sê-lo, e pela ausência de confiança de cada um no altruísmo alheio.

---

<sup>84</sup> Existem exceções. Como exemplo, é possível citar o art. 1.210, § 1º, do Código Civil que prevê o chamado *desforço imediato* ou *desforço incontinenti*, que se revela na possibilidade de utilização da autotutela quando há turbação ou esbulho da posse do possuidor. Dispõe o art. 1.210 que “O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.

§ 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse. (...)

<sup>85</sup> Conforme previsão do art. 345 do Código Penal: “Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único - Se não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa”.

<sup>86</sup> Neste sentido, vide Lei n. 13.869, de 5 de setembro de 2019, que “dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade”.

<sup>87</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie. Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo do conhecimento. 12. ed. rev. ampl. atual. Salvador: Juspodivm, 2010. v. 1, p. 93.



Já a autocomposição é uma forma de se administrar e resolver um conflito de maneira pacífica por meio dos próprios interessados, a qual muitas vezes ocorre mediante a contribuição de um terceiro imparcial que não julga o conflito, apenas auxilia as partes na tomada da decisão. Essa modalidade decorre da autonomia da vontade, através do consentimento espontâneo dos envolvidos. A autocomposição pode ocorrer no curso do processo ou antes dele. As formas de autocomposição no Brasil se dão pela negociação, conciliação e mediação<sup>88</sup>.

O grande diferencial da autocomposição em relação aos demais métodos, é que neste sistema as partes em litígio atuam ativamente e de maneira cooperativa para construir a resolução do problema através de um acordo pautado no diálogo. Quem decidirá o caso concreto são os próprios conflitantes, tornando o processo mais democrático.

Willis Santiago Guerra Filho destaca que a solução da demanda por autocomposição, embora tenha como ponto de partida a iniciativa individual, “representa um modo mais evoluído de composição da lide, é um produto da reflexão, faculdade definidora do ser humano<sup>89</sup>”, pois nasce do consenso.

Não se pode confundir a autocomposição com a autotutela. A primeira representa um modo pacífico de solução de conflitos, onde as partes procuram efetivamente resolver a contenda. Já na segunda (autotutela) pode ocorrer a utilização da força para extinção da disputa, o que pode caracterizar um ato ilegal e gerar novos conflitos.

Andrine Oliveira Nunes<sup>90</sup>, acerca da diferenciação entre autotutela ou autodefesa e autocomposição destaca

A autonomia compreende a autotutela ou autodefesa e a autocomposição. (...) Verifica-se a autotutela ou autodefesa quando a decisão que põe fim ao conflito é imposta de forma coercitiva, ou seja, através do uso da força, pela vontade de apenas um dos sujeitos envolvidos no conflito. Vê-se, de plano, que a autotutela ou autodefesa não satisfaz aos ideais de justiça que hoje são reconhecidos aos indivíduos, visto que o mais forte, o mais inteligente ou o mais ousado é quem lograria o êxito da vitória. A autocomposição ocorre quando a decisão que resolve o conflito resulta da utilização de meios persuasivos e consensuais. Difere, assim, da autotutela, em razão do meio empregado para a resolução do conflito. A decisão proferida pelas partes na

---

<sup>88</sup> No tópico 2.4 serão apresentadas as diferenças entre mediação, conciliação e negociação.

<sup>89</sup> GUERRA FILHO, Willis Santiago Filho. Breves Notas Sobre Os Modos De Solução Dos Conflitos. Revista de Processo. Vol. 42, p. 271 – 278, Abril – Junho, 1986. Doutrinas Essenciais Arbitragem e Mediação. Vol. 06, p. 359 – 370. São Paulo: Revista dos Tribunais, Setembro, 2015, p. 3.

<sup>90</sup> Nunes, Andrine Oliveira. Poder Judiciário e mediação de conflitos: a possibilidade da aplicação do sistema de múltiplas portas na prestação jurisdicional, 2014, p. 126.

autocomposição possui um grau muito mais elevado de eficácia, visto que resulta de um entendimento entre as partes. A autocomposição é dividida em três espécies: a desistência, que consiste na renúncia à pretensão; a submissão, que importa na renúncia à resistência oferecida à pretensão; e a transação, quando há concessões recíprocas de ambas as partes.

De outra banda, a heterocomposição ocorre quando a solução do caso concreto é atribuída exclusivamente a terceiros, estranhos ao objeto da controvérsia<sup>91</sup>, que decidem o litígio. Nesta forma de resolução se encontram o Poder Judiciário<sup>92</sup> e a arbitragem<sup>93</sup>.

No sistema heterocompositivo, há uma imposição da decisão às partes, ou seja, as partes aduzem suas razões no processo e ao final ocorrerá uma decisão por terceiro imparcial sobre o conflito. André Gomma Azevedo sustenta que “o processo heterocompositivo indica que uma parte perde e a outra ganha a demanda, pois o terceiro imparcial parte de uma análise retrospectiva do conflito<sup>94</sup>”, pautado nas provas que foram produzidas no processo, enquanto no sistema autocompositivo tem-se o enfoque prospectivo (no sentido de que as partes devem cooperar e agir com vistas ao futuro, e não ao passado, sem deixar de considerar, é claro, as situações que envolvem o caso concreto).

É de destaque que a autocomposição cada vez mais está presente, porquanto há um estímulo a participação das partes na tomada da decisão. Fredie Didier Junior<sup>95</sup> sustenta que

Com o Novo Código de Processo Civil, o Poder Legislativo tem reiteradamente incentivado a autocomposição, podendo de tal maneira, defender atualmente a existência de um princípio do estímulo da solução por autocomposição – obviamente para os casos em que ela é recomendável. Trata-se de princípio que orienta toda a atividade estatal da solução dos conflitos.

Feitas as diferenciações entre autotutela/autodefesa, autocomposição e heterocomposição, com os olhos voltados para a autocomposição, constata-se que nos últimos 10 anos surge no Brasil um novo conceito de acesso à Justiça, o qual é

---

<sup>91</sup> AZEVEDO, André Gomma de. Perspectivas metodológicas do processo de mediação: apontamentos sobre a autocomposição no direito processual. In: Estudos em arbitragem, mediação e negociação. Brasília: Grupo de pesquisa, 2003, p. 151-172.

<sup>92</sup> O principal mecanismo heterocompositivo é o centrado na figura do Órgão Julgador (Estado-juiz), pelo método processual, com a realização da tutela jurisdicional, conforme exposto no Capítulo 1 deste estudo.

<sup>93</sup> Para conceituação da arbitragem, vide nota de rodapé número 68.

<sup>94</sup> AZEVEDO, André Gomma de (Org.). Manual de Mediação Judicial, 2009, p. 30.

<sup>95</sup> DIDIER, Fredie Jr. Curso de Direito Processual Civil. 17 ed. ampl. e atual. vol. 01. Salvador: Jus Podivm, 2015, p. 166.

menos adversarial e mais consensual, posto que cada vez mais nascem novas técnicas voltadas ao tratamento adequado dos conflitos, que envolvem diretamente a autuação das partes na resolução do caso concreto em seu mérito. No entanto, a especialidade do tema e sua complexidade requerem estudo aprofundado, “no intuito de oferecer desenvoltura (cognitiva e não cognitiva) aos que lidam com tais métodos historicamente peculiares de preservação ou restauração das relações sociais<sup>96</sup>”.

É cediço que com o advento da Constituição da República de 1988, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), da Lei dos Juizados Especiais (Lei 9.099/95), e posteriormente do Código Civil (Lei n. 10406/2002), houve um aumento de demandas ajuizadas no Poder Judiciário. Entretanto, o acesso ao Judiciário se tornou apenas uma porta de entrada, mas não uma garantia de ser uma porta de saída, pois com o acesso ao Judiciário assegurado pela Constituição, milhões de processos<sup>97</sup> se encontram pendentes de julgamento, sem a efetiva certeza de que a resposta ao direito invocado seja proferida num prazo razoável.

Diante de tais fatos e por força da Emenda Constitucional de n. 45, de 30 de dezembro de 2004<sup>98</sup>, que no inc. LXXVII, determinou como direito e garantia fundamental a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, bem como pela criação do Conselho Nacional de Justiça, que tem como um dos objetivos a gestão do Poder Judiciário, com vistas aperfeiçoar a efetividade da Justiça brasileira<sup>99</sup>, chega-se, então, a discussão acerca da autocomposição através da mediação, que tem como ponto de partida a Teoria do

---

<sup>96</sup> JOBIM, Marco Félix. O CPC/2015 e a Justiça Multiportas: Uma necessidade de sua compreensão. In MACEDO, Elaine Harzheim; DAMASCENO, Marina (Organizadoras). Sistema multiportas e métodos integrados de resolução de conflitos. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2018.

<sup>97</sup> Conforme dados constantes no Conselho Nacional de Justiça, os quais já foram analisados no Capítulo 1, ao final de 2018, foram contabilizados 78,7 milhões de processos pendentes de solução nos tribunais.

<sup>98</sup> A EC 45/2004 realizou a chamada reforma do Poder Judiciário, conforme já exposto no Capítulo 1 acima. Relevantes são as palavras do Conselheiro do CNJ Joaquim Falcão: "O Judiciário não se encontra mais sozinho diante da tarefa de reforma do sistema judicial. Executivo, Legislativo e a própria sociedade começam a reconhecer sua parcela de responsabilidade - e de possível contribuição. A convergência entre esses diferentes atores, porém, não impede nem exime os juízes e suas lideranças de continuarem percorrendo os caminhos que, diariamente construídos em varas, juizados e tribunais, independem em larga medida dos outros atores envolvidos na Reforma. Trata-se de desafio que só os juízes podem enfrentar: a Reforma Silenciosa da Justiça" (FALCÃO NETO, Joaquim de Arruda. A reforma silenciosa da Justiça, Rio de Janeiro: Escola de Direito da FGV, Rio de Janeiro, Centro Justiça e Sociedade, 2006, prefácio).

<sup>99</sup> Conselho Nacional de Justiça - Quem somos: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/09/8d9faee7812d35a58cee3d92d2df2f25.pdf>. Acesso em 27/03/2019.

Tribunal Multiportas, e destaque após o ano de 2010 com a edição da Res. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

## **2.1 Autocomposição e a Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**

Definida a autocomposição e diante dos indicadores do Conselho Nacional de Justiça analisados no Capítulo 1, que evidenciam o atual panorama do Poder Judiciário, mostra-se fundamental no Brasil a busca por soluções que visem encontrar métodos eficazes para os julgamentos e desburocratização dos processos, a fim de cumprir com o disposto no art. 5º, inc. LXXVII da Constituição da República de 1988.

No ano de 2010 ocorreu a instituição de uma nova política pública em relação a administração dos conflitos através da edição da Resolução n. 125 pelo Conselho Nacional de Justiça, que consagrou, em âmbito nacional, a “Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses<sup>100</sup>”, repercutindo esta diretamente no acesso à Justiça, que, entre outros procedimentos, determinou a realização de métodos autocompositivos na resolução de processos pelos Tribunais brasileiros.

A Resolução n. 125 teve sua redação original editada em 29 de novembro de 2010 e até o mês junho de 2020 foi objeto de quatro alterações, sendo duas emendas<sup>101</sup> e duas resoluções<sup>102</sup>. O objetivo da Resolução é o de assegurar a todos o direito à solução dos conflitos através dos meios adequados à sua natureza e especificidade. Pela Resolução, houve a regulamentação, organização e uniformização das atribuições institucionais do Poder Judiciário para o oferecimento de mecanismos necessários à implementação da política em âmbito nacional.

---

<sup>100</sup> “Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015, combinado com o art. 27 da Lei 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei de Mediação), antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)”

<sup>101</sup> Emenda nº 1, de 31 de janeiro de 2013, e, Emenda nº 2, de 8 de março de 2016.

<sup>102</sup> Resolução nº 326, de 26 de junho de 2020, que alterou os artigos 1º, 2º, 3º, 6º, 7º, 8º 9º, 10º, 11, 12-1, 12-B, 12-C, 12-D, 12-E, 12-F, 13, 14, 15, 17, 18-A, 18-B, 18-C, 19, art. 4º do ANEXO III e a Resolução nº 290, de 13 de agosto de 2019, a qual alterou o art. 8 da Res. 125/2010.

O destaque é à mediação e à conciliação, entretanto, o parágrafo único do art. 1º, também se refere ao atendimento e orientação que devem ser prestados ao cidadão. A resolução não traz distinção específica entre mediação e conciliação, mas apresenta diretrizes gerais, e determinou a criação/implementação pelos Tribunais existentes no país dos chamados Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC's) e Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC's).

Muitas disposições da Resolução são relativas ao âmbito estrutural da política autocompositiva, como, por exemplo, a criação de Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores<sup>103</sup>, do Sistema de Mediação e Conciliação Digital<sup>104</sup>, dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos<sup>105</sup>, dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania<sup>106</sup> e das diretrizes curriculares para a capacitação de terceiros facilitadores (conciliadores e mediadores)<sup>107</sup>. A resolução também contém normas de natureza procedimental, como a previsão de aplicação de regras de impedimento e suspeição para mediadores e conciliadores<sup>108</sup>, e da instituição de um Código de Ética de Conciliadores e

---

<sup>103</sup> Art. 6º Para o desenvolvimento da rede referida no art. 5º desta Resolução, caberá ao Conselho Nacional de Justiça: (...)

IX – criar Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores, visando interligar os cadastros dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, nos termos do art. 167 do Código de Processo Civil de 2015, combinado com o art. 12, § 1º, da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei de Mediação); - Resolução CNJ nº 125/2010.

<sup>104</sup> Art. 6º (...)

X – criar Sistema de Mediação e Conciliação Digital ou a distância para atuação pré-processual de conflitos e, havendo adesão formal de cada Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal, para atuação em demandas em curso, nos termos do art. 334, § 7º, do Código de Processo Civil de 2015 e do art. 46 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei de Mediação); Resolução CNJ nº 125/2010

<sup>105</sup> Art. 7º Os Tribunais deverão criar, no prazo de 30 dias a contar da publicação desta Resolução, Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Núcleos), coordenados por magistrados e compostos por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, preferencialmente atuantes na área, com as seguintes atribuições, entre outras: (...) Resolução CNJ nº 125/2010.

<sup>106</sup> Art. 8º Os Tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Centros ou Cejuscs), unidades judiciárias de primeiro grau responsáveis pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão. Resolução CNJ nº 125/2010.

<sup>107</sup> Resolução CNJ nº 125/2010, Anexo I.

<sup>108</sup> Art. 7 (...)

§ 6º Aos mediadores e conciliadores, inclusive membros das Câmaras Privadas de Conciliação, aplicam-se as regras de impedimento e suspeição, nos termos do art. 148, II, do Código de Processo Civil de 2015 e da Resolução CNJ nº 200, de 3 de março de 2015. Resolução CNJ nº 125/2010.

Mediadores Judiciais<sup>109</sup>, incluindo previsões expressas de responsabilidades e sanções do conciliador/mediador<sup>110</sup>.

A leitura atenta do art. 1º da Resolução n. 125, revela que deve haver uma obrigatoriedade do Poder Judiciário, antes da solução pela sentença, “oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial pelos meios consensuais, como a mediação e a conciliação”. Ou seja, além da solução adjudicada pelo órgão julgador, deve o Poder Judiciário implementar mecanismos de solução de controvérsia, em especial a mediação e a conciliação<sup>111</sup>.

Conforme ressaltam Alexandre Servino Assed e Larissa Davidovich<sup>112</sup> “a ideia de que só o Judiciário estaria apto a solucionar desavenças de todas as naturezas gradativamente vem perdendo força e ganhando novos contornos”, na medida que este não consegue corresponder à demanda de ações.

Constata-se, assim, uma nova visão acerca do acesso à Justiça, alterando-se o que fora chamado por Kazuo Watanabe de “cultura da sentença”<sup>113</sup>. Embora anterior a edição da Resolução 125/2010, são relevantes as palavras deste autor

O objetivo primordial que se busca com a instituição de semelhante política pública é a solução mais adequada dos conflitos de interesses pela participação decisiva de ambas as partes na busca do resultado que satisfaça seus interesses, o que preservará o relacionamento delas, propiciando a justiça coexistencial. A redução do volume de serviços do Judiciário é mera consequência desse importante resultado social<sup>114</sup>.

<sup>109</sup> Anexo III – Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais. Resolução CNJ nº 125/2010.

<sup>110</sup> MEIRA, Danilo Christiano Antunes; RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Os marcos normativos da mediação entre particulares no âmbito civil: escopo e relações de complementariedade, subsidiariedade e incompatibilidade. R. Jur. FA7, Fortaleza, v. 13, n. 2, p. 117-137, jul./dez. 2016, p. 120/121.

<sup>111</sup> MARCATO, Ana Cândida Menezes. A audiência do art. 344 do Código de Processo Civil. In *Justiça multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos*. ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coordenadores); DIDIER JR., Fredie (coordenador geral). Salvador: Juspodivm, 2017. p. 131.

<sup>112</sup> ASSED, Alexandre Servino; DAVIDOVICH, Larissa. A nova lei de mediação: comentários e reflexões. In: Almeida, Tania; Pelajo, Samantha y Jonathan, Eva (Coords). *Mediação de Conflitos: para iniciantes, praticantes e docentes*. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 333

<sup>113</sup> Kazuo Watanabe argumenta que é disseminada na sociedade brasileira uma “cultura da sentença”, definida como “(...) mentalidade forjada nas academias, e fortalecida na práxis forense (...) de solução adjudicada autoritariamente pelo juiz, por meio de sentença, mentalidade essa agravada pela sobrecarga excessiva de serviços que têm os magistrados (...)”. Watanabe sustentou a necessidade de uma mudança de paradigma, para que a busca pela “pacificação das partes, ao invés da solução adjudicada do conflito”, se torne prioritária; substituindo-se paulatinamente essa “cultura da sentença” pela “cultura da pacificação”. (WATANABE, Kazuo. “Cultura da sentença e cultura da pacificação”. In: YARSHELL, Flávio Luiz; ZANOIDE DE MORAES, Maurício. *Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover*. São Paulo: DPJ, 2004, pp. 684-690).

<sup>114</sup> WATANABE, Kazuo. Cultura da sentença e cultura da pacificação. In: Moraes, Maurício Zanoide; Yarshell, Flávio Luiz (Coords). *Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover*. São Paulo: DJP, 2005. P. 684-690.

Nos últimos 15 anos (em especial pós-2010), há um estímulo à autocomposição, a fim de que as partes envolvidas em disputa tenham não só condições de influenciar no processo decisório, mas auxiliem na construção da decisão, tornando o processo mais democrático. A negociação, conciliação e mediação são formas colocadas à disposição das partes para permitir que o processo se torne construtivo. A questão não é como eliminar ou prevenir o conflito, mas, em vez disso, torná-lo produtivo, com o objetivo de que as partes possam equalizar interesses cooperativos e competitivos, alcançando uma multiplicidade de resultados: “perda mútua, ganho para um e perda para outro e ganho mútuo<sup>115</sup>”.

O que merece destaque é que com a Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça fora criado novo instituto/procedimento, a chamada mediação, a qual não possuía regulamentação por Lei. Tal situação demandará uma análise especial nos tópicos 2.2, 2.3 e 2.4 que seguem.

## 2.2 Regulamentação da mediação no Brasil

Atualmente, a mediação encontra fundamento legal<sup>116</sup> no ordenamento jurídico brasileiro nas Leis n. 13.140/2015 (Lei da Mediação) e 13.105/2015 (Código de Processo Civil), com destaque para os arts. 3º, § 3º, 165 a 175 e 334<sup>117</sup> do Código de Processo Civil. Além das leis infraconstitucionais, a forma autocompositiva de solução de conflitos também encontra fundamento no preâmbulo e art. 4º, inc. VII, da Constituição Federal de 1988, que deixam claro que o Brasil se pauta pela *solução pacífica das controvérsias*.

---

<sup>115</sup> DEUTSCH, Morton. The resolution of conflict: constructive and destructive processes. Tradução de Arthur Coimbra de Oliveira e revisão de Francisco Schertel Mendes. New Haven and London: Yale University Press, 1973, p. 1-32; 349-400 apud AZEVEDO, André Gomma de (Org.). Estudos em arbitragem, mediação e negociação. Brasília: Grupos de Pesquisa, 2004. v. 3., p. 41.

<sup>116</sup> Em contraponto, Águida Arruda Barbosa sustenta que inexistia necessidade de regulamentação da mediação no Brasil: “A análise da evolução do instituto da mediação revela que seu conceito já está amadurecido, com a ampla colaboração de estudiosos que se debruçam sobre a composição teórica deste conhecimento. Não há mais necessidade de regulação legal do instituto, pois se trata de um princípio a ditar um comportamento humanizado de todos os envolvidos nos conflitos familiares, sejam os protagonistas da relação jurídica, sejam os profissionais responsáveis, tais como advogados, magistrados e membros do Ministério Público”. BARBOSA, Águida Arruda. Mediação familiar interdisciplinar, São Paulo: Atlas, 2015, p. 98.

<sup>117</sup> Íntegra da Lei disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso 28/03/2019.

A Resolução n. 125/2010<sup>118</sup> do Conselho Nacional de Justiça embora não se trate de uma lei aprovada pelo Congresso Nacional, possui conteúdo regulatório, dado que possibilitou o uso da mediação no âmbito do Poder Judiciário<sup>119</sup> que juntamente com o Código de Processo Civil e Lei da Mediação, formam um microsistema jurídico que regulamenta o processo mediativo em território nacional<sup>120</sup>.

Em que pese este cenário legal atual, o primeiro projeto legislativo que tratou do tema “mediação” no Brasil foi o Projeto de Lei n. 4.827 de 10 de novembro de 1998, o qual não teve apoio político para ser transformado em Lei naquele momento. A proposta previa a institucionalização da mediação como método de prevenção e solução consensual de conflitos<sup>121</sup>, entretanto não fora convertida em lei.

Após 13 anos (no ano de 2011), por iniciativa do Senador Ricardo Ferraço, fora formulada nova proposta de lei para regulamentar a mediação. Tratou-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 517, de 2011, que, após a tramitação no Congresso Nacional, fora convertido na Lei n. 13.140/2015. Referida lei, aprovada através do procedimento democrático, traz disposições relativas ao procedimento da mediação no âmbito público e privado<sup>122</sup>.

---

<sup>118</sup> Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>. Acesso 28/03/2019.

<sup>119</sup> Inclusive, foi um dos pontos de partida mais importantes no Direito Brasileiro sobre mediação, haja vista que conforme já discutido no item anterior (2.3) foi a Resolução de n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispôs sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. Pelo conteúdo da Resolução n. 125/2010 é possível verificar que entre outros fundamentos cabe ao Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação

<sup>120</sup> A Resolução 125 traz diretrizes sobre a mediação judicial, o Código de Processo Civil regulamenta a mediação judicial realizada tanto nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC’s, e nas câmaras privadas (de maneira geral), e a Lei de Mediação regulamenta a mediação judicial e a extrajudicial.

<sup>121</sup> Íntegra do projeto de Lei n. 4.827/1998 disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD03DEZ1998.pdf#page=71> . Acesso 29/07/2020.

<sup>122</sup> A ementa do PLS 517/2011 possuía a seguinte explicação: “Institui e disciplina o uso da mediação de conflitos em quaisquer matérias em que a lei não proíba as partes de negociar; define mediação com um processo decisório conduzido por terceiro imparcial, com o objetivo de auxiliar as partes a identificar ou desenvolver soluções consensuais; estabelece os princípios básicos do processo de mediação; dispõe que o Mediador é o terceiro imparcial, com capacitação adequada e subordinação a código de ética específico que, aceito pelas partes, conduzirá o processo de comunicação entre elas, para que os envolvidos possam tomar decisões informadas, na busca de soluções; estabelece que nos processos de mediação as partes poderão ser assistidas por advogados; dispõe que a mediação pode ser judicial ou extrajudicial, pode versar sobre todo o conflito ou parte dele; estabelece que a participação na mediação será sempre facultativa; dispõe que o procedimento da mediação é, em regra, confidencial e sigiloso; estabelece que o procedimento a ser adotado na mediação judicial, bem como os requisitos para o exercício da atividade de mediador, serão disciplinados pelas normas do Código de Processo Civil e pelos parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça; dispõe sobre



O que chama atenção em relação a regulamentação da mediação no Brasil, é que sua primeira base regulatória não fora definida por uma lei aprovada no Congresso Nacional, mas sim por uma resolução do Conselho Nacional de Justiça, o qual sabidamente não integra o Poder Legislativo, sendo é órgão vinculado ao Poder Judiciário.

Apesar de não ter a função de legislador (legislar), o Conselho Nacional de Justiça é responsável pelo controle da atuação administrativa e financeira dos tribunais, responde pelo planejamento estratégico de todo o Judiciário e pela fiscalização da conduta dos magistrados, bem como tem como função aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário, principalmente no que diz respeito ao controle e à transparência administrativa e processual<sup>123</sup>. Por conta destes poderes e atribuições, foi este órgão do Poder Judiciário que, por primeiro, regulamentou a mediação no direito brasileiro.

Verifica-se, assim, que de maneira cronológica, o primeiro fundamento (ou determinação de utilização) da mediação ocorreu pela Resolução (CNJ) n. 125 de 29 de novembro de 2010, posteriormente pela Lei 13.105 de 16 de março de 2015 (CPC) e por último pela Lei 13.140 de 26 de junho de 2015 (Lei da Mediação).

Tal análise resulta numa reflexão interessante, uma vez que a última medida tomada pelo legislador foi regulamentar algo que já vinha ocorrendo.

O objetivo deste estudo não é analisar/comentar todos os artigos existentes na legislação referentes à mediação, mas se fazem necessários apontamentos específicos acerca de alguns dispositivos constantes no Código de Processo Civil e na Lei da Mediação<sup>124</sup>.

---

as especificidades da mediação judicial e da mediação extrajudicial; estabelece que obtido o acordo ou finalizada a mediação sem acordo, será lavrado termo e assinado pelas partes, seus advogados e pelo mediador; especifica o que deverá conter o termo de acordo ou o termo de mediação; dispõe que o Conselho Nacional de Justiça criará e manterá bancos de dados reunindo informações relativas à mediação; estabelece que a lei entrará em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação oficial”.

<sup>123</sup> Conselho Nacional de Justiça: Quem Somos: Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/quem-somos/>. Acesso em 30/07/2020.

<sup>124</sup> Além dos dispositivos legais citados neste tópico, ao longo deste trabalho serão indicados outros dispositivos.

O Código de Processo Civil (primeira lei, mas segunda regulamentação), ao tratar da mediação, especificamente no art. 165, § 3º<sup>125</sup> determina que os tribunais que integram o Poder Judiciário deverão criar os chamados Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC's, que serão responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

Embora o Código de Processo Civil tenha determinado a criação dos CEJUSC's, tal situação já havia sido determinada cinco anos antes pela Resolução n. 125/2010 do CNJ. Inclusive, já existiam programas/centros de mediação e conciliação no âmbito do Poder Judiciário antes do ano de 2010, e com a edição da resolução (em 2010) houve apenas uma adaptação às novas regras. A guisa de exemplo, tem-se o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos de Jundiaí/SP, o qual foi um dos primeiros a ser implantados no Brasil, tendo recebido desde sua criação em outubro de 2005 (até o ano de 2014), “30.711 reclamações, das quais 7.010 foram endereçadas ao setor pré-processual (1.304 causas cíveis e 5.706 causas de família) e 23.701 ao setor processual (11.790 causas cíveis e 11.911 causas de família)”. Com o advento da “Resolução nº 125/2010, do CNJ, o setor de conciliação e mediação passou a se denominar CEJUSC Jundiaí<sup>126127</sup>”.

O Código de Processo Civil, em relação a criação dos CEJUSC's, em nada inovou, apenas regulamentou uma prática que já vinha ocorrendo. Em contrapartida, trouxe uma relevante inovação na sistemática do procedimento civil brasileiro, ao prever a obrigatoriedade de uma audiência inicial de conciliação ou mediação para

---

<sup>125</sup>Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

(...)

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos

<sup>126</sup> *In* Estudo qualitativo sobre boas práticas em mediação no Brasil / E82q coordenação : Ada Pellegrini Grinover, Maria Tereza Sadek e Kazuo Watanabe (CEBEPEJ) , Daniela Monteiro Gabbay e Luciana Gross Cunha (FGV Direito SP) ; colaboradores : Adolfo Braga Neto ... [et al.]. – Brasília : Ministério da Justiça, Secretaria de Reforma do Judiciário, 2014, p. 25/29.

<sup>127</sup> Ainda como exemplo, pela Portaria Conjunta 57 de 18 de novembro de 2011, no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, houve “a reestruturação e a alteração da nomenclatura da Central de Conciliação dos Juizados Especiais Cíveis da Circunscrição Judiciária de Brasília - CCOJE para Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania dos Juizados Especiais Cíveis de Brasília - CEJUSC-JEC/Bsb”. Disponível em <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-conjuntas-gpr-e-cg/2011/00057.html>, Acesso em 30/07/2020.

tentativa de autocomposição antes da apresentação da contestação pela parte adversa, conforme previsão do art. 334<sup>128</sup>.

Esta nova previsão do art. 334 do Código de Processo Civil, tem como finalidade estimular a solução consensual de conflitos, o que é previsto inclusive no art. 3º, § 2º<sup>129</sup> do mesmo diploma, a fim de conceder as partes um espaço de maior destaque no procedimento, seguindo uma tendência de que a decisão adjudicada pela sentença (*ultima ratio*) seja substituída pela composição dos litígios. Ou seja, distribuída a petição inicial (e desde que preenchidos os requisitos de validade do processo), ao invés de determinar a citação do réu para apresentação de defesa, este será citado para comparecimento em audiência<sup>130</sup>.

A não realização da audiência deve ser manifestada por todos os litisconsortes, vez que não basta, para obstar a realização desta, que apenas uma das partes não queira a sua realização. Tal comando visa favorecer a autocomposição, e caso uma das partes não compareça a audiência por motivo injustificado, poderá cometer ato

---

<sup>128</sup> Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

§ 1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.

§ 2º Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes.

§ 3º A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

§ 4º A audiência não será realizada:

I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II - quando não se admitir a autocomposição.

§ 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

§ 6º Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes.

§ 7º A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei.

§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

§ 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

§ 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

§ 11. A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença.

§ 12. A pauta das audiências de conciliação ou de mediação será organizada de modo a respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) minutos entre o início de uma e o início da seguinte.

<sup>129</sup> Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.(...)

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.(...)

<sup>130</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil comentado - 3. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 440.

atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado<sup>131</sup>.

Trata-se, o art. 334 do Código de Processo Civil, de relevante dispositivo para viabilizar a autocomposição, posto que além da previsão da obrigatoriedade da realização da audiência preliminar à apresentação da contestação, possibilita a realização de várias sessões autocompositivas, que podem, inclusive, ser realizadas por meio eletrônico<sup>132</sup>.

Um destaque que também merece citação é o art. 6º<sup>133</sup> do Código de Processo Civil que dispõem acerca do princípio da cooperação/colaboração, na medida que determina que todos os sujeitos envolvidos no processo devem cooperar entre si para que se alcance, em tempo razoável, decisão meritória justa e efetiva. O objetivo deste princípio é que o processo não tenha tão somente a decisão do Juiz, mas sim uma cooperação entre as partes, tanto do Juiz com as partes e as partes entre si, proporcionando “diálogo” entre todos, para que a medida adotada no processo se torne menos desgastante e conflitante.

Tal disposição no novel Código, incluindo os meios alternativos de solução de conflitos (conciliação e mediação), acaba por construir um modelo cooperativo de processo que é a ele inerente e serve como linha central para organização de um processo civil que reflita de forma efetiva os pressupostos culturais do Estado Constitucional. A colaboração implica revisão das fronteiras concernentes à responsabilidade das partes e do juiz no processo, visando a organização de uma forma equilibrada. Essa colaboração resulta em deveres, qual seja, dever de esclarecimento, dever de diálogo e dever de auxílio<sup>134</sup>.

---

<sup>131</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil comentado - 3. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 440.

<sup>132</sup> A Lei da Mediação, que entrou em vigor após o Código de Processo Civil, também traz disposição no mesmo sentido no art. 27 ao prever: “Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de mediação”.

<sup>133</sup> Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

<sup>134</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil comentado - 3. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 164/165

A Lei da Mediação (segunda lei, mas terceiro regulamento), que entrou em vigor após o Código de Processo Civil, traz disposições comuns no tocante a mediação entre particulares e a autocomposição de conflitos no âmbito da Administração Pública.

Alguns destaques da Lei da Mediação se referem a possibilidade do uso do procedimento mediativo para resolução de conflitos no âmbito da Administração Pública<sup>135</sup>. Inclusive, a Lei regulamentou que os órgãos e entidades da Administração Pública podem criar câmaras para a solução de litígios entre particulares referentes as atividades por eles reguladas ou supervisionadas, nos termos do art. 43<sup>136</sup>.

Ainda, fora definido o procedimento da mediação<sup>137</sup> e regulamentada a possibilidade de realização da mediação pela internet<sup>138</sup>.

O procedimento da mediação seja judicial ou extrajudicial conduz a constituição de um título executivo, o qual, em caso de descumprimento, poderá ser exigido em juízo. Cabem, aqui, apontar as peculiaridades do título.

Caso uma sessão de mediação ocorra no curso de um processo judicial, o termo de acordo entabulado pelas partes deverá ser homologado pelo juiz, o qual

---

<sup>135</sup> Art. 32. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito dos respectivos órgãos da Advocacia Pública, onde houver, com competência para:

I - dirimir conflitos entre órgãos e entidades da administração pública;

II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e pessoa jurídica de direito público;

III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

§ 1º O modo de composição e funcionamento das câmaras de que trata o caput será estabelecido em regulamento de cada ente federado.

§ 2º A submissão do conflito às câmaras de que trata o caput é facultativa e será cabível apenas nos casos previstos no regulamento do respectivo ente federado.

§ 3º Se houver consenso entre as partes, o acordo será reduzido a termo e constituirá título executivo extrajudicial.

§ 4º Não se incluem na competência dos órgãos mencionados no caput deste artigo as controvérsias que somente possam ser resolvidas por atos ou concessão de direitos sujeitos a autorização do Poder Legislativo.

§ 5º Compreendem-se na competência das câmaras de que trata o caput a prevenção e a resolução de conflitos que envolvam equilíbrio econômico-financeiro de contratos celebrados pela administração com particulares.

<sup>136</sup> Art. 43. Os órgãos e entidades da administração pública poderão criar câmaras para a resolução de conflitos entre particulares, que versem sobre atividades por eles reguladas ou supervisionadas.

<sup>137</sup> Nos artigos 14 a 20 da Lei foram definidas questões relativas ao procedimento, como, por exemplo: regra de confidencialidade, possibilidade de atuação de mais de um mediador no caso concreto, e possibilidade de utilização da mediação em sede de arbitragem.

<sup>138</sup> Art. 46. A mediação poderá ser feita pela internet ou por outro meio de comunicação que permita a transação à distância, desde que as partes estejam de acordo.

Parágrafo único. É facultado à parte domiciliada no exterior submeter-se à mediação segundo as regras estabelecidas nesta Lei.

extinguirá o processo com resolução de mérito conforme previsão do art. 487, III, *b*, do Código de Processo Civil<sup>139</sup>. Por se tratar de decisão com natureza de sentença, o termo de acordo constituirá um título executivo judicial, conforme art. 515, inc. II, do mesmo diploma legal<sup>140</sup>.

Caso as partes realizem mediação através de procedimento extrajudicial e ocorra composição, o termo de acordo se constitui em título executivo extrajudicial, regulamentado pelo art. 784, inciso IV, do Código de Processo Civil<sup>141</sup>, o qual deve ser referendado pelo mediador credenciado pelo Tribunal. Referido termo será sujeito, em caso de descumprimento, às regras constantes ao processo de execução (arts. 771 e seguintes do CPC) e não ao cumprimento de sentença.

Frise-se que para imprimir eficácia de título executivo judicial ao acordo realizado na mediação extrajudicial, deve o termo de acordo ser submetido à homologação do juiz, de acordo com o art. 515, inc. III do CPC/15<sup>142</sup>.

Como na mediação são as próprias partes que entabulam os termos e condições do acordo, há uma maior tendência no seu fiel cumprimento.

Desta feita, diante da nova política adotada pelo Poder Judiciário após o ano de 2010, bem como pelas leis acima referidas, faz-se necessário analisar o que é a mediação e sua distinção em relação as outras formas autocompositivas, em específico negociação e conciliação.

### **2.3 O que é a Mediação?**

Mediação é uma forma autocompositiva de resolução de conflitos, na qual um terceiro imparcial, devidamente capacitado, se utiliza de técnicas específicas para

---

<sup>139</sup> Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: (...)

III - homologar: (...)

b) a transação; (...)

<sup>140</sup> Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título: (...)

II - a decisão homologatória de autocomposição judicial; (...)

<sup>141</sup> Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais (...)

IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal; (...)

<sup>142</sup> Art. 515 (omisso)

III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza; (...)

facilitar o diálogo entre as partes, tendo como objetivo a resolução *integral* do conflito, que envolve a chamada lide processual e a lide social ou sociológica. Esse terceiro, denominado mediador, não interfere no julgamento do caso concreto, apenas atua como facilitador de comunicação entre os envolvidos. As partes (mediandos) possuem autonomia para decidir sobre as questões que são colocadas à discussão, e a decisão tomada é com base no consenso, nada sendo imposto a estas. A mediação, de início, pode ser definida como um "processo voluntário em que os participantes devem estar dispostos a aceitar a ajuda do interventor se sua função for ajudá-los a lidar com suas diferenças - ou resolvê-las<sup>143</sup>".

Roberto Portugal Bacellar, destaca que "como uma primeira noção de mediação, pode-se dizer que, além de processo, é arte e técnica de resolução de conflitos intermediada por um terceiro mediador (agente público ou privado)", que tem por objetivo solucionar pacificamente as divergências entre pessoas, fortalecendo suas relações (no mínimo, sem qualquer desgaste ou com o menor desgaste possível), preservando os laços de confiança e os compromissos recíprocos que os vinculam<sup>144</sup>.

Ruan Carlos Vezzula, define a mediação como sendo uma técnica não adversarial de resolução de conflitos, "que sem imposições de sentenças ou laudos e com um profissional devidamente formado, auxilia as partes a acharem seus verdadeiros interesses e a preservá-los num acordo criativo em que as duas partes ganhem<sup>145</sup>".

É fato que o conceito de mediação pode variar de um autor para outro, todavia é evidente que para existir a mediação deve ocorrer a voluntariedade das partes, na qual estas, assistidas por um terceiro imparcial, que não interfere no julgamento, apenas facilita o diálogo, as auxilia na (re)construção da comunicação e viabilização de tratativas de solução integral do conflito. Trata-se de uma forma autocompositiva, alternativa e adequada de resolução de disputas.

Na mediação, todos os elementos devem ser considerados, sendo que o próprio Manual de Mediação do Conselho Nacional de Justiça determina que o escopo da mediação é, não apenas a resolução da lide processual, mas também a chamada lide sociológica

---

<sup>143</sup> BRANDÃO, A; SPINOLA, A. T.; DUZERT, Y. Negociação. 3ª Ed. Rio de Janeiro, FGV, 2010, p. 41.

<sup>144</sup> BACELLAR, Roberto Portugal. Mediação e arbitragem. São Paulo: Saraiva, 2012. Capítulo 7 - Livro digital.

<sup>145</sup> VEZZULA, Juan Carlos. Teoria e Prática da Mediação. Curitiba: IMAB, 1998, p. 16

Um conflito possui um escopo muito mais amplo do que simplesmente as questões juridicamente tuteladas sobre a qual as partes estão discutindo em juízo. Distingue-se, portanto, aquilo que é trazido pelas partes ao conhecimento do Poder Judiciário daquilo que efetivamente é interesse das partes. Lide processual é, em síntese, a descrição do conflito segundo os informes da petição inicial e da contestação apresentados em juízo. Analisando apenas os limites dela, na maioria das vezes não há satisfação dos verdadeiros interesses do jurisdicionado. Em outras palavras, pode-se dizer que somente a resolução integral do conflito (lide sociológica) conduz à pacificação social; não basta resolver a lide processual – aquilo que foi trazido pelos advogados ao processo – se os verdadeiros interesses que motivaram as partes a litigar não forem identificados e resolvidos.

Além do problema imediato que se apresenta, há outros fatores que pautam um conflito, tais como o relacionamento anterior das partes, as suas necessidades e interesses, o tipo de personalidade das partes envolvidas no conflito, os valores das partes e a forma como elas se comunicam. Muitos desses fatores considerados secundários por alguns operadores do direito estão, na verdade, na origem do conflito e, por isso, devem ser levados em conta na solução do problema.

A mediação deve considerar aspectos emocionais durante o processo e ao mediador não caberá decidir pelas partes, mas conduzi-las a um diálogo produtivo, superando barreiras de comunicação a fim de que as partes encontrem a solução<sup>146</sup>.

O procedimento mediativo busca o reestabelecimento do contato entre as partes, o que a doutrina denomina lide social/sociológica, competindo ao mediador auxiliar os interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos. Ou seja, deve a mediação proporcionar aos litigantes a possibilidade de solução integral do conflito, a qual deve ser compreendida na resolução da lide processual e lide social, com o reestabelecimento da comunicação através do compartilhamento de sentimentos, e possíveis mudanças de comportamento para a pacificação do problema em sua totalidade.

Justamente por possuir procedimento específico, no qual se objetiva a solução da lide processual e lide sociológica (ou social), existem ferramentas específicas para provocar mudanças, as quais são compreendidas em: (i) recontextualização (ou



paráfrase)<sup>147</sup>; (ii) audição de propostas implícitas<sup>148</sup>; (iii) afago (ou reforço positivo)<sup>149</sup>; (iv) silêncio<sup>150</sup>; (v) sessões privadas ou individuais (ou *caucus*)<sup>151</sup>; (vi) inversão de papéis<sup>152</sup>; (vii) geração de opções/perguntas orientadas a geração de opções<sup>153</sup>; (viii)

---

<sup>147</sup> “A recontextualização consiste em uma técnica segundo a qual o mediador estimula as partes a perceberem determinado contexto fático por outra perspectiva. Dessa maneira, estimula-se a parte a considerar ou entender uma questão, um interesse, um comportamento ou uma situação de forma mais positiva – para que assim as partes possam extrair soluções também positivas”. BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Azevedo, André Gomma de (Org.). Manual de Mediação Judicial, 6ª Edição (Brasília/DF:CNJ), 2016, p. 234

<sup>148</sup> “As partes de uma disputa muitas vezes em razão de se encontrarem em um estado de ânimos exaltado têm dificuldade de se comunicar em uma linguagem neutra e eficiente. Como resultado dessa comunicação ineficiente, as partes normalmente propõem soluções sem perceber que, de fato, estão fazendo isso. Os dois exemplos a seguir descritos poderão melhor ilustrar tal fato”. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Azevedo, André Gomma de (Org.). Manual de Mediação Judicial, 6ª Edição (Brasília/DF:CNJ), 2016, p. 234.

<sup>149</sup> “O afago consiste em uma resposta positiva do mediador a um comportamento produtivo, eficiente ou positivo da parte ou do próprio advogado. Por intermédio do afago busca-se estimular a parte ou o advogado a continuar com o comportamento ou postura positiva para a mediação”. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Azevedo, André Gomma de (Org.). Manual de Mediação Judicial, 6ª Edição (Brasília/DF:CNJ), 2016, p. 235.

<sup>150</sup> “Muitos mediadores quando iniciam sua experiência com a autocomposição têm dificuldade de compreender que frequentemente as partes têm de ponderar antes de responder e, para tanto, geralmente, se põem em silêncio. Alguns mediadores, desconfortáveis com o silêncio, muitas vezes apresentam novas perguntas ou complementam a pergunta anterior. De fato, nesses casos o mediador deve considerar o silêncio como seu aliado no aprofundamento das respostas das partes”. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Azevedo, André Gomma de (Org.). Manual de Mediação Judicial, 6ª Edição (Brasília/DF:CNJ), 2016, p. 236

<sup>151</sup> “As sessões privadas são utilizadas por diversos motivos entre eles: i) para permitir a expressão de fortes sentimentos sem aumentar o conflito; ii) para eliminar comunicação improdutivo; iii) para disponibilizar uma oportunidade para identificar e esclarecer questões; iv) como uma contramedida a fenômenos psicológicos que impedem o alcance de acordos, tal como a reação desvalorizadora; v) para realizar afagos; vi) para aplicar a técnica de inversão de papéis; vii) para evitar comprometimento prematuro com propostas ou soluções; viii) para explorar possível desequilíbrio de poder; ix) para trabalhar com táticas e/ou habilidades de negociação das partes; x) para disponibilizar um ambiente propício para o exame de alternativas e opções; xi) para quebrar um impasse; xii) para avaliar a durabilidade das propostas; xiii) nas situações em que se perceberem riscos à ocorrência de atos de violência”. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Azevedo, André Gomma de (Org.). Manual de Mediação Judicial, 6ª Edição (Brasília/DF:CNJ), 2016, p. 237.

<sup>152</sup> “A inversão de papéis consiste em técnica voltada a estimular a empatia entre as partes por intermédio de orientação para que cada uma perceba o contexto também sob a ótica da outra parte. Recomenda-se enfaticamente que esta técnica seja usada prioritariamente em sessões privadas e que ao se aplicar a técnica o mediador indique: i) que se trata de uma técnica de mediação e ii) que esta técnica também será utilizada com a outra parte”. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Azevedo, André Gomma de (Org.). Manual de Mediação Judicial, 6ª Edição (Brasília/DF:CNJ), 2016, p. 237.

<sup>153</sup> “Uma das ferramentas mais eficientes para superação de eventuais impasses consiste na geração de opções. O papel do mediador não é apresentar soluções e sim estimular as partes para pensarem em novas opções para composição da disputa. Isso porque espera-se que a mediação tenha um papel educativo e se a parte aprender a buscar opções sozinha em futuras controvérsias ela tenderá a, em futuros conflitos, conseguir encontrar algumas novas soluções”. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Azevedo, André Gomma de (Org.). Manual de Mediação Judicial, 6ª Edição (Brasília/DF:CNJ), 2016, p. 238.

normalização<sup>154</sup>; (ix) organização de questões e interesses<sup>155</sup>; (x) Enfoque prospectivo<sup>156</sup>; (xi) teste de realidade<sup>157</sup>; e, (xii) validação de sentimentos<sup>158</sup> cujo objetivo principal é provocar mudança nas partes, permitindo que os envolvidos no conflito escolham a melhor alternativa para chegar a um consenso. A essência da mediação é a voluntariedade das partes, respeitando a autonomia dos envolvidos em participar do processo mediativo, sem prazo específico para terminar.

A Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil - CPC, trouxe dispositivos importantes acerca da mediação (artigos 165 a 175), e, de forma indireta, trouxe o conceito de mediação no § 3º do art. 165<sup>159</sup> ao determinar que o

---

<sup>154</sup> “Em regra, as partes se sentem constrangidas pelo fato de estarem em juízo – como se isso fosse culpa de alguém. Naturalmente, em razão de tal desconforto, frequentemente as partes tendem a imputar culpa pelo fato de estarem em juízo ou se encontrarem em disputa em falhas, comportamentos ou na personalidade da outra parte. Todavia, sabemos que o conflito é uma característica natural de qualquer tipo de relação. Assim, mostra-se fundamental que o mediador tenha domínio da sessão a ponto de não permitir que as partes atribuam culpa, nem que se sintam embaraçadas de se encontrarem em conflito. Para tanto, mostra-se recomendável que o mediador tenha um discurso voltado a normalizar o conflito e estimular as partes a perceber tal conflito como uma oportunidade de melhoria da relação entre elas e com terceiros”. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Azevedo, André Gomma de (Org.). Manual de Mediação Judicial, 6ª Edição (Brasília/DF:CNJ), 2016, p. 239

<sup>155</sup> Deve o mediador realizar uma “pauta” de assuntos a serem discutidos “recomenda-se que o mediador ao conduzir a sessão estabeleça com clareza uma relação entre as questões a serem debatidas e os interesses reais que as partes tenham”. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Azevedo, André Gomma de (Org.). Manual de Mediação Judicial, 6ª Edição (Brasília/DF:CNJ), 2016, p. 239

<sup>156</sup> “Ao contrário de processos heterocompositivos, como o processo judicial – que se voltam à análise de fatos e de direitos estabelecendo-se assim culpa por tais fatos –, os processos autocompositivos, como a mediação, voltam-se a soluções que atendam plenamente os interesses reais das partes (lide sociológica). Assim, em vez de ouvir o discurso da parte pensando em quem está certo ou errado o mediador deve ouvir para identificar quais são os interesses das partes, quais são as questões a serem dirimidas e como estimular as partes a encontrar tais soluções. Para tanto, enfaticamente se recomenda que se adote um enfoque voltado ao futuro”. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Azevedo, André Gomma de (Org.). Manual de Mediação Judicial, 6ª Edição (Brasília/DF:CNJ), 2016, p. 240.

<sup>157</sup> “O teste de realidade consiste em estimular a parte a proceder com uma comparação do seu ‘mundo interno’ com o ‘mundo externo’”. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Azevedo, André Gomma de (Org.). Manual de Mediação Judicial, 6ª Edição (Brasília/DF:CNJ), 2016, p. 241.

<sup>158</sup> “A validação de sentimentos consiste em identificar os sentimentos que a parte desenvolveu em decorrência da relação conflituosa e abordá-los como uma consequência natural de interesses legítimos que a parte possui. Não se trata, portanto, de afirmar que a parte está correta em seus argumentos ou que a forma com que reagiu em razão de sentir-se de determinada maneira foi correta ou não. Na validação de sentimentos, simplesmente se recomenda a identificação do sentimento com a validação que pode ser feita ao identificar a provável intenção da parte. Esta técnica também deve ser aplicada principalmente em uma sessão individual para sentimentos que somente uma parte venha a manifestar. Em sessões conjuntas somente se as partes estiverem com sentimentos semelhantes”. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Azevedo, André Gomma de (Org.). Manual de Mediação Judicial, 6ª Edição (Brasília/DF:CNJ), 2016, p. 241.

<sup>159</sup> Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo

mediador deverá atuar nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, buscando o reestabelecimento da comunicação destas, com vistas a auxiliá-las a compreender todas as questões que envolvem o caso concreto, bem como os interesses envolvidos, com o propósito de que os mediados possam, por si próprios, identificar soluções que gerem benefícios mútuos.

A Lei n. 13.140 de 26 de junho de 2015, Lei da Mediação, em relação ao conceito desta, dispõe, no art. 1º, parágrafo único<sup>160</sup>, que esta consiste na atividade técnica exercida por terceiro imparcial que não decidirá o conflito, mas “que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”. Tal disposição legal estabelece limites e exigências aos seus destinatários, visto que veda que o mediador atue com preferência ou parcialidade, bem como proíbe que o mediador decida o conflito e imponha essa decisão às partes.

A função do mediador é estimular, facilitar e auxiliar as partes na identificação das questões e interesses a fim de que estas desenvolvam soluções consensuais que elas próprias devem estabelecer. É interessante que o enunciado normativo confere às partes o direito de escolher ou aceitar a pessoa que funcionará como mediador, entretanto, esta escolha é “paradoxalmente limitada pela incidência do artigo 25<sup>161</sup>, que estabelece que os mediadores não estarão sujeitos à prévia aceitação das partes na mediação judicial<sup>162</sup>”.

A mediação possui princípios norteadores, e estes estão previstos no Código de Processo Civil<sup>163</sup>, na Lei de Mediação<sup>164</sup> e na Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, sendo eles: *imparcialidade do mediador, isonomia entre as*

---

que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

<sup>160</sup> Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

<sup>161</sup> Art. 25. Na mediação judicial, os mediadores não estarão sujeitos à prévia aceitação das partes, observado o disposto no art. 5º desta Lei.

<sup>162</sup> MEIRA, Danilo Christiano Antunes; RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Os marcos normativos da mediação entre particulares no âmbito civil: escopo e relações de complementariedade, subsidiariedade e incompatibilidade. R. Jur. FA7, Fortaleza, v. 13, n. 2, p. 117-137, jul./dez. 2016, p. 127/128.

<sup>163</sup> Os princípios estão inseridos no Código de Processo Civil no Livro III – Dos Sujeitos do Processo, Título IV – Do Juiz e dos Auxiliares da Justiça, Seção V – Dos Conciliadores e Mediadores Judiciais.

<sup>164</sup> Os princípios estão previstos no art. 2, da Lei da Mediação.

*partes, oralidade, informalidade, autonomia da vontade das partes, busca do consenso, confidencialidade, boa-fé, decisão informada, competência, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação* <sup>165</sup>.

Antoine Youssef Kamel<sup>166</sup>, ao discorrer sobre os princípios da mediação define

Imparcialidade do mediador: o mediador não tomará partido de qualquer das partes, privilegiando a aproximação delas, sem qualquer viés ou julgamento. Desse modo, o mediador, se apresentar uma proposta de solução, deve fazê-la com o fim de pacificar o conflito, sem favorecer uma parte em detrimento de outra nem esquecer a importância do diálogo entre as partes; Isonomia entre as partes: isonomia significa ter as partes por igualmente capazes de participar da mediação, sem que uma tenha manifesta vantagem sobre a outra. Ela é determinada pela própria participação de um mediador, o qual deixa claras as regras do procedimento, e também pelas demais disposições da lei, como o dever de boa-fé (inciso VIII) e a necessidade de que, se uma parte levar advogado, a outra também deve ser assistida por um profissional jurídico (art. 10, parágrafo único); Oralidade: as partes podem tomar e consultar notas e apontamentos a fim de lembrar os pontos importantes, e o mediador deve fazê-lo para que possa, depois, apresentar o resumo do conflito às partes, mas o centro do desenvolvimento é a fala. Informalidade: não há regras fechadas na mediação em relação ao modo como se desenvolve ou o local onde acontece. Importa respeitar os princípios e requisitos legais, mas o caráter é uma característica informal é uma característica da mediação; Autonomia da vontade das partes: ainda que, intimamente, discorde da decisão que as partes pretendem tomar, o mediador deve ter em alto respeito e valor a autonomia que elas manifestam no ato da mediação. Uma vez que há isonomia entre elas, também garantida pelo mediador, este deve informá-las do que for essencial de acordo com a percepção do conflito, mas não deve avançar sobre a autonomia das partes

---

<sup>165</sup> Em relação aos princípios, merece destaque o disposto na Resolução 125/2010 do CNJ, em seu art. 1º do Anexo III prevê que: “Art. 1º - São princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação.

I - Confidencialidade - dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo ser testemunha do caso, nem atuar como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese;

II - Decisão informada - dever de manter o jurisdicionado plenamente informado quanto aos seus direitos e ao contexto fático no qual está inserido;

III - Competência - dever de possuir qualificação que o habilite à atuação judicial, com capacitação na forma desta Resolução, observada a reciclagem periódica obrigatória para formação continuada;

IV - Imparcialidade - dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presente;

V - Independência e autonomia - dever de atuar com liberdade, sem sofrer qualquer pressão interna ou externa, sendo permitido recusar, suspender ou interromper a sessão se ausentes as condições necessárias para seu bom desenvolvimento, tampouco havendo dever de redigir acordo ilegal ou inexecutável;

VI - Respeito à ordem pública e às leis vigentes - dever de velar para que eventual acordo entre os envolvidos não viole a ordem pública, nem contrarie as leis vigentes;

VII - Empoderamento - dever de estimular os interessados a aprenderem a melhor resolverem seus conflitos futuros em função da experiência de justiça vivenciada na autocomposição;

VIII - Validação - dever de estimular os interessados perceberem-se reciprocamente como serem humanos merecedores de atenção e respeito.

<sup>166</sup> KAMEL, Antoine Youssef. *Mediação e Arbitragem* [Livro Eletrônico]. Curitiba: Intersaberes, 2017, 2MB, PDF. Folhas 72 a 73.

em decidir. Pelo princípio da autonomia, temos também a plena liberdade de que, a qualquer momento, elas possam recusar as propostas apresentadas e até mesmo, respeitosamente, abandonar a mediação; Busca do consenso: uma vez aproximadas as partes no procedimento de mediação, deve-se lembrar a razão pela qual estão ali. Não é obrigatório o consenso, mas deve ser o objetivo; Confidencialidade: o que ocorre em uma sessão de mediação, é, em regra, sigiloso; Boa-fé: segundo Castro (2004), nosso ordenamento jurídico propugna 'a boa-fé nas relações negociais, exigindo das partes em especial o dever de veracidade, integridade, honradez e lealdade'. São esses deveres que estão implícitos no princípio geral de boa-fé.

Os princípios da competência, do empoderamento, do respeito à ordem pública e às leis vigentes e o princípio da validação, constantes da Resolução n. 125, se destinam exclusivamente à mediação judicial. Embora os princípios contenham previsão nos três regulamentos (CPC, Lei da Mediação e Resolução 125/2010), os mesmos são reciprocamente compatíveis<sup>167</sup>.

Um dos elementos diferenciais da mediação é a figura do mediador. André Gomma Azevedo<sup>168</sup> destaca

O mediador é uma pessoa selecionada para exercer o múnus público de auxiliar as partes a compor a disputa. No exercício dessa importante função, ele deve agir com imparcialidade e ressaltar às partes que ele não defenderá nenhuma delas em detrimento da outra, pois não está ali para julgá-las e sim para auxiliá-las a melhor entender suas perspectivas, interesses e necessidades. O mediador, uma vez adotada a confidencialidade, deve enfatizar que tudo que for dito a ele não será compartilhado com mais ninguém, excetuado o supervisor do programa de mediação para elucidações de eventuais questões de procedimento. Observa-se que uma vez adotada a confidencialidade, o mediador deve deixar claro que não comentará o conteúdo das discussões nem mesmo com o juiz. Isso porque o mediador deve ser uma pessoa com que as partes possam falar abertamente sem se preocuparem e eventuais prejuízos futuros decorrentes de uma participação de boa fé na mediação.

O mediador atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará os interessados na compreensão das questões e dos interesses em conflito, de modo que possam, por si próprios, mediante o restabelecimento da comunicação, identificar soluções consensuais que gerem benefícios mútuos (art. 165, § 3º, CPC)<sup>169</sup>.

---

<sup>167</sup> MEIRA, Danilo Christiano Antunes; RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Os marcos normativos da mediação entre particulares no âmbito civil: escopo e relações de complementariedade, subsidiariedade e incompatibilidade. R. Jur. FA7, Fortaleza, v. 13, n. 2, p. 117-137, jul./dez. 2016, p. 130.

<sup>168</sup> AZEVEDO, André Gomma. Manual de Mediação Judicial. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento-PNUD, 2009, p.46.

<sup>169</sup> Conselho Nacional de Justiça: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-ações/conciliacao-e-mediacao-portal-da-conciliacao/perguntas-frequentes/85618-o-que-e-mediacao>. Acesso em 11 de abril de 2019.

Nos termos do art. 4º da Lei de Mediação<sup>170</sup> o mediador é a pessoa designada pelo tribunal ou escolhida pelas partes para auxiliar na resolução do litígio. Ainda, conforme previsão dos artigos 9º e 11<sup>171</sup> da Lei de Mediação, os mediadores deverão possuir capacitação para desenvolver seu *mister*. Ou seja, para exercer a função, o mediador deverá passar por curso de capacitação a fim de adquirir conhecimento acerca das técnicas gerais sobre mediação, bem como experiência prática na realização de sessões. O curso é composto por duas etapas, sendo a primeira teórica e a segunda prática, nos termos do Anexo I da Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça.

No módulo teórico do curso, que deverá possuir carga horária mínima de 40 (quarenta) horas/aula, há conteúdo programático específico<sup>172</sup> dos temas a serem

---

<sup>170</sup> Art. 4º O mediador será designado pelo tribunal ou escolhido pelas partes.

<sup>171</sup> Art. 9º Poderá funcionar como mediador extrajudicial qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele inscrever-se.

Art. 11. Poderá atuar como mediador judicial a pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM ou pelos tribunais, observados os requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça.

<sup>172</sup> Acerca do conteúdo programático, o Item 1.1 do Anexo I prevê: "1.1 Conteúdo Programático. No módulo teórico deverão ser desenvolvidos os seguintes temas:

a) Panorama histórico dos métodos consensuais de solução de conflitos. Legislação brasileira. Projetos de lei. Lei dos Juizados Especiais. Resolução CNJ 125/2010. Novo Código de Processo Civil, Lei de Mediação.

b) A Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos

Objetivos: acesso à justiça, mudança de mentalidade, qualidade do serviço de conciliadores e mediadores. Estruturação - CNJ, Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e Cejusc. A audiência de conciliação e mediação do novo Código de Processo Civil. Capacitação e remuneração de conciliadores e mediadores.

c) Cultura da Paz e Métodos de Solução de Conflitos

Panorama nacional e internacional. Autocomposição e Heterocomposição. Prisma (ou espectro) de processos de resolução de disputas: negociação, conciliação, mediação, arbitragem, processo judicial, processos híbridos.

d) Teoria da Comunicação/Teoria dos Jogos

Axiomas da comunicação. Comunicação verbal e não verbal. Escuta ativa. Comunicação nas pautas de interação e no estudo do interrelacionamento humano: aspectos sociológicos e aspectos psicológicos. Premissas conceituais da autocomposição.

e) Moderna Teoria do Conflito

Conceito e estrutura. Aspectos objetivos e subjetivos.

f) Negociação

Conceito: Integração e distribuição do valor das negociações. Técnicas básicas de negociação (a barganha de posições; a separação de pessoas de problemas; concentração em interesses; desenvolvimento de opções de ganho mútuo; critérios objetivos; melhor alternativa para acordos negociados).

Técnicas intermediárias de negociação (estratégias de estabelecimento de rapport; transformação de adversários em parceiros; comunicação efetiva).

g) Conciliação

Conceito e filosofia. Conciliação judicial e extrajudicial. Técnicas (recontextualização, identificação das propostas implícitas, afago, escuta ativa, espelhamento, produção de opção, condicionamento das

desenvolvidos, bem como indicação de leitura obrigatória ligadas as linhas técnico-metodológicas aplicadas à mediação.

O segundo módulo do curso, refere-se ao estágio supervisionado (prático), na qual os cursistas aplicarão o aprendizado teórico em casos reais, sendo supervisionados por um membro da equipe docente (supervisor), desempenhando, necessariamente, três funções: observador; co-conciliador ou co-mediador; e conciliador ou mediador. Ao final de todas as sessões realizadas, deverá ser apresentado relatório com as informações essenciais da mediação, com o intuito de comprovação do estágio para obtenção da certificação, que ocorrerá após a realização de 60 (sessenta) horas de atendimentos de casos reais.

Quando se tratar de mediação judicial, deverá, ainda, o mediador ser

peessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM ou pelos tribunais, observados os requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça<sup>173</sup>.

---

questões e interesses das partes, teste de realidade). Finalização da conciliação. Formalização do acordo. Dados essenciais do termo de conciliação (qualificação das partes, número de identificação, natureza do conflito...). Redação do acordo: requisitos mínimos e exequibilidade. Encaminhamentos e estatística.

Etapas (planejamento da sessão, apresentação ou abertura, esclarecimentos ou investigação das propostas das partes, criação de opções, escolha da opção, lavratura do acordo).

#### h) Mediação

Definição e conceitualização. Conceito e filosofia. Mediação judicial e extrajudicial, prévia e incidental; Etapas - Pré-mediação e Mediação propriamente dita (acolhida, declaração inicial das partes, planejamento, esclarecimentos dos interesses ocultos e negociação do acordo). Técnicas ou ferramentas (co-mediação, recontextualização, identificação das propostas implícitas, formas de perguntas, escuta ativa, produção de opção, acondicionamento das questões e interesses das partes, teste de realidade ou reflexão).

#### i) Áreas de utilização da conciliação/mediação

Empresarial, familiar, civil (consumeirista, trabalhista, previdenciária, etc.), penal e justiça restaurativa; o envolvimento com outras áreas do conhecimento.

#### j) Interdisciplinaridade da mediação

Conceitos das diferentes áreas do conhecimento que sustentam a prática: sociologia, psicologia, antropologia e direito.

#### k) O papel do conciliador/mediador e sua relação com os envolvidos (ou agentes) na conciliação e na mediação

Os operadores do direito (o magistrado, o promotor, o advogado, o defensor público, etc) e a conciliação/mediação. Técnicas para estimular advogados a atuarem de forma eficiente na conciliação/mediação. Contornando as dificuldades: situações de desequilíbrio, descontrole emocional, embriaguez, desrespeito.

#### l) Ética de conciliadores e mediadores; O terceiro facilitador: funções, postura, atribuições, limites de atuação. Código de Ética - Resolução CNJ 125/2010 (anexo)".

<sup>173</sup> Art. 11, Lei 13.140/2015.

Aplicam-se ao mediador as mesmas hipóteses de impedimento e suspeição do juiz nos termos dos artigos 144 e 145 do Código de Processo Civil<sup>174</sup>, devendo este respeitar o Código de Ética de conciliadores e mediadores judiciais, nos termos do Anexo III da Resolução 125 do CNJ.

Por fim, cabível destacar que se sujeitam à mediação as questões relativas a direitos patrimoniais disponíveis e também direitos indisponíveis que admitam transação, nos quais deverá ocorrer a participação do membro do Ministério Público para dar validade ao acordado<sup>175</sup>.

---

<sup>174</sup> Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;

II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;

III - quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

V - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;

VI - quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;

VII - em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;

VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;

IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado.

§ 1º Na hipótese do inciso III, o impedimento só se verifica quando o defensor público, o advogado ou o membro do Ministério Público já integrava o processo antes do início da atividade judicante do juiz.

§ 2º É vedada a criação de fato superveniente a fim de caracterizar impedimento do juiz.

§ 3º O impedimento previsto no inciso III também se verifica no caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado que individualmente ostente a condição nele prevista, mesmo que não intervenha diretamente no processo.

Art. 145. Há suspeição do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

§ 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

§ 2º Será ilegítima a alegação de suspeição quando:

I - houver sido provocada por quem a alega;

II - a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.

<sup>175</sup> Prevê o art. 3º da Lei 13.140/2015: Art. 3º Pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação.

§ 1º A mediação pode versar sobre todo o conflito ou parte dele.

§ 2º O consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis, mas transigíveis, deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público.



## 2.4 Diferenças entre mediação, conciliação e negociação

Como os métodos autocompositivos ainda estão sendo implementados no Brasil, mostra-se comum que não só a maioria das pessoas sem formação jurídica, mas muitos operadores do direito quando questionados acerca dos métodos autocompositivos (v.g. conciliação, mediação, negociação), não saibam diferenciar um método de outro. Por este motivo, revela-se importante a diferenciação entre os três principais métodos autocompositivos existentes em território nacional, não somente para evitar confusões terminológicas, mas para difundir as peculiaridades entre os procedimentos de *negociação*, *conciliação* e *mediação*.

Negociação é o planejamento, a execução e o monitoramento de determinada situação sem que ocorra a interferência direta de um terceiro na resolução do conflito que envolve pessoas, problemas e processos. Em sentido técnico, deve ser baseada em princípios. Deve ser cooperativa, pois não tem por objetivo eliminar, excluir ou derrotar as partes que estão em negociação. Busca-se, com o procedimento de negociação um acordo de ganhos mútuos<sup>176</sup>.

Segundo os autores Dante Pinheiro Martinelli, Flávia Angeli Ghisi Nielsen e Talita Mauad Martins<sup>177</sup>, a definição do conceito de negociação é

O termo negociação vem do latim *negocium*, palavra formada pela junção dos termos *nec* (nem, não) e *ocium* (ócio, repouso), cujo significado estrito é atividade difícil e trabalhosa. Seu uso mais frequente, porém, tanto no latim quanto no português, concentra-se no comércio, tráfico, relações comerciais, transações, combinações e ajustes.

Contudo, a negociação é um conceito em contínua formação, que está amplamente relacionado à satisfação de ambos os lados. (...)

O processo de negociação envolve três etapas-chave. A primeira é a *análise*, que se refere à coleta de informações sobre o caso negociado. Na segunda etapa, a do *planejamento*, os agentes buscam gerar ideias e decidir o que fazer, de acordo com os interesses mais importantes e os objetivos almejados. A terceira e última etapa é a *discussão*, na qual as partes se comunicam entre si para tentar chegar a um acordo que satisfaça a ambos os lados.

---

<sup>176</sup> VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. *Mediação e práticas restaurativas*. 3ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Método, 2014, p.54

<sup>177</sup> MARTINELLI, Dante Pinheiro; NIELSEN, Flávia Angeli Ghisi; MARTINS, Talita Mauad. *Negociação - conceitos e aplicações práticas* 2ª ed – São Paulo, Saraiva, 2010, p. 77.

A negociação, distingue-se da conciliação e da mediação, eis que não existe a figura de uma terceira pessoa para auxiliar estas a chegarem a um bom termo. O autor Luiz Fernando do Vale de Almeida Guilherme<sup>178</sup> define negociação como

a negociação não apresenta a figura de um terceiro alheio ao conflito que atue de modo a melhor posicionar as partes. O que se tem é a incursão de um conjunto de técnicas praticadas pelas próprias partes que se obstina a remediar uma situação de crise e oferecer a melhor resposta para o caso.

Convém destacar que na medida em que as partes realizam acordo diretamente, sem a figura de um terceiro imparcial, o procedimento não pode ser definido como mediação ou conciliação, mas sim negociação.

Se por um lado a negociação por ser direta entre as partes pode parecer um processo simples, de outro, é um processo complexo. Os negociadores que se encontram envolvidos na solução de um determinado problema precisam ser capazes de separar as emoções, os dilemas, e todos os fatos que sobrecarregam o processo de negociação.

Tendo em vista que o diálogo e a escuta ativa podem resolver muitas questões nos conflitos, os autores Roger Fisher, William Ury e Bruce Patton<sup>179</sup>, desenvolveram a ideia da negociação como método, apresentando quatro pontos que devem ser observados no processo de negociação, quais sejam: (i) separe as pessoas do problema; (ii) concentre-se nos interesses, não nas posições; (iii) invente opções de ganhos mútuos; e, (iv) insista em critérios objetivos.

Em relação a *separe as pessoas do problema*, os autores desenvolvem a ideia de que é comum que as pessoas tenham as coisas como pessoais. Ou seja, que muitas vezes se sintam profundamente ofendidas por uma atitude causada pelo outro. É fato que em um processo de negociação existe o objeto que está sendo negociado, bem como que existirão emoções, valores, pontos de vista diferentes que podem ser úteis ou desastrosos num processo negociativo. Para exemplificar que a relação tende

---

<sup>178</sup> GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. Manual de arbitragem e mediação : conciliação e negociação / Luiz Fernando do Vale de Almeida Guilherme. – 4. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018. Pág. 49.

<sup>179</sup> FISCHER, Roger; PATTON, Bruce; URY, William. Como Chegar ao Sim: negociação de acordos sem concessões. Tradução Vera Ribeiro & Ana Luiza Borges. 2ª ed. revisada e ampliada – Rio de Janeiro: 2005, p. 33/99.

a confundir com o problema, os autores Roger Fisher, William Ury e Bruce Patton<sup>180</sup> exemplificam

Uma consequência fundamental do “problema das pessoas” na negociação é que o relacionamento entre as partes tende a confundir-se com suas discussões da substância. Tanto do lado que dá como do lado que recebe, tendemos a tratar as pessoas e o problema como se fossem uma entidade única. Na família, uma afirmação do tipo “A cozinha está uma bagunça”, ou “Nossa conta bancária está com saldo baixo” pode ter apenas a intenção de identificar um problema, mas tende a ser ouvida como um ataque pessoal. A raiva diante de uma situação pode levar você a expressar raiva de algum ser humano a ela associado em sua mente. Os egos tendem a ser envolvidos nas posições substantivas.

Nesse sentido, os autores propõem que deve ser separada a relação da substância, trabalhando-se o problema pessoal e o problema substantivo com percepções exatas, comunicação direta e clara, emoções apropriadas e sempre num enfoque prospectivo. Ao negociar, estar-se-á tocando no problema pessoal de ambas as partes envolvidas.

George Kohlrieser<sup>181</sup> ao comentar a etapa do processo de negociação *separe as pessoas do problema* sustenta que as pessoas em si mesmas nunca são o problema

São os desafios apresentados para você que devem ser solucionados. Por exemplo, em uma situação com reféns os problemas apresentados podem ser a necessidade de alimentos, a exigência de um carro, uma atitude agressiva ou ameaças aos reféns. A melhor abordagem não é se concentrar na pessoa como sendo o problema, mas na hierarquia dos problemas com os quais se deve lidar. Normalmente, você começa com o problema mais fácil de ser resolvido de forma a criar um laço. Assim, por exemplo, você pode começar com o pedido de alimentos. O que eles gostariam de comer? A questão é que tão logo você afirma que a pessoa é “louca” ou “estúpida” você a despersonaliza no seu olho mental. O desafio é como manter um laço com a pessoa, manter um enfoque positivo na pessoa enquanto soluciona os problemas. É importante transmitir a mensagem de que você está se concentrando nos problemas e não em julgá-la.

Colocar-se no lugar do outro, escutar ativamente a percepção da outra parte, não culpar o outro pelo problema, discutir as percepções de todos focando o interesse no resultado pode ser positivo à resolução da negociação. Por óbvio que as emoções e sentimentos numa disputa devem ser considerados, pelo que os autores propõe o reconhecimento e compreensão das emoções das partes envolvidas na negociação,

---

<sup>180</sup> FISCHER, Roger; PATTON, Bruce; URY, William. Como Chegar ao Sim: negociação de acordos sem concessões. Tradução Vera Ribeiro & Ana Luiza Borges. 2ª ed. revisada e ampliada – Rio de Janeiro: 2005, p. 38.

<sup>181</sup> KOHLRIESER, George. Refém na mesa de Negociações. Tradução: Paulo Roberto Maciel Santos. Curitiba: Nossa Cultura, 2013, p. 172.

não reagindo à elas com explosões emocionais, ao contrário, deve existir uma comunicação bilateral com o objetivo de se chegar a uma decisão conjunta.

Separar as pessoas do problema não é algo simples e fácil de se colocar em prática, é preciso trabalho contínuo neste sentido, sendo que a abordagem consiste em “lidar com as pessoas como seres humanos e com o problema segundo seus méritos<sup>182</sup>”.

A segunda etapa do processo de negociação *concentre-se nos interesses, não nas posições*, revela que as partes devem refletir cuidadosamente sobre o que esperam e efetivamente desejam sobre a negociação. Apenas depois de saber com clareza o que cada envolvido na negociação deseja, quais são seus interesses, é que todos estarão preparados para continuar.

São os interesses que definem o problema<sup>183</sup>, e são eles que motivam as pessoas. A posição é algo já decidido pela parte, enquanto são os interesses que fizeram com que ela decidisse de determinada forma.

A terceira etapa do processo de negociação *invente opções de ganhos mútuos*, reflete na possibilidade de, no curso do processo de negociação, as partes construírem opções que tragam benefícios para ambos envolvidos. Entretanto, na maioria das negociações, podem existir quatro obstáculos fundamentais que inibem uma maior quantidade de opções para resolução da disputa, sendo eles: (i) o julgamento prematuro; (ii) a busca de uma resposta única; (iii) a pressuposição de um bolo fixo; e, (iv) pensar que “resolver o problema deles é problema deles”<sup>184</sup>.

---

<sup>182</sup> FISCHER, Roger; PATTON, Bruce; URY, William. Como Chegar ao Sim: negociação de acordos sem concessões. Tradução Vera Ribeiro & Ana Luiza Borges. 2ª ed. revisada e ampliada – Rio de Janeiro: 2005, p. 57.

<sup>183</sup> Para contextualizar, os autores Roger Fisher, William Ury e Bruce Patton, citam o seguinte exemplo: “Consideremos a história de dois homens que discutem numa biblioteca. Um deles quer a janela aberta e o outro a quer fechada. E ficam ambos e espicçar-se acerca de quanto abri-la: uma fresta, metade ou três-quartos. Nenhum solução satisfaz aos dois. Entra a bibliotecária. Ela pergunta a um dos homens por que ele quer que a janela fique aberta: “Para que entre algum ar fresco”. Ela pergunta ao outro por que a quer fechada: “Para evitar a corrente de ar”. Depois de pensar por um minuto, a moça abre inteiramente a janela de um aposento ao lado, deixando entrar ar fresco sem correnteza”. Como Chegar ao Sim: negociação de acordos sem concessões. Tradução Vera Ribeiro & Ana Luiza Borges. 2ª ed. revisada e ampliada – Rio de Janeiro: 2005, p. 58.

<sup>184</sup> FISCHER, Roger; PATTON, Bruce; URY, William. Como Chegar ao Sim: negociação de acordos sem concessões. Tradução Vera Ribeiro & Ana Luiza Borges. 2ª ed. revisada e ampliada – Rio de Janeiro: 2005, p. 76.

Para superar cada um desses obstáculos, devem as partes envolvidas na disputa compreender todos os elementos que envolvem o caso concreto e suas consequências. Os autores Roger Fisher, William Ury e Bruce Patton sugerem que para superar as dificuldades, devem as partes inventar opções criativas, como, por exemplo, separar o ato de inventar opções do ato de julgá-las, ampliar as opções sobre a mesa, em vez de buscar uma resposta única, buscar benefícios mútuos e inventar meios de facilitar as decisões da outra parte<sup>185</sup>.

Por fim, a última etapa do processo de negociação, *insista em critérios objetivos*, refere-se à necessidade de serem aplicadas ao caso concreto padrões de imparcialidade, eficiência ou mérito científico a seu problema específico. Esta forma representa a chamada negociação baseada em princípios<sup>186</sup>.

Como nem sempre é possível a solução de uma disputa diretamente entre as partes, *quando estas se valem de terceira pessoa*, estar-se-á diante de processo de conciliação ou mediação.

Ao contrário da negociação, na mediação e na conciliação, existe a figura do mediador e do conciliador, os quais por meio de técnicas auxiliarão na composição da contenda. De início, conciliação e mediação podem ser entendidas e compreendidas como formas de autocomposição de conflitos, facilitadas e assistidas por um terceiro imparcial, que as auxilia na compreensão do caso concreto por meio de técnicas, para que as partes encontrem a melhor solução para o conflito existente. Embora haja semelhança entre os procedimentos (por serem autocompositivos), estes possuem finalidades distintas.

---

<sup>185</sup> FISCHER, Roger; PATTON, Bruce; URY, William. Como Chegar ao Sim: negociação de acordos sem concessões. Tradução Vera Ribeiro & Ana Luiza Borges. 2ª ed. revisada e ampliada – Rio de Janeiro: 2005, p. 79.

<sup>186</sup> Os autores Roger Fisher, William Ury e Bruce Patton, citam que: “Em geral você encontrará mais de um critério objetivo disponível com base para um acordo. Suponhamos, por exemplo, que seu carro seja destruído e você apresente uma queixa à companhia de seguros. Na discussão com o avaliador, você poderia considerar como medidas do valor do carro (1) o custo original do automóvel menos a depreciação; (2) o valor pelo qual o carro poderia ter sido adquirido; (3) o valor padrão das publicações especializadas para os veículos daquele ano e modelo; (4) o que custaria substituir o automóvel por um carro equiparável; e (5) o que um tribunal estipularia como sendo o valor do carro. Em outros casos, dependendo da questão, você poderia propor que o acordo se baseasse: no valor de mercado; num precedente; na opinião científica; em padrões profissionais; na eficiência; nos custos; no que um tribunal decidiria; num tratamento igualitário; na tradição, na reciprocidade etc”. Como Chegar ao Sim: negociação de acordos sem concessões. Tradução Vera Ribeiro & Ana Luiza Borges. 2ª ed. revisada e ampliada – Rio de Janeiro: 2005, p. 103.

A conciliação pode ocorrer de maneira extrajudicial ou judicial e conta com a participação de um terceiro imparcial e capacitado, que com base na escuta ativa, conduz a discussão, a partir do caso concreto narrado pelas partes, e, se for o caso, “pode sugerir soluções compatíveis com o interesse das partes ou, uma vez apresentada a solução pelas próprias pessoas, a conduzir essa solução para que ela realmente reflita o interesse das partes em conflito<sup>187</sup>”.

O autor Carlos Eduardo de Vasconcelos<sup>188</sup>, embora destaque que a conciliação é uma espécie do gênero mediação, aponta regras procedimentais diversas entre os institutos. Em relação a conciliação aponta as seguintes diferenças

A primeira é a de que se trata de procedimento bastante adotado em complemento ao processo judicial, pelo próprio julgador ou por pessoa autorizada a serviço daquele juízo. A segunda particularidade está no fato de que se trata de modelo direcionado ao acordo (...). A terceira está na circunstância de que, geralmente, os conciliadores não são escolhidos ou, de algum modo, submetidos a um juízo de aceitação pelas partes envolvidas, pois já estão predeterminados naquela função. A quarta está em exercerem ativismo que redunde em certa ascendência hierárquica durante as sessões, reduzindo as possibilidades do protagonismo. A quinta particularidade é que a conciliação, conforme praticada, tradicionalmente, no Brasil, não previa entrevistas prévias ou incidentais, em separado. Finalmente, porque os conciliadores – naquela situação de ascendência hierárquica do ambiente judicial – aconselham, advertem e induzem as partes ao acordo.

Tem-se, assim, que o modelo focado no acordo é denominado conciliação, no qual os conciliadores podem ter uma função mais “ativa” no curso da sessão autocompositiva.

Roberto Portugal Bacelar ao tratar da conciliação, afirma que esta é a opção mais adequada para resolver situações circunstanciais, como uma indenização decorrente de acidente de veículos, em que as partes não possuem vínculo anterior (“o vínculo é o objeto do acidente”), e uma vez solucionada a controvérsia (lide processual), lavra-se o termo de acordo entre as partes, as quais não mais visam manter qualquer outro relacionamento. Por outro lado, na mediação, existem

---

<sup>187</sup> SALES, Lilia Maia de Moraes; CHAVES, Emmanuela Carvalho Cipriano. Mediação e conciliação judicial - a importância da capacitação e de seus desafios. Sequência (Florianópolis), Florianópolis, n. 69, p. 255-279, Dec. 2014, p. 261. Available from <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2177-70552014000200011&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2177-70552014000200011&lng=en&nrm=iso)>. access on 31 July 2020.

<sup>188</sup> VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. Mediação de conflitos e práticas restaurativas. 3ª ed., Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014, p.160/161.

“múltiplos vínculos, sejam eles familiares, de amizade, de vizinhança, decorrentes de relações comerciais, trabalhistas, entre outros<sup>189</sup>”.

Busca-se, pela conciliação, a promoção do acordo, o qual é intermediado pelo conciliador, o qual não procura entender a origem do problema, ou reestabelecer o diálogo entre as partes, mas tem como foco a extinção do processo através de sugestões e propostas.

O § 2º do art. 165 do Código de Processo Civil prevê a atuação do conciliador, determinando que este atue “nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes”, inclusive podendo “sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem”. Ou seja, verifica-se uma clara diferença entre mediação e conciliação na medida em que no procedimento da conciliação, o terceiro facilitador “poderá sugerir soluções para o litígio”, enquanto na mediação não existe esta possibilidade, ficando restrito, ao mediador, a função de instruir as partes, de modo que estas possam chegar à solução consensual, por si próprias.

O conciliador não aprofunda a análise da relação havida entre as partes, ou os fatores que deram origem ao conflito. As emoções e sentimentos dos envolvidos não são o foco, o qual se limita a análise jurídica da lide processual. O conciliador intervém com o propósito de mostrar às partes as vantagens de uma composição, esclarecendo os riscos da demanda. Na conciliação o foco é a solução, e não o conflito, enquanto na mediação o foco é o conflito, e não a solução<sup>190</sup>.

Pela redação do art. 165, § 3º do Código de Processo Civil, ao contrário da conciliação, se verifica que o mediador deverá atuar nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliando-as “a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos”.

A disposição constante no art. 165, § 3º do CPC, revela informações importantes acerca do procedimento, principalmente que a mediação terá lugar nos

---

<sup>189</sup> BACELLAR, Roberto Portugal. Poder Judiciário e o Paradigma da Guerra na Solução dos Conflitos, Estruturação da Política Judiciária Nacional – CNJ – 1ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 35.

<sup>190</sup> CAHALI, Francisco José. Curso de arbitragem: mediação, conciliação, resolução CNJ 125/2010. 5ª Edição revista e atualizada, de acordo com a Lei 13.129/2015 (Reforma da Arbitragem), com a Lei 13.140/2015 (Marco Legal da Mediação) e o Novo CPC. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 47.

casos em que as partes tenham vínculos anteriores. É função do mediador facilitar o restabelecimento da comunicação entre os envolvidos, com o intuito de auxiliá-los a compreender as questões e os interesses do caso concreto a fim de que possam, por si próprios, identificarem soluções consensuais.

Constata-se, assim, que no procedimento da conciliação o conciliador atuará preferencialmente em conflitos em que as partes não tenham vínculos anteriores, nos quais existe apenas a chamada “lide processual<sup>191</sup>”, o que lhe permite sugerir soluções ao conflito, tendo em conta que não há histórico precedente entre as partes. Já na mediação, deverá o mediador atuar em situações em que há histórico de conflito entre as partes e em que existe entre elas um liame que deve subsistir ao conflito (como, por exemplo, no Direito de Família, que permite que uma equipe multidisciplinar atue para ajudar na resolução do conflito relacional com a outra parte nos termos do art. 694 do CPC<sup>192</sup>)<sup>193</sup>, tratando-se de casos em que existe uma lide processual e lide social/sociológica.

O conciliador deve ter o conhecimento necessário para saber que a conciliação se diferencia da mediação e é mais adequada quando os conflitos são objetivos e patrimoniais, não sendo necessário um aprofundamento maior na discussão.

Do conciliador são exigidas técnicas que lhe possibilitem uma condição mais atuante com a devida imparcialidade e escuta ativa das partes. Na mediação, o mediador também possui técnicas, mas essas são voltadas a estimular a participação ativa dos envolvidos, com vistas a facilitar a busca de opções para uma melhor solução.

Na conciliação a resolução se direciona com a menor preocupação em preservar a relação entre as partes, uma vez que o foco é o acordo. Na mediação essa é uma preocupação relevante.

---

<sup>191</sup> Verificar tópico 2.3.

<sup>192</sup> Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.

Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar.

<sup>193</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coordenação). Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil. Artigo por artigo. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 2015. p. 569.



Por suas peculiaridades, o objetivo da conciliação é o acordo satisfatório e consciente, aquele que seja exequível, minimizando o risco da continuidade ou acirramento do conflito<sup>194</sup>. A mediação não busca pura e simplesmente a resolução de um acordo, mas a satisfação integral do conflito, qual seja, a lide processual e a lide social/sociológica.

A mediação, pelas características analisadas nesta pesquisa, revela-se um procedimento específico que se refere à solução da lide processual e lide social, cujo objetivo maior é o reestabelecimento do diálogo/contato/vínculo das partes, ao passo que a conciliação se limita a resolução da lide processual.

---

<sup>194</sup> SALES, Lilia Maia de Moraes; CHAVES, Emmanuela Carvalho Cipriano. Mediação e conciliação judicial - a importância da capacitação e de seus desafios. Sequência (Florianópolis), Florianópolis, n. 69, p. 255-279, Dec. 2014, p. 262. Available from <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2177-70552014000200011&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2177-70552014000200011&lng=en&nrm=iso)>. access on 31 July 2020.

### 3 IMPLEMENTAÇÃO DA TEORIA DO TRIBUNAL MULTIPORTAS E DA MEDIAÇÃO NO BRASIL: EXPECTATIVA *VERSUS* REALIDADE

Há quem fundamente que em território nacional existe uma “Razão Tupiniquim” ou “Razão Brasileira”, a julgar que o povo brasileiro possui um jeito piadista peculiar, porquanto o riso “nos salva, tiraniza o tirano, amesquinha quem nos tortura, exorciza nossas angústias”. Entretanto, por trás do riso há um perigo. A mesma piada que salva pode se mascarar em alienação, uma vez que é comum no cotidiano as expressões (e atitudes) no sentido de “deixar como está pra ver como é que fica; não esquentar a cabeça; analisa não; dá-se um jeito”. Tais expressões refletem um conformismo, que impede que seja criada entre os brasileiros uma atitude tipicamente brasileira ao nível da reflexão crítica, proposta e assumida como sua<sup>195</sup>.

No contexto jurídico, em decorrência desta “razão brasileira”, existe muitas vezes no Brasil uma apropriação de procedimentos processuais de outros países, que nem sempre possuem aplicabilidade imediata ao direito nacional ou que são recepcionados de forma parcial e à brasileira. Inclusive, autores debatem sobre a adoção de métodos importados apresentando críticas<sup>196</sup> ou manifestando harmonia entre os procedimentos<sup>197</sup>. É fato que experiências bem sucedidas em outras

---

<sup>195</sup> GOMES, Roberto. *Crítica da razão tupiniquim*. 11ª Ed. São Paulo: FTD, 1994, p. 6/7.

<sup>196</sup> Como exemplo, verifica-se crítica feita pelo autor Lenio Luiz Streck em relação ao “Sistema de precedentes” ou a forma com que eles ocorrem no Brasil. Afirma o autor em artigo publicado no site Consultor Jurídico – Conjur que: “Minhas críticas continuam com a mesma matriz que sempre lidei: juiz não constrói leis. Não produz Direito. Nem o STF ou o STJ produzem Direito. Mas isso não significa que o juiz ou tribunal não realizem ato de interpretação na aplicação do Direito. O que fez com que chegássemos a esse patamar de irracionalidade aplicativa foram coisas como: a despreocupação com a decisão jurídica, a aposta no protagonismo judicial, a aposta no ‘decido conforme minha consciência’, ‘a concordância com o livre convencimento’, ‘o incensamento de teses autoritárias como as de que a decisão judicial é um ato de vontade’, ‘o ponderativismo’, ‘o pamprincipiologismo’, etc. Penso que não será, agora, mediante a delegação da adjudicação de sentido para Cortes de Vértice que resolveremos o problema. Interessante é que os mesmos que defendem o *commonlismo* são os que sempre apostaram no protagonismo judicial. É o fantasma de Oskar Büllow arrastando suas correntes pelos castelos jurídicos. De todo modo, parece difícil convencer os processualistas que defendem essas teses. Eles trabalham com uma perspectiva utilitarista. Não importa se isso gera transferência de poder excessivo às pretendidas Cortes de Vértice (sic). O que importa é que ‘funcionará’. Até já se diz que esse ‘sistema’ é tão útil que a sua inconstitucionalidade é irrelevante”. STRECK, Lenio Luiz. Por que commonlistas brasileiros querem proibir juizes de interpretar?. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-set-22/senso-incomum-commonlistas-brasileiros-proibir-juizes-interpretar#sdfnote3sym>. Acesso em 04/09/2020.

<sup>197</sup> Eloy Pereira Lemos Junior e Cristiano Batista ao discorrer sobre o sistema brasileiro de tradição *civil law* sustentam: “A diferença entre as duas grandes famílias de sistemas jurídicos reside basicamente no fato de que, no âmbito da família romano-germânica, busca-se a solução do caso concreto partindo-se da lei, de uma regra geral e abstrata, enquanto no Direito anglo-saxônico pretende-se o mesmo resultado, só que levando em consideração, prioritariamente, as decisões judiciais de casos análogos anteriores. Nesse viés, nos últimos tempos diversos doutrinadores têm chamado a atenção para um processo de aproximação entre as famílias *civil law* e *common law*. Os países filiados ao Direito da família *common law* legislam, cada vez mais, por meio de leis, e, em contrapartida, os Estados de

localidades podem não o ser em outro território (assim como também podem), afinal, devem ser considerados inúmeros fatores, como, por exemplo, cultura, forma de governo, legislação, ensino jurídico, difusão das técnicas adotadas etc.

Em relação a Teoria do Tribunal Multiportas e a mediação, se extrai da pesquisa realizada nos capítulos anteriores, que antes de existir no Brasil um marco legal específico em relação aos métodos autocompositivos de solução de conflitos (como a mediação), houve protagonismo do Poder Judiciário na implementação de métodos consensuais de resolução de disputas, tendo como base ordenamentos jurídicos estrangeiros, como o dos Estados Unidos pela teoria da *Multi-Door Courthouse System*, a qual fora analisada no primeiro capítulo.

Conforme já explorado nesta pesquisa, a ideia do “Tribunal de Múltiplas Portas” é uma metáfora, no sentido de que no átrio do fórum, deveriam existir várias portas, e, a depender do problema apresentado, “as partes seriam encaminhadas por uma pessoa especializada (responsável pela triagem) para a porta da mediação ou da conciliação, ou da arbitragem, ou da própria justiça estatal<sup>198</sup>”. Todavia, a grande questão que se coloca é se no Brasil efetivamente ocorreu a implementação de um modelo de Tribunal Multiportas ou mesmo da mediação.

Com o intuito de buscar uma resposta para esta questão, foram analisados dados do Conselho Nacional de Justiça e pesquisas disponíveis de alguns Cejusc’s existentes no Brasil, bem como procedida uma revisão bibliográfica acerca do tema.

Um estudo desenvolvido no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Jundiaí/SP no ano de 2014, revelou que 90% das pessoas não sabiam o que é mediação ou conciliação, embora já tivessem ouvido falar nesses institutos. Para tentar atenuar este fato, fora criada uma *pré-mediação* em Jundiaí/SP, a qual tem por finalidade explicar para as partes o que efetivamente vem a ser a mediação,

---

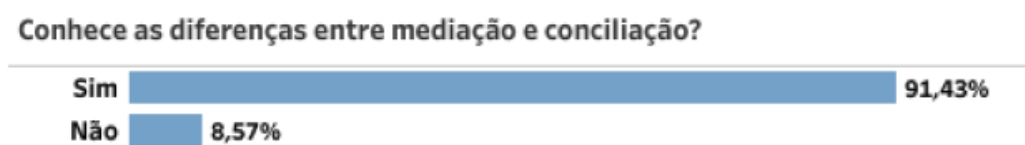
tradição *civil law* têm introduzido em seu ordenamento jurídico a força vinculante dos precedentes judiciais. É importante destacar que com o surgimento do Constitucionalismo, os países de *civil law* passaram a atribuir mais importância à jurisprudência como fonte do Direito, ao mesmo tempo em que os países de *common law* passaram a dar maior relevo à lei. Atualmente, portanto, enfraquece a ideia de dicotomia entre as famílias de Direito *civil law* e *common law*, pois o Direito legislado cresce no *common law*, ao passo que a jurisprudência se destaca nos países que adotaram o *civil law*. LEMOS JUNIOR, Eloy Pereira; BATISTA, Cristiano. PRECEDENTES JUDICIAIS E O SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO DE TRADIÇÃO CIVIL LAW. Revista Direito em Debate. Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da Unijuí Editora Unijuí – Ano XXVII – n. 50 – jul./dez. 2018 – ISSN 2176-6622, p. 57.

<sup>198</sup> CABRAL, Antonio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Métodos Alternativos de Solução de Conflitos– ADR. Revista de Processo. REPRO. VOL. 259 (SETEMBRO 2016), pg. 2.

quais seus objetivos, qual o papel que deve ser desenvolvido pelos participantes, bem como tem o intuito de aumentar a disposição dos conflitantes para que estes dialoguem a fim de resolver seu problema<sup>199</sup>.

Os dados disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça no “Relatório Analítico Propositivo – Justiça Pesquisa – Mediação e Conciliação Avaliadas Empiricamente, Jurimetria para Proposição de Ações Eficientes” do ano de 2019, revelam que aumentou o conhecimento dos operadores do Direito (advogados) em relação a diferenciação entre mediação e a conciliação conforme gráfico abaixo<sup>200</sup>

**Figura 42. Conhecimento sobre diferenças entre conciliação e mediação.**



*Fonte: Elaborado pelos autores.*

A pesquisa apontou que embora quase a totalidade afirmou conhecer as diferenças entre conciliação e mediação, não houve qualquer preocupação em identificar a veracidade da informação, mas apenas a percepção que o entrevistado tem a respeito do seu conhecimento.

Os demais operadores do Direito (servidores, conciliadores, e juízes<sup>201</sup>) ao serem questionados sobre as diferenças entre mediação e conciliação responderam

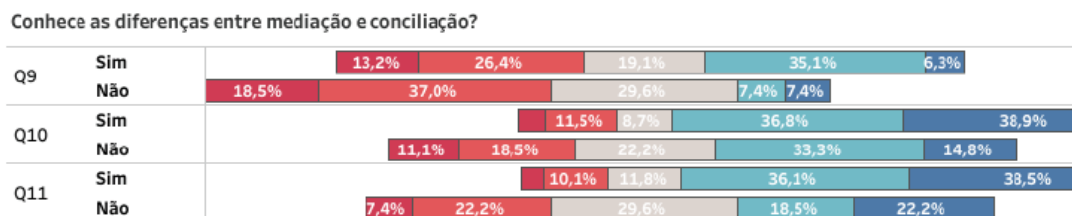
<sup>199</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini; SADEK, Maria Tereza; WATANABE, Kazuo; GABBAY, Daniela Monteiro; CUNHA, Luciana Gros (coordenadores). Estudo Qualitativo Sobre Boas Práticas em Mediação no Brasil. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Reforma do Judiciário, 2014, p. 56.

<sup>200</sup> Gráfico extraído do “Relatório Analítico Propositivo. Justiça Pesquisa. Mediação e Conciliação Avaliadas Empiricamente. Brasília, CNJ, 2019, p. 132.

<sup>201</sup> No gráfico: Q09 significa “Funcionário/Servidor”; Q10 significa “Conciliadores/Mediadores” e Q11 “Juízes”.



**Figura 45. Relação entre a o conhecimento acerca de mediação/conciliação e a percepção de conhecimento dos demais operadores do Direito.**



Fonte: Elaborado pelos autores.

Embora a pesquisa do ano de 2019 revele que entre os operadores do Direito tenha aumentado o conhecimento acerca das diferenças entre conciliação e mediação, no que concerne a implementação da mediação em território nacional e sua efetividade prática constatou-se que não há, ainda, uma ampla difusão do tema

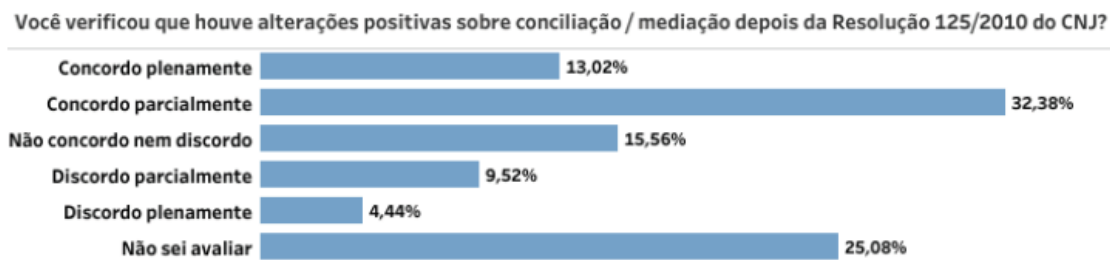
(...) a pesquisa buscou entender o ponto de vista dos entrevistados sobre a influência tanto da Resolução nº 125 do CNJ quanto do Código de Processo Civil de 2015 sobre os resultados das conciliações e mediações. A maior parte dos entrevistados sequer conhecia a Resolução. Não foi possível chegar a algum resultado conclusivo. Apenas informam que a instalação do Cejusc fez diferença positiva<sup>202</sup>.

Aos advogados foi perguntado: “você verificou que houve alterações positivas sobre conciliação/mediação depois da Resolução 125/2010 do CNJ?”, e a resposta foi de 13,02% para “concordo plenamente”, 32,38% para “concordo parcialmente”, 15,56% para “não concordo nem discordo”, 9,52% para “discordo parcialmente”, 4,44% para “discordo plenamente” e 25,08% para “não sei avaliar”, o que revela que diante do grande percentual de “não sei avaliar”, há indicação de que os advogados desconhecem os termos da referida Resolução<sup>203</sup>. Graficamente

<sup>202</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório Analítico Propositivo. Justiça Pesquisa. Mediação e Conciliação Avaliadas Empiricamente. Brasília, 2019, p. 150.

<sup>203</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório Analítico Propositivo. Justiça Pesquisa. Mediação e Conciliação Avaliadas Empiricamente. Brasília, 2019, p. 151.

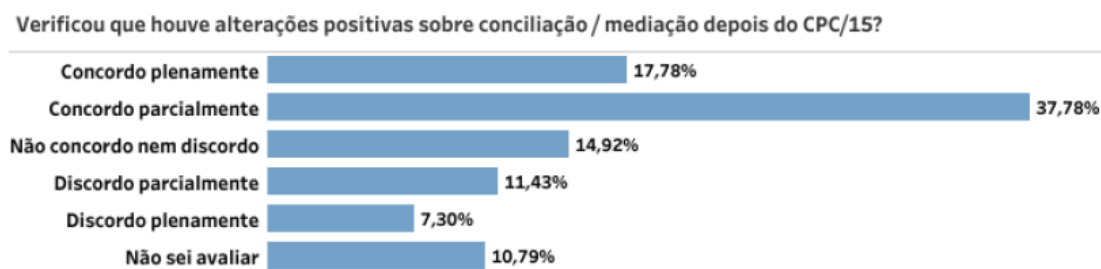
Figura 54. Alterações positivas depois da Resolução do CNJ.



Fonte: Elaborado pelos autores.

Entretanto, para os advogados, após a edição do Código de Processo Civil de 2015 houve uma alteração positiva em relação a conciliação/mediação, uma vez que quando perguntado se “verificou que houve alterações positivas sobre conciliação/mediação depois do CPC/15?” a resposta foi no sentido de que 17,78% dos entrevistados responderam que “concordam plenamente”, 37,78% que “concordam parcialmente”, 14,92% “não concordo nem discordo”, 11,43% “discordo parcialmente”, 7,30% “discordo plenamente” e 10,79% “não sei avaliar”. Ou seja, mais da metade dos que responderam à pergunta (cerca de 55%) notaram alterações positivas com o advento do Novo Código de Processo Civil, ao contrário do que ocorria com a Resolução n. 125 do CNJ<sup>204</sup>. Segue gráfico explicativo

Figura 55. Alterações positivas depois do CPC/15.



Fonte: Elaborado pelos autores.

Constata-se, assim, que embora o Conselho Nacional de Justiça tenha implementado através da Resolução n. 125 do ano de 2010 uma “Política Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos”, regulamentando a mediação, fora com o advento do Código de Processo Civil, e da Lei da Mediação, ambos no ano de 2015, que ocorreu um maior avanço no sentido de instituição de uma política nacional com foco na mediação, mas não necessariamente de um “Tribunal de Múltiplas Portas”.

<sup>204</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório Analítico Propositivo. Justiça Pesquisa. Mediação e Conciliação Avaliadas Empiricamente. Brasília, 2019, p. 152.

No relatório também constam algumas informações dignas de citação, na medida em que na resposta livre dos entrevistados advogados, fica evidente a necessidade de treinamento dos facilitadores, sejam eles conciliadores, mediadores ou juízes. Seguem algumas respostas existentes no relatório

Acredito que falte ainda capacitação suficiente para a condução da mediação;  
 Acredito ser extremamente importante o treinamento dos conciliadores e mediadores para destinar seus esforços tentativa de acordo sem ameaças de possível decisão desfavorável se a parte não realizar o acordo;  
 Conciliadores e mediadores preparados para tal incumbência;  
 Creio ser absolutamente importante que conciliadores e mediadores sejam treinados não só em ciências jurídicas, mas principalmente em relações sociais e psicologia para poderem melhor entender as necessidades das partes;  
 Criar ou divulgar cursos preparatórios para mediadores e conciliadores;  
 É preciso instrumentalizar melhor os mediadores e conciliadores quando trabalham de forma positiva o resultado sempre existe;  
 Entendo que os conciliadores estão muito despreparados e muitas vezes causam inclusive discórdia! Não sabem usar a imparcialidade, deixando claro que estão sempre favorecendo um lado das partes! Acho um absurdo!;  
 Falta preparo nos funcionários e a conscientização dos profissionais envolvidos (juízes, servidores, mediadores e do advogado);  
 Há que se cuidar sempre da qualidade ética e moral do mediador e ou conciliador. Há que se atentar seriamente sobre o conhecimento, preocupação que se torna cada vez mais presente;  
 Necessário e imperativo haver curso de treinamento para os conciliadores que atuam perante as comarcas, bem como melhorar as remunerações deles;  
 Os conciliadores muitas vezes não tem nem mesmo o conhecimento jurídico necessário, falta preparo, deveriam haver requisitos mínimos para ser conciliador<sup>205</sup>.

Revela a pesquisa que além de um grande desconhecimento por parte dos entrevistados, falta capacitação dos facilitadores que realizam as sessões de mediação e conciliação, sem olvidar, é claro, que também compete aos advogados a correta instrução das partes em relação ao procedimento adotado.

Outro dado que também merece relevo da pesquisa, é a pergunta feita aos advogados de que se “durante a faculdade de direito, teve alguma aula ou disciplina específica sobre conciliação e/ou mediação?” a resposta para esta questão foi de que 74,29% dos entrevistados afirmou que “não”, 20,95% que “sim, como conteúdo de

---

<sup>205</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório Analítico Propositivo. Justiça Pesquisa. Mediação e Conciliação Avaliadas Empiricamente. Brasília, 2019, p. 140/141.

uma disciplina” e 4,76% que “sim”. Destaca-se que 78% dos entrevistados da pesquisa possuem mais de 10 anos de atuação na área jurídica<sup>206207</sup>.

Evidencia-se que nos últimos dez anos há uma tentativa de institucionalizar a Teoria do Tribunal Multiportas no Brasil, haja vista que o tema cada vez mais é debatido e estudado. No Manual de Mediação Judicial do Conselho Nacional de Justiça, fica evidente que os tribunais estão implementando a referida teoria, e há citação da *Multidoor Courthouse System* proposta por Frank Ernest Arnold Sander

Em grande parte, esses processos já estão sendo aplicados por tribunais como forma de emprestar efetividade ao sistema. A chamada institucionalização desses instrumentos iniciou-se ainda no final da década de 1970, em razão de uma proposta do professor Frank Sander denominada posteriormente de Multidoor Courthouse (Fórum de Múltiplas Portas)<sup>208</sup>.

A Teoria do Tribunal Multiportas é um sistema que se encontra em desenvolvimento e aperfeiçoamento. Inclusive, acerca do tema, são relevantes as palavras de Kazuo Watanabe

O objetivo primordial que se busca com a instituição de semelhante política pública é a solução mais adequada dos conflitos de interesses pela participação decisiva de ambas as partes na busca do resultado que satisfaça seus interesses, o que preservará o relacionamento delas, propiciando a justiça coexistencial. A redução do volume de serviços do Judiciário é mera consequência desse importante resultado social<sup>209</sup>.

É fato que houve implementação de uma nova política nacional de solução de conflitos por meio da autocomposição pelo Poder Judiciário no ano de 2010, e que foram criadas novas regras processuais decorrentes da atividade legislativa, na criação de leis, nas alterações constantes no ordenamento jurídico, o que desencadeou numa nova dinâmica voltada a solução autocompositiva. Entretanto,

---

<sup>206</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório Analítico Propositivo. Justiça Pesquisa. Mediação e Conciliação Avaliadas Empiricamente. Brasília, 2019, p. 141.

<sup>207</sup> “Dentre aqueles que fizeram o curso, foi apresentada uma questão específica para buscar qual faculdade está oferecendo esse tipo de formação” e o resultado evidenciou as seguintes faculdades: “Faculdade de Direito de Curitiba – UNICURITIBA, com 13,333%; Universidade Estácio de Sá – RJ, com 13,333%; Faculdade Arthur Thomas – Positivo, com 6,667%; Faculdade de Direito de São Paulo, com 6,667%, Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, com 6,667%; Faculdade de Ensino Superior do Paraná, com 6,667%; Faculdade Dinâmica das Cataratas, com 6,667%, FAFIF, com 6,667%; PUCPR, com 6,667%; UNIFOR, com 6,667%; Universidade Mackenzie – SP, com 6,667%, Universidade Municipal de São Caetano do Sul – SP, com 6,667%; Universidade Nove de Julho, com 6,667%. In CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório Analítico Propositivo. Justiça Pesquisa. Mediação e Conciliação Avaliadas Empiricamente. Brasília, 2019, p. 142.

<sup>208</sup> BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Azevedo, André Gomma de (Org.). Manual de Mediação Judicial, 6ª Edição (Brasília/DF:CNJ), 2016, p. 40.

<sup>209</sup> WATANABE, Kazuo. Cultura da sentença e cultura da pacificação. In: Moraes, Maurício Zanoide; Yarshell, Flávio Luiz (Coords). *Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover*. São Paulo: DJP, 2005. P. 684-690.



não há efetivamente uma implementação do Tribunal Multiportas, porquanto este ocorreu à brasileira.

A ideia de que a instituição do Tribunal Multiportas ocorreu à brasileira, decorre do fato de que desde o ano de 2010 o Poder Judiciário instituiu a “mediação”, sem que uma lei previsse o seu procedimento ou forma, o qual só foi instituído no ano de 2015 pelo Código de Processo Civil e pela Lei da Mediação. Entre os anos de 2010 e 2015 ocorreu uma lacuna, o que fez com que muitos desconhecêssem, duvidassem e criassem uma má impressão do procedimento, pois diante da falta de uma diretriz clara, cada Tribunal brasileiro acabou por adotar uma medida diferente.

As críticas à forma como o legislador regulamentou (e demorou para regulamentar) o uso da mediação também acompanharam essa evolução, como se espera em qualquer sociedade democrática. Ademais, além do transcurso do tempo para instituição dessa nova “Política de Tratamento Adequado de Conflitos”, para que ocorra a implementação do Tribunal Multiportas, devem ser destinados recursos financeiros específicos, treinamento de profissionais a fim de que estes tenham qualificação para atuação específica, ampla difusão social, estímulo e formação jurídica adequada, o que não se verifica amplamente em território nacional.

Além da questão da implementação da mediação, verificam-se outras práticas sendo aplicadas no Brasil (na ideia da teoria da *Multi-Door Courthouse System*) sem qualquer regulamentação que tragam segurança aos jurisdicionados, como, por exemplo, a justiça restaurativa<sup>210</sup>, que, assim como a mediação, primeiramente fora regulamentada pelo Conselho Nacional de Justiça na Resolução n. 225 do ano de 2016<sup>211</sup>, sem que até hoje exista uma lei específica sobre o tema<sup>212</sup>, e, o “direito

---

<sup>210</sup> *Grosso modo*, a justiça restaurativa decorre da insatisfação com o tradicional sistema punitivo/retributivo. “A partir do padrão da justiça restaurativa o crime é visto como um ‘dano e uma violação de pessoas e relacionamento’”. Esta perspectiva faz com que a ideia de punição usualmente adotada por teorias defensoras do padrão de justiça retributiva seja vista como ineficaz na solução do problema real representado pelo crime. A métrica da punição centrada no ofensor ou no padrão de violação da lei despreza uma porção de necessidades da vítima ou mesmo da construção histórica do ofensor, não tocando, portanto, no que deveria ser a verdadeira finalidade de um sistema de justiça: ‘a reparação e a correção de algo que não está correto’. SECCO, Márcio; LIMA, Elivânia Patrícia de. Justiça restaurativa – problemas e perspectivas. Rev. Direito e Práx., Rio de Janeiro, Vol. 9, n. 1, 2018, p. 448-449. Disponível em <https://www.scielo.br/pdf/rdp/v9n1/2179-8966-rdp-9-1-443.pdf>. Acesso em 11/09/2020.

<sup>211</sup> Ementa da Resolução 225/2016 - CNJ: “Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências”.

<sup>212</sup> Atualmente, tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n. 2976/2019 de autoria do Deputado Paulo Teixeira – PT/SP, a fim de positivar as práticas da justiça restaurativa no Brasil. Tal projeto, na data de 19/06/2019, fora apensado ao Projeto de Lei n. 9054/2017, o qual aguarda criação de

sistêmico<sup>213</sup>”, que desencadeia na realização de “Constelações<sup>214</sup>”, cujos conflitos, em geral, versam sobre direito de família, sucessões e infância e juventude<sup>215</sup>, que ainda, também, não se encontra regulamentado.

Pós-2010, inegavelmente ocorreu a criação de várias “portas” inspiradas em modelos e experiências internacionais, todavia, tais modalidades de solução de conflitos não se encontram devidamente sustentadas na teoria do Tribunal Multiportas desenvolvidas por Frank E. A. Sander, eis que no Brasil não ocorreu uma devida implementação nos termos propostos, o que revela uma teoria do “Tribunal Multiportas à Brasileira”.

### 3.1 A quebra do paradigma do litígio adversarial

A implementação do Tribunal Multiportas no Brasil não depende apenas da sua “importação” e implementação através de leis, mas, também, de outros fatores que realmente possibilitem sua aplicabilidade, como exemplo, (a) a necessidade de uma profunda alteração da matriz curricular da formação jurídica (a qual se revela adversarial), (b) a alteração/modificação da mentalidade dos operadores do direito, aí incluídos advogados, juízes, membros do Ministério Público, servidores, auxiliares da justiça, (c) um estímulo às práticas consensuais, com destinação de recursos específicos para este fim, (d) uma maior difusão para toda a sociedade do que vem a ser o Tribunal Multiportas e a mediação.

---

“Comissão Temporária”, conforme consta no site da Câmara dos Deputados. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2203994>. Acesso em 11/09/2020.

<sup>213</sup> “O denominado Direito Sistêmico nos propõe a busca de uma solução, não mais focada apenas na ótica competitiva, mas sim cooperativa e pacífica, o que vem perfeitamente ao encontro da necessidade de pacificação social e se distancia salutarmente da visão opositiva, até então perpetrada pelos construtores do Direito”. OLDONI, Fabiano; LIPPMANN, Márcia Sarubbi; GIRARDI, Maria Fernanda Gugelmin. Direito Sistêmico: aplicação das leis sistêmicas de Bert Hellinger ao Direito de Família e ao Direito Penal. 2ª Ed. rev. e ampl. Joinville, SC: Manuscritos Editora, 2018, p. 44.

<sup>214</sup> “Método multidisciplinar que encontra suporte na terapia sistêmica que indaga sobre as relações não aparentes que vinculam umas pessoas aos sistemas familiares”. OLDONI, Fabiano; LIPPMANN, Márcia Sarubbi; GIRARDI, Maria Fernanda Gugelmin. Direito Sistêmico: aplicação das leis sistêmicas de Bert Hellinger ao Direito de Família e ao Direito Penal. 2ª Ed. rev. e ampl. Joinville, SC: Manuscritos Editora, 2018, p. 22.

<sup>215</sup> Constelação Familiar: no firmamento da Justiça em 16 Estados e no DF. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/constelacao-familiar-no-firmamento-da-justica-em-16-estados-e-no-df/>. Acesso em 11/09/2020.

A mutação social é eminente e as relações sociais são dinâmicas. Em que pese a lei ser considerada fonte primária e necessária do Direito, não é possível conceber um Direito exclusivamente legalista. Não se pode admitir um ordenamento dissociado de qualquer interpretação jurisdicional, seja porque a sociedade passa por constantes modificações, que não são acompanhadas pelo legislador, seja porque este nunca será capaz de prever solução para todas as situações concretas e futuras submetidas à apreciação judicial<sup>216</sup>.

João Maurício Adeodato<sup>217</sup> destaca que existe um grande desafio para alteração dos paradigmas existentes, principalmente no que concerne a Jurisdição

O grande desafio da pós-modernidade, porém, diante da maior complexidade social, é que desaparecem aquelas bases morais comuns que permitiram a predominância absoluta da retórica jusnaturalista durante tanto tempo. Em que pese a força da tradição, o pensador contemporâneo vê com preocupação que o direito natural não consegue mais responder às grandes questões que se colocam, desde a filosofia do direito, até a decisão jurídica concreta. Aquelas normas, pretensamente válidas por si mesmas, deixam de ser “evidentes”, pois as bases axiológicas comuns das sociedades mais simples dissolvem-se na complexificação social, em grupos sociais nos quais torna-se difícil encontrar consenso sobre problemas dos mais pueris do cotidiano. O direito sofre uma sobrecarga de demandas com as quais a dogmática jurídica moderna não consegue lidar plenamente.

Um dos pontos de partida para alteração da cultura do litígio deve ocorrer pela necessária mudança na formação jurídica, diminuindo a normatividade excessiva, estimulando a interdisciplinaridade. Mauro Cappelletti e Bryant Garth<sup>218</sup>, explicam a importância da dessa mudança

Nenhum aspecto de nossos sistemas jurídicos modernos é imune à crítica. Cada vez mais pergunta-se como, a que preço e em benefício de quem estes sistemas de fato funcionam. Essa indagação fundamental que já produz inquietação em muitos advogados, juízes e juristas torna-se tanto mais perturbadora, em razão da invasão sem precedentes dos tradicionais domínios do Direito, por sociólogos, antropólogos, economistas, cientistas políticos e psicólogos, entre outros. Não devemos, no entanto, resistir a nossos invasores; ao contrário, devemos respeitar seus enfoques e reagir a eles de forma criativa. Através da revelação do atual modo de funcionamento de nossos sistemas jurídicos, os críticos oriundos das outras ciências sociais podem, na realidade, ser nossos aliados na atual fase de uma longa batalha histórica - a luta pelo 'acesso à justiça'.

---

<sup>216</sup> LEMOS JUNIOR, Eloy Pereira; BATISTA, Cristiano. PRECEDENTES JUDICIAIS E O SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO DE TRADIÇÃO CIVIL LAW. Revista Direito em Debate. Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da Unijuí Editora Unijuí – Ano XXVII – n. 50 – jul./dez. 2018 – ISSN 2176-6622, p. 55.

<sup>217</sup> ADEODATO, João Maurício. Tolerância e conceito de dignidade da pessoa humana no positivismo ético. Revista Mestrado em Direito, Osasco, ano 8, n. 2, 2008, p. 214.

<sup>218</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. Acesso à Justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet.. Porto Alegre, Frabris, 1988, p. 7/8.

Os profissionais da área do Direito possuem dificuldades em compreender o novo cenário exigido pela sociedade com a formação jurídica atual. Há um choque de realidades ao bacharel em direito que sai da graduação com uma formação normativa, autoritária, não dialogada, adversarial e litigiosa, com o atual cenário proposto que exige uma atividade (*inter e*) multidisciplinar, que fortalece as pessoas na solução do conflito, aposta no diálogo e incentiva a cooperação e a ressignificação dos conflitos. O diálogo deve ser a principal ferramenta na solução do problema, que possui como base a cooperação, o ganha-ganha, a escuta-ativa, a participação ativa e poder de decisão das pessoas envolvidas.

Além da difícil missão de alterar a matriz curricular dos cursos de Direito, Andreza Cristina Baggio e Fernanda Schaefer<sup>219</sup> chamam atenção que o exponencial crescimento do número de instituições que estão autorizadas a preparar os futuros profissionais do Direito, gera um intenso debate “sobre a competência de muitas destas instituições para o exercício de tão nobre tarefa”, levando em conta que o curso de Direito passou por inúmeras e importantes transformações nos últimos anos, o que obrigou as faculdades a adequar seus ambientes acadêmicos, assim como exige-se que o professor do Direito seja muito mais que um profissional de sucesso, deve este ser pesquisador, “dotado de vocação para a produção científica e que tenha o dom de transmitir seus conhecimentos de forma clara e simples”.

A cultura e o ensino jurídico sempre mantiveram o foco em leis escritas de natureza adversarial, conforme afirma Célia Regina Zapparolli<sup>220</sup>

Nas faculdades de direito, em especial, excetuando algumas poucas universidades em São Paulo, existem cadeiras e mais cadeiras tratando do conflito de interesses deduzido no Poder Judiciário, litígio, processo. Mas onde é discutida a administração ou resolução pacífica de conflitos? Com alguma fortuna, talvez ligeiramente em certas matérias pouco valorizadas pelos alunos e pela sociedade, como Filosofia ou Teoria Geral de Direito, quem sabe, para poucos interessados, na pós-graduação, como se tem notícia de Brasília. O grande obstáculo, no Brasil, à utilização mais intensa da conciliação, da mediação e de outros meios alternativos de resolução de conflitos, está na formação acadêmica dos nossos operadores do Direito, que é voltada, fundamentalmente, para a solução contenciosa e adjudicada dos conflitos de interesses. Vale dizer, toda ênfase é dada à solução dos conflitos por meio de processo judicial, onde é proferida uma sentença, que constitui a solução imperativa dada pelo juiz como representante do Estado. É esse o

---

<sup>219</sup> BAGGIO, Andreza Cristina; SCHAEFER, Fernanda. Nacionalização do Exame da OAB e Seus Efeitos. *In* Ensino jurídico e desafios contemporâneos. Eroulths Cortiano Junior...[et al]. Curitiba: OABPR, (Coleção Comissões; v. 14), 2014. p. 25/26.

<sup>220</sup> ZAPPAROLLI, Célia Regina. A experiência pacificadora da mediação: uma alternativa contemporânea para a implementação da cidadania e da justiça. *In* MUSZKAT, Malvina E. (org.). Mediação de conflitos: pacificando e prevenindo a violência. São Paulo: Summus, 2003, p. 59.

modelo ensinado em todas as Faculdades de Direito do Brasil. Quase nenhuma faculdade oferece aos alunos, em nível de graduação, disciplinas voltadas à solução não-contenciosa dos conflitos. [...] a mentalidade forjada nas academias e fortalecida na práxis forense é aquela já mencionada, de solução adjudicada autoritativamente pelo juiz, por meio de sentença, mentalidade essa agravada pela sobrecarga excessiva de serviços que têm os magistrados.

Todavia, o paradigma adversarial do curso de Direito está sendo alterado, porquanto o Ministério da Educação – MEC, no ano de 2018, por meio da Resolução CNE/CES n. 5/2018, determinou que as instituições de ensino superior públicas ou privadas devem fornecer formação técnico-jurídica e prática de resolução consensual de conflitos, nos termos do art. 6º, § 6º<sup>221</sup> da referida resolução.

Além do incentivo da cultura da autocomposição, pautada no diálogo e cooperação, devem os profissionais do Direito também ter a necessária formação na comunicação, escuta ativa e demais habilidades que propiciem uma correta intervenção quando da resolução dos conflitos. Inclusive, nas novas diretrizes do Ministério da Educação (Resolução CNE/CES n. 5/2018, art. 4º), há determinação de que o curso de Direito deve propiciar ao graduando uma formação profissional que revele uma capacidade para comunicar-se com precisão, bem como para que com o curso, este adquira condições técnicas e teóricas para argumentar juridicamente, para propor soluções, decidir questões, seja na via judicial ou extrajudicial, com o desenvolvimento de uma cultura do diálogo e o uso dos meios consensuais de solução de conflitos.

Valdetário Andrade Monteiro, conselheiro do Conselho Nacional de Justiça, afirma que “foi muito importante a parceria entre CNJ e OAB nessa luta. A cultura das faculdades de direito é de judicialização, mas isso pode ser transformado com a adoção das cadeiras de conciliação, mediação e arbitragem<sup>222</sup>”.

Na esteira da implementação da nova política nacional de tratamento adequado dos conflitos, constata-se, assim, que no ano de 2018 houve uma

---

<sup>221</sup> Art. 6º A Prática Jurídica é componente curricular obrigatório, indispensável à consolidação dos desempenhos profissionais desejados, inerentes ao perfil do formando, devendo cada instituição, por seus colegiados próprios, aprovar o correspondente regulamento, com suas diferentes modalidades de operacionalização. (...) § 6º A regulamentação e o planejamento das atividades de prática jurídica incluirão práticas de resolução consensual de conflitos e práticas de tutela coletiva, bem como a prática do processo judicial eletrônico.

<sup>222</sup> Conciliação será matéria obrigatória nos cursos de direito. Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Ed. 37 de 22 de fevereiro de 2019. Disponível em <http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/4318255/nupemec-informa-37.pdf/0678872b-b0c2-1324-b5a2-c721606971c9?version=1.0>. Acesso em 11/09/2020.

reformulação na grade curricular do curso de Direito, porquanto se mostra (cada vez mais) necessário a formação de um novo jurista, o qual deverá possuir habilidades que vão além das jurídicas. O “novo” curso de Direito deve proporcionar ao graduando uma atuação “em diferentes instâncias extrajudiciais, administrativas ou judiciais, com a devida utilização de processos, atos e procedimentos”, com o intuito de que este avalie o meio mais correto para a solução do conflito de acordo com a sua especificidade, nos termos do inc. VIII do art. 4º da Resolução CNE/CES n. 5/2018 do Ministério da Educação.

Desde o advento da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, a qual foi a pioneira na instituição de uma “Política Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos” e por ter o seu escopo direcionado à estrutura e organização institucional da mediação, se intensificaram os esforços para mudar a dinâmica adversarial, o que restou corroborado com a edição do Código de Processo Civil e Lei da Mediação. Esses três regramentos convivem e se complementam<sup>223</sup>, e, para buscar uma maior implementação da nova política, no ano de 2018, houve uma reformulação das diretrizes dos cursos de Direito. Embora tardia, pois a alteração da matriz curricular se operou oito anos após a edição da Resolução 125/2010 do CNJ e três anos após a promulgação do Código de Processo Civil e Lei da Mediação, a alteração pelo Ministério da Educação se mostrou fundamental. Num futuro próximo, haverá um maior conhecimento por parte dos bacharéis em Direito sobre as formas adequadas de solução de conflitos.

Outro ponto crucial é o cunho cultural, uma vez que membros da magistratura não querem perder poder, advogados não querem perder mercado de trabalho, as partes não querem ter maior custo ou tramitar suas demandas em terreno incerto e desconhecido, e o Judiciário não quer ter maior responsabilidade. Porém, a realidade jurídica e judiciária contemporânea exige um novo pensamento que deve ser construído com toda a sociedade<sup>224</sup>.

---

<sup>223</sup> MEIRA, Danilo Christiano Antunes; RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Os marcos normativos da mediação entre particulares no âmbito civil: escopo e relações de complementariedade, subsidiariedade e incompatibilidade. R. Jur. FA7, Fortaleza, v. 13, n. 2, p. 117-137, jul./dez. 2016, p. 135.

<sup>224</sup> Justiça Multiportas: Mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos. Hermes Zaneti Jr.; Trícia Navarro Xavier Cabral (coordenadores); Fredie Didier Jr. (coordenador geral). Editora JusPODIVM, 2017, p. 8.

O autor Marco Félix Jobim<sup>225</sup> faz um convite à reflexão ao tratar do tema cultura e tempo

A cultura é estática numa determinada sociedade ou ela pode vir a se desenvolver pela passagem do tempo? Essa questão é de extrema importância, pois isso interessa não só ao Direito como ao processo, tendo em vista que se existe referida modificação, deve-se, também, modificar o que se pensa ser o Direito e o processo. Uma sociedade pode, no passar do tempo, ser obrigada a modificar, também, seu lado cultural ou isto é algo engessado e estigmatizado, que não pode e não deve ser modificado com o passar do tempo?

O mesmo autor destaca que o transcurso do tempo permite a completude para o desenvolvimento real das coisas, o que não significa dizer que com o tempo a interpretação estará correta, tendo em vista que o desenvolvimento dos conceitos está em constante evolução, permitindo ao intérprete uma melhor filtragem, eliminando-se os preconceitos, para se chegar à perfeita compreensão da coisa. A cultura, apesar de se manifestar de formas distintas em determinados períodos de tempo, também se manifesta de diferentes maneiras, dependendo do tipo da sociedade em que se vive, sendo isto de vital importância para o Direito, pois este deve estar de acordo com a cultura de seu povo, de sua sociedade, de sua nacionalidade, e não de meras e impensadas importações de modelos que foram desenvolvidos para uma determinada sociedade<sup>226</sup>.

Em relação a adoção de mecanismos não adversariais e extraestatais, pela pesquisa restou evidenciado que embora isto seja algo novo no Brasil, estes podem proporcionar, além de solução à controvérsia, uma satisfação do jurisdicionado e um restabelecimento da convivência social entre os envolvidos no litígio. Também, são inegáveis os efeitos reflexos, como, por exemplo, a diminuição dos custos, do tempo, dos recursos, o adimplemento espontâneo das partes, a execução imediata das medidas adotadas pelos envolvidos, a possibilidade de diminuição de demandas judiciais com o advento de uma cultura de pacificação a ser fomentada na sociedade, atingindo empresas, o Estado e o cidadão<sup>227</sup>.

---

<sup>225</sup> JOBIM, Marco Félix. *Cultura, Escolas e Fases Metodológicas do Processo*. 2ª ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014, pg. 17.

<sup>226</sup> JOBIM, Marco Félix. *Cultura, Escolas e Fases Metodológicas do Processo*. 2ª ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014, pg. 19.

<sup>227</sup> *Justiça Multiportas: Mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos*. Hermes Zaneti Jr.; Trícia Navarro Xavier Cabral (coordenadores); Fredie Didier Jr. (coordenador geral). Editora JusPODIVM, 2017, p. 8.

Com uma maior quantidade de procedimentos autocompositivos sendo realizados, a própria sociedade incorporará os ideais desta nova cultura não adversarial, sendo certo que tal fato demanda o transcurso de tempo para o correto amadurecimento desta Política.

Andre Gomma de Azevedo chama atenção para o fato de que a mediação e a arbitragem podem não ser a situação adequada para todos os casos, e em algumas situações sua adoção pode resultar em um fracasso. Para tanto, cita quatro elementos que podem levar ao fracasso da adoção desses mecanismos quando: (a) as partes em conflito e respectivos advogados não tiverem adequada compreensão de como os processos de arbitragem ou de mediação são distintos do processo judicial; (b) as partes em conflito adotarem RAD's (Resolução Adequada de Disputas) como uma alternativa secundária para tratar de questões de menor importância; (c) as partes considerarem uma vitória sobre a outra como a única opção adequada; e, (d) as partes constituírem advogados excessivamente litigiosos<sup>228</sup>.

A alteração do paradigma adversarial (para um sistema autocompositivo) não faz com o que o sistema tradicional judicial, centrado na figura do órgão julgador, deixe de existir, ao contrário, deve ocorrer a coexistência com os métodos adequados de solução de conflitos, sem que a adoção de um, exclua o outro, visando a instituição efetiva de um Tribunal Multiportas.

No Brasil existe uma tendência à consolidação de um sistema multiportas de solução de conflitos, e prova disso é a edição da Lei de Arbitragem em 1996, recentemente reformada para estruturar melhor seu procedimento, bem como a edição da Lei n. 13.140/2015 que trata da mediação judicial e extrajudicial, além da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, que procura incentivar a adoção de técnicas alternativas de solução de controvérsias, conforme proposto por Frank E. A. Sander.

### **3.2 Política Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos**

A implementação de uma política pública determina uma construção social, posto que envolve diversos sujeitos sociais que atuam em diversos níveis de sua

---

<sup>228</sup> AZEVEDO, André Gomma de. Fatores de efetividade de processos e resolução de disputas: uma análise sob a perspectiva construtivista. Revista de Mediação e Arbitragem. Revista dos Tribunais, n. 5, 2005, p. 22/23.



estrutura, abrangendo, inclusive, todos os Poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário). Desde a sua formulação e proposição, esta deve mobilizar e destinar recursos específicos, divisão de trabalho, no sentido de definir o controle (que engloba o poder de decisão e administração), e determinar a interação entre os sujeitos. Esta também deve representar interesses diversos, o que gera riscos e incertezas sobre os processos adotados e os possíveis resultados a serem alcançados, porquanto pode ocorrer sucesso, mas também fracasso, haja vista a relevância de todos os envolvidos e suas racionalidades. O processo das políticas públicas é assumido, orientado e movido por diferentes interesses, fazendo do desenvolvimento das políticas públicas um processo contraditório e não linear a depender do momento que é implementado<sup>229</sup>.

A política pública de tratamento adequado dos conflitos cada vez mais tem ganhado destaque, e tal fenômeno não ocorre só no Brasil, mas também em outros países, como é o caso dos Estados Unidos, que fora um dos pioneiros no desenvolvimento da Teoria do Tribunal Multiportas proposta por Frank Ernest Arnold Sander.

A efetivação da política de tratamento adequado dos conflitos no Brasil se iniciou no ano de 2010, com a edição da Resolução n. 125 pelo Conselho Nacional de Justiça, e o ideal foi encampado pelo Código de Processo Civil e Lei da Mediação, ambos do ano de 2015. Cabível destacar que fora apresentada no Senado Federal uma proposta de Emenda à Constituição, a qual tramitou sob n. 108/2015, e tinha como objetivo inserir no art. 5º da Constituição da República o inciso LXXIX, a fim de “estabelecer o emprego de meios extrajudiciais de solução de conflitos como um direito fundamental”<sup>230</sup>. A finalidade da inclusão no rol dos direitos e garantias fundamentais determinava o estímulo pelo Estado à adoção de métodos extrajudiciais de solução de conflitos, todavia tal proposta fora arquivada no ano de 2018.

Além da questão legal, na nova política de resolução de conflitos, os sujeitos envolvidos no litígio são convidados a participar ativamente do debate, interagindo e

---

<sup>229</sup> SILVA, Maria Ozanira da Silva e. SILVA, Maria Ozanira da Silva e. Avaliação de políticas e programas sociais: uma reflexão sobre o conteúdo teórico e metodológico da Pesquisa Avaliativa. In: SILVA, Maria Ozanira da Silva et al. Pesquisa avaliativa: aspectos teórico-metodológicos. São Paulo: Ed. Veras; São Luís: Grupo de avaliação e Estudo da Pobreza e de Políticas Direcionadas à Pobreza (GAEPP) 2008, p. 97/98.

<sup>230</sup> Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/122592>. Acesso 17/09/2020.

apresentando seus argumentos, apontamentos, sugestões, opiniões e, até mesmo, os seus sentimentos. Nesse processo, ganha destaque o papel desempenhado pelos auxiliares da justiça, conciliadores e mediadores, que atuam no processo de pacificação da controvérsia. Eles não apresentam solução ao caso concreto, mas possibilitam que os sujeitos em disputa se tornem responsáveis das suas decisões. Ao invés de submeterem o caso ao Órgão Julgador, representado pelo juiz (que deve julgar de forma imparcial e afastado das minúcias muitas vezes necessárias ao deslinde da demanda), as partes passam a interagir com o estabelecimento do diálogo na busca de um consenso. Interagem e se engajam no processo de forma dialética, reconhecendo os limites de seus direitos comuns e recíprocos<sup>231</sup>, pautado no regime ganha-ganha.

É evidente que não mais existe apenas uma forma de resolução de disputas, e o Manual de Mediação Judicial do Conselho Nacional de Justiça destaca

Pode-se afirmar, portanto, que o nosso ordenamento jurídico-processual é composto, atualmente, de vários processos distintos. Esse espectro de processos (e.g. processo judicial, mediação, avaliação neutral preliminar, negociação direta, entre outros – inclusive práticas autocompositivas inominadas), forma um mecanismo que é denominado sistema pluri-processual. Com o pluri-processualismo, busca-se um ordenamento jurídico processual no qual as características intrínsecas de cada processo são utilizadas para se reduzirem as ineficiências inerentes aos mecanismos de solução de disputas, na medida em que se escolhe um processo que permita endereçar da melhor maneira possível a solução da disputa no caso concreto<sup>232</sup>.

Com esta nova política, busca-se romper o paradigma adversarial, na medida que os sujeitos envolvidos na contenda ganham nova projeção, pois passam a exercer um protagonismo que até então era restrito ao Poder Judiciário (pelo Órgão Julgador). As partes caberá a escolha do meio de tratamento do conflito. Se optarem pela autocomposição, esta se pautará pelo consenso, diálogo, escuta ativa e decisão informada, a qual será construída pelas partes envolvidas.

A política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses deve ser operacionalizada pelo Poder Judiciário, ao qual

---

<sup>231</sup> AQUINO, Maria da Glória Costa Gonçalves de Souza; CARVALHO, Cristiane Caldas. Política Judiciária de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses: uma análise sobre os sujeitos envolvidos na política de solução e prevenção de litígios no Brasil. *In* Revista de Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça. |e-ISSN: 2525-9822|Brasília|v.2|n.1|p.195-216|Jan/Jun. 2016, p. 196.

<sup>232</sup> BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Azevedo, André Gomma de (Org.). Manual de Mediação Judicial, 6ª Edição (Brasília/DF:CNJ), 2016, p. 39.

competem organizar, não apenas os serviços prestados nos processos judiciais, mas também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação<sup>233</sup>.

Como a organização, controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário compete ao Conselho Nacional de Justiça, este atua de forma ativa para implementar em território nacional os meios alternativos (e adequados) de solução de controvérsias, sendo de grande importância não só a Resolução n. 125/2010, mas, também, o Manual de Mediação do Conselho Nacional de Justiça, que norteia a sua prática em território nacional, conforme será abordado no próximo item desta pesquisa.

### **3.3 Operacionalização da Mediação no Poder Judiciário pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**

Pela Resolução n. 125/2010 é possível compreender como a mediação deve ser operacionalizada em território nacional<sup>234</sup> no âmbito do Poder Judiciário. O Órgão que possui competência para o desenvolvimento e fiscalização da aplicação da Política Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos e o aperfeiçoamento do sistema Judiciário brasileiro é o Conselho Nacional de Justiça<sup>235</sup>. Este, inclusive, possui alçada sobre todos os tribunais brasileiros.

---

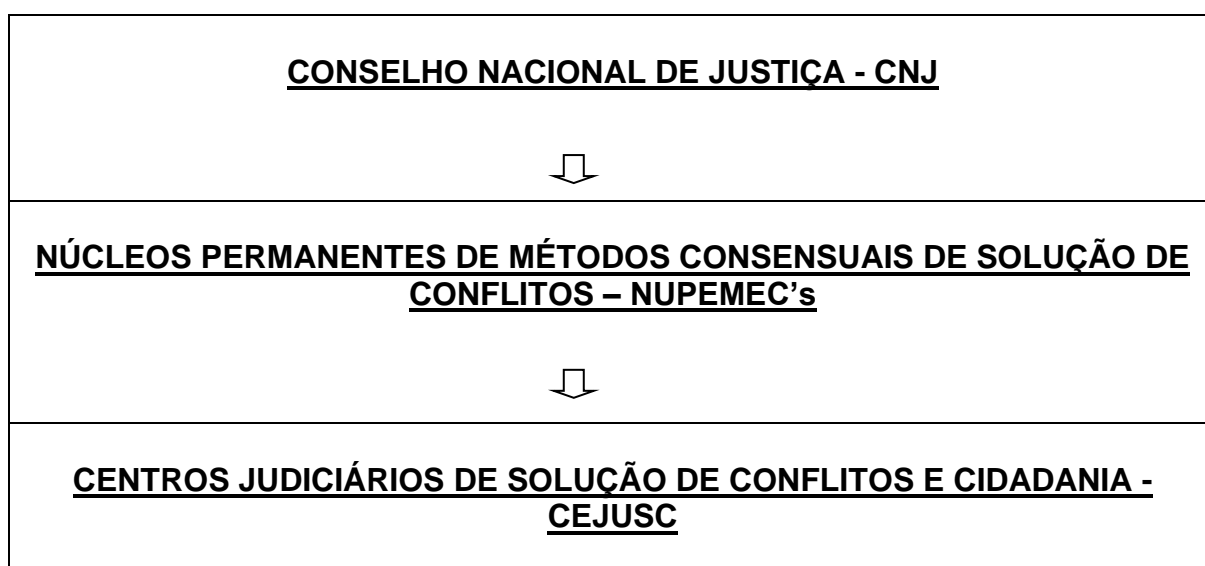
<sup>233</sup> Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em 23/10/2020.

<sup>234</sup> Além do já discorrido no Capítulo 2, itens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4, em que foram apresentadas as principais características dos métodos alternativos de conflitos aplicados no Brasil, com base na Resolução n. 125/2010.

<sup>235</sup> Conforme previsão do art. 6º da Resolução 125/2010 do CNJ: Para o desenvolvimento da rede referida no art. 5º desta Resolução, caberá ao Conselho Nacional de Justiça: (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020); I - estabelecer diretrizes para implementação da política pública de tratamento adequado de conflitos a serem observadas pelos Tribunais; II – desenvolver parâmetro curricular e ações voltadas à capacitação em métodos consensuais de solução de conflitos para servidores, mediadores, conciliadores e demais facilitadores da solução consensual de controvérsias, nos termos do art. 167, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020); III - providenciar que as atividades relacionadas à conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos sejam consideradas nas promoções e remoções de magistrados pelo critério do merecimento; IV - regulamentar, em código de ética, a atuação dos conciliadores, mediadores e demais facilitadores da solução consensual de controvérsias; V - buscar a cooperação dos órgãos públicos competentes e das instituições públicas e privadas da área de ensino, para a criação de disciplinas que propiciem o surgimento da cultura da solução pacífica dos conflitos, bem como que, nas Escolas de Magistratura, haja módulo voltado aos métodos consensuais de solução de conflitos, no curso de iniciação funcional e no curso de aperfeiçoamento; VI - estabelecer interlocução com a Ordem dos Advogados do Brasil, Defensorias Públicas, Procuradorias e Ministério

Sob a responsabilidade e competência do Conselho Nacional de Justiça existem os *Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos* – *NUPEMEC's* (que devem ser criados pelos tribunais, e são responsáveis pela gestão da política judiciária no âmbito do tribunal), e os *Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania* – *CEJUSCS*<sup>236</sup>, que são criados pelos NUPEMEC's e incumbidos de colocar em prática e executar a política pública autocompositiva.

Através do organograma abaixo, é possível observar a estrutura hierárquica voltada a prática autocompositiva



Público, estimulando sua participação nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania e valorizando a atuação na prevenção dos litígios; VII - realizar gestão junto às empresas, públicas e privadas, bem como junto às agências reguladoras de serviços públicos, a fim de implementar práticas autocompositivas e desenvolver acompanhamento estatístico, com a instituição de banco de dados para visualização de resultados, conferindo selo de qualidade; VIII - atuar junto aos entes públicos de modo a estimular a conciliação, em especial nas demandas que envolvam matérias sedimentadas pela jurisprudência; (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16); IX – criar Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores, visando interligar os cadastros dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, nos termos do art. 167 do Código de Processo Civil de 2015, combinado com o art. 12, § 1º, da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei de Mediação); (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020); X – criar Sistema de Mediação e Conciliação Digital ou a distância para atuação pré-processual de conflitos e, havendo adesão formal de cada Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal, para atuação em demandas em curso, nos termos do art. 334, § 7º, do Código de Processo Civil de 2015 e do art. 46 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei de Mediação); (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020); XI – criar parâmetros de remuneração de mediadores, nos termos do art. 169 do Código de Processo Civil de 2015; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020); XII - monitorar, inclusive por meio do Departamento de Pesquisas Judiciárias, a instalação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, o seu adequado funcionamento, a avaliação da capacitação e treinamento dos mediadores/conciliadores, orientando e dando apoio às localidades que estiverem enfrentando dificuldades na efetivação da política judiciária nacional instituída por esta Resolução. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

<sup>236</sup> Os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMEC's, e os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSCS (com as suas extensões) serão analisados nos tópicos 3.3.1 e 3.3.2 desta pesquisa.

Constata-se que os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC's são criados e vinculados aos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – Nupemec's, os quais estão subordinados ao Conselho Nacional de Justiça que coordena e traça a diretriz de toda a política de tratamento adequado de conflitos no Brasil.

Consta no site eletrônico do Conselho Nacional de Justiça<sup>237</sup>, em relação a estrutura da Política Judiciária Nacional de Tratamento adequado de conflitos, que

no ápice está o CNJ, com algumas atribuições de caráter geral e nacional; abaixo dele estão os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMECs) de cada tribunal, responsáveis pelo desenvolvimento da Política Pública nos Estados e pela instalação e fiscalização dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs); os CEJUSCs são as “células” de funcionamento da Política Pública, nas quais atuam os grandes responsáveis pelo seu sucesso, suas “peças-chave”, que são os conciliadores, mediadores e demais facilitadores de solução de conflitos, bem como os servidores do Judiciário, aos quais cabe a triagem dos casos e a prestação de informação e orientação aos jurisdicionados para garantia do legítimo direito ao acesso à ordem jurídica justa.

Em vista desta estrutura, um grande alicerce para os operadores do direito no que tange a mediação, além da Resolução n. 125/2010, é o Manual de Mediação Judicial<sup>238</sup> elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, que é resultado de ampla pesquisa da teoria autocompositiva e se destina aos mediadores judiciais<sup>239</sup> em todo o território nacional.

O Manual de Mediação traz a explicação, definição, e traça diretrizes teóricas acerca da teoria do conflito, teoria dos jogos, fundamentos da negociação, elementos da mediação com vistas a aperfeiçoar a prática de atos pelos mediadores. Contém o

---

<sup>237</sup> Conselho Nacional de Justiça. Política Judiciária Nacional, NUPEMECs e CEJUSCs. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao/perguntas-frequentes-7/politica-judiciaria-nacional-nupemecs-e-cejuscs/>. Acesso em 13 de novembro de 2020.

<sup>238</sup> BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Azevedo, André Gomma de (Org.). Manual de Mediação Judicial, 6ª Edição (Brasília/DF:CNJ), 2016.

<sup>239</sup> “O presente manual é resultado do esforço, em regime de voluntariado, iniciado em 2001 no Grupo de Pesquisa e Trabalho em Resolução Apropriada de Disputas (então denominado Grupo de Pesquisa e Trabalho em Arbitragem, Mediação e Negociação) da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (FD/UnB), com a colaboração de magistrados, procuradores estaduais, procuradores federais e advogados ligados, direta ou indiretamente, àquele grupo de pesquisa em mediação. A partir do primeiro curso de formação de mediadores organizado na FD/UnB, em agosto de 2000, concebeu-se a ideia de elaborar um guia ou manual que reunisse, de forma condensada e simplificada, a teoria autocompositiva relativa à mediação para uso por mediadores judiciais, nos diversos projetos-piloto existentes no Brasil, e por conciliadores no que for pertinente, nos termos do art. 334 do NCPD, e do art. 2º da Lei n. 9.099/1995. Assim, temos a satisfação de compartilhar, sem ônus para o Estado, este Manual de Mediação Judicial, uma obra simples mas transparente no seu intuito de aperfeiçoar a prática autocompositiva. BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Azevedo, André Gomma de (Org.). Manual de Mediação Judicial, 6ª Edição (Brasília/DF:CNJ), 2016, p. 13.

manual, elementos que permitem a aplicação correta das técnicas da mediação, as quais devem, obrigatoriamente, serem estudadas em curso teórico e prático (conforme visto no item 2.3 deste trabalho).

Além da prática judicial dos métodos autocompositivos, pelo provimento n. 67 de 26 de março de 2018, o Conselho Nacional de Justiça também regulamentou os procedimentos de conciliação e mediação nos serviços notariais e de registro do Brasil.

O processo de autorização da prática extrajudicial, consoante previsão do art. 4<sup>o</sup><sup>240</sup> do referido provimento, deverá ser regulamentado pelos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMEC's e pelas Corregedorias Gerais de Justiça - CGJ dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. A fiscalização será feita pela Corregedoria Geral de Justiça e pelo juiz coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) da jurisdição a que esteja vinculado. O termo de acordo lavrado no procedimento, deverá ser homologado em juízo nos termos do art. 725, VIII, do CPC e do art. 3<sup>o</sup>, § 2<sup>o</sup>, da Lei n. 13.140/2015.

Além do Conselho Nacional de Justiça, devem ser analisados os demais órgãos que integram a estrutura e que são responsáveis por colocar em prática a política de tratamento adequado dos conflitos, em específico os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMEC's e os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC's.

### **3.3.1 Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - NUPEMEC's**

Os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMEC's, afetos a cada um dos ramos da Justiça, são os responsáveis pelo desenvolvimento da Política Judiciária Nacional nos Estados e foram criados pela

---

<sup>240</sup> Art. 4<sup>o</sup> O processo de autorização dos serviços notariais e de registro para a realização de conciliação e de mediação deverá ser regulamentado pelos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) e pelas corregedorias-gerais de justiça (CGJ) dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios. Parágrafo único. Os serviços notariais e de registro poderão solicitar autorização específica para que o serviço seja prestado, sob supervisão do delegatário, por no máximo cinco escreventes habilitados.

Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, a qual determinou no art. 7º, *caput*, que os Tribunais existentes no Brasil deveriam criá-los no prazo de 30 dias<sup>241</sup>.

A redação do *caput* do art. 7º sofreu três alterações em sua redação original, principalmente no que tange ao prazo para criação dos NUPEMEC's, composição e coordenação. O texto original<sup>242</sup>, previa que os NUPEMEC's deveriam ser criados no prazo de 30 dias, e seriam compostos por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, preferencialmente atuantes na área. A primeira alteração<sup>243</sup>, ocorrida pela Emenda n. 1, de 31/03/2013, apenas alterou o prazo de criação dos NUPEMEC's para 60 dias, mantendo os demais termos. A segunda alteração<sup>244</sup>, ocorrida em 08/03/2016 pela Emenda n. 2, trouxe uma importante mudança, ao prever que os NUPEMEC's deveriam ser *coordenados* por magistrados e *compostos* por magistrados e servidores, e a criação deveria ocorrer no prazo de 30 dias. A terceira e última alteração, apenas modificou a redação do *caput* do art. 7º, o qual atualmente prevê

Art. 7º Os Tribunais deverão criar, no prazo de 30 dias a contar da publicação desta Resolução, Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Núcleos), coordenados por magistrados e compostos por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, preferencialmente atuantes na área, com as seguintes atribuições, entre outras: (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020) (...)

Da redação atual do *caput* do artigo acima citado, bem como de seus incisos e parágrafos<sup>245</sup>, se extraem importantes atribuições, obrigações e consequências, das

---

<sup>241</sup> Qual é a função dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMECs). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao/perguntas-frequentes-7/politica-judiciaria-nacional-nupemecs-e-cejuscs/>. Acesso em 11/08/2020.

<sup>242</sup> Art. 7º Os Tribunais deverão criar, no prazo de 30 dias, Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, compostos por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, preferencialmente atuantes na área, com as seguintes atribuições, entre outras: (...).

<sup>243</sup> Art. 7º Os Tribunais deverão criar, no prazo de 60 (sessenta) dias, Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, compostos por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, preferencialmente atuantes na área, com as seguintes atribuições, entre outras: (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13) (...).

<sup>244</sup> Art. 7º Os tribunais deverão criar, no prazo de 30 dias, Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Núcleos), coordenados por magistrados e compostos por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, preferencialmente atuantes na área, com as seguintes atribuições, entre outras: (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

<sup>245</sup> Art. 7º (...) I – implementar, no âmbito de sua competência, a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, em conformidade com as diretrizes estabelecidas nesta Resolução; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020); II - planejar, implementar, manter e aperfeiçoar as ações voltadas ao cumprimento da política e suas metas; III – atuar na interlocução com outros Tribunais e com os órgãos integrantes da rede mencionada nos artigos 5º e 6º desta Resolução; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020) IV - instalar Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania que concentrarão a realização das sessões de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, dos órgãos por eles abrangidos; V - incentivar ou promover capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores nos métodos consensuais de solução de conflitos; VI – propor ao Tribunal

quais se destacam: (i) os NUPEMEC's deverão necessariamente ser coordenados por magistrados da ativa, e sua composição será de magistrados da ativa ou aposentados e servidores; (ii) é o NUPEMEC que deverá implementar a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito da sua competência; (iii) deverá ocorrer pelos NUPEMEC's o planejamento, implementação, manutenção e aperfeiçoamento de ações voltadas ao cumprimento da Política de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, bem como instituição de metas; (iv) deverão os NUPEMEC's manter uma interlocução com os demais Tribunais existentes no país, para criação de uma política uniforme de solução de conflitos pela forma autocompositiva; (v) deverão os NUPEMEC's instalar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC's, que ficarão responsáveis pela realização das sessões de conciliação e mediação; (vi) os NUPEMEC's ficam responsáveis por incentivar e promover a capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores e conciliadores em relação aos métodos autocompositivos; (vii) os NUPEMEC's deverão propor ao Tribunal a realização de parcerias e convênios com entes públicos e privados para atender a Política de Tratamento Adequado dos Conflitos; (viii) ficam responsáveis os NUPEMEC's em criar e manter cadastro de mediadores e conciliadores; (ix) deverão os NUPEMEC's

---

a realização de convênios e parcerias com entes públicos e privados para atender aos fins desta Resolução; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020); VII - criar e manter cadastro de mediadores e conciliadores, de forma a regulamentar o processo de inscrição e de desligamento; (Incluído pela Emenda nº 2 de, 08.03.16); VIII – regulamentar, se for o caso, a remuneração de conciliadores e mediadores, nos termos do art. 169 do Código de Processo Civil de 2015, combinado com o art. 13 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei de Mediação). (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020); § 1º A criação dos Núcleos e sua composição deverão ser informadas ao Conselho Nacional de Justiça; § 2º Os Núcleos poderão estimular programas de mediação comunitária, desde que esses centros comunitários não se confundam com os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania previstos nesta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020); § 3º Na hipótese de conciliadores, mediadores e Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação credenciadas perante o Poder Judiciário, os tribunais deverão criar e manter cadastro ou aderir ao Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores, de forma a regulamentar o processo de inscrição e de desligamento desses facilitadores. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16); § 4º Os Tribunais poderão, nos termos do art. 167, § 6º, do Código de Processo Civil de 2015, excepcionalmente e desde que inexistente quadro suficiente de conciliadores e mediadores judiciais atuando como auxiliares da justiça, optar por formar quadro de conciliadores e mediadores admitidos mediante concurso público de provas e títulos. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020); § 5º Nos termos do art. 169, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, a mediação e a conciliação poderão ser realizadas como trabalho voluntário. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020); § 6º Aos mediadores e conciliadores, inclusive membros das Câmaras Privadas de Conciliação, aplicam-se as regras de impedimento e suspeição, nos termos do art. 148, II, do Código de Processo Civil de 2015 e da Resolução CNJ nº 200, de 3 de março de 2015. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020); § 7º Nos termos do art. 172 do Código de Processo Civil de 2015, o conciliador e o mediador ficam impedidos, pelo prazo de 1 (um) ano, contado do término da última audiência em que atuaram, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16).



regulamentar a remuneração dos conciliadores e mediadores, nos termos do art. 169 do CPC e art. 13 da Lei 13.140/2015; (x) Os NUPEMEC's podem estimular programas de mediação que envolvam a comunidade, entretanto estes não podem se confundir com a atividade desenvolvida pelo próprio NUPEMEC.

Assim, é papel dos NUPEMEC's a criação de diretrizes que servirão de base para a promoção de ações voltadas a implementar a Política consensual de solução de conflitos no âmbito de sua competência, e é de responsabilidade deste Núcleo a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC's.

### **3.3.2 Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC's**

Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC's foram criados pela Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, a qual determinou no art. 7º, inc. IV<sup>246</sup>, que os Tribunais existentes no Brasil deveriam instalar os CEJUSC's para que estes realizassem sessões de conciliação e mediação por conciliadores e mediadores. Inclusive, consta no site oficial do Conselho Nacional de Justiça que “os parâmetros utilizados para a criação dos CEJUSC's foram o gerenciamento dos processos e o Fórum de Múltiplas Portas ou Tribunal Multiportas (*Multidoor Courthouse*) do direito norte-americano<sup>247</sup>”.

O Código de Processo Civil, no artigo 165, também determinou a criação dos CEJUSC's para operacionalizar a realização das sessões de mediação e conciliação, bem como estimular a autocomposição, os quais já funcionavam desde antes de sua edição por conta da Resolução n. 125/2010 do CNJ.

---

<sup>246</sup> Art. 7º Os Tribunais deverão criar, no prazo de 30 dias a contar da publicação desta Resolução, Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Núcleos), coordenados por magistrados e compostos por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, preferencialmente atuantes na área, com as seguintes atribuições, entre outras: (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020) (...)

IV - instalar Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania que concentrarão a realização das sessões de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, dos órgãos por eles abrangidos (...).

<sup>247</sup> Quais foram os parâmetros para a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs)? Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao/perguntas-frequentes-7/politica-judiciaria-nacional-nupemecs-e-cejuscs/>. Acesso em 06 de outubro de 2020.

Os CEJUSC's são vinculados aos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMEC's dos Tribunais e são compostos por 3 setores: (i) setor processual; (ii) setor pré-processual, (iii) setor de cidadania. Estes, devem ser instalados nos locais onde existam dois Juízos (juizados ou varas) com competência para realização das audiências, que serão conduzidas por mediadores e conciliadores sem a presença dos magistrados, sendo facultada a criação do CEJUSC quando exista apenas um juízo, juizado ou vara.

O art. 9º da Resolução n. 125/2010 determina que cada Centro deve contar com um juiz coordenador, e caso necessário, com um juiz adjunto, a quem competirá homologar acordos, administrar e supervisionar o trabalho realizado por mediadores e conciliadores.

Nos CEJUSC's o tratamento dispensado às partes, advogados e cidadãos é diverso do ambiente jurisdicional, pois estes podem ser organizados por áreas temáticas e guiados pelo diálogo e satisfação das partes.

Em relação aos setores existentes no CEJUSC, o mais comum e de conhecimento dos advogados é o setor processual. Este setor é responsável pela realização da audiência prevista no art. 334<sup>248</sup> do Código de Processo Civil, para tentativa de autocomposição antes mesmo de oferecida a defesa pelo polo passivo, justamente com o intuito de propiciar o diálogo das partes. Além da audiência prevista

---

<sup>248</sup> Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. § 1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária. § 2º Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes. § 3º A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado. § 4º A audiência não será realizada: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II - quando não se admitir a autocomposição. § 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência. § 6º Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes. § 7º A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei. § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. § 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos. § 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. § 11. A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença. § 12. A pauta das audiências de conciliação ou de mediação será organizada de modo a respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) minutos entre o início de uma e o início da seguinte.

no art. 334 do CPC, em qualquer fase processual, é possível o encaminhamento do processo ao CEJUSC para realização de sessões autocompositivas.

Merece destaque que os CEJUSC's não se limitam a realização de sessões de conciliação ou mediação processuais. De acordo com o art. 10 da Resolução<sup>249</sup>, os CEJUSC's devem abranger obrigatoriamente um setor de atendimento pré-processual para sua atuação. Este setor possibilita a realização de uma sessão de mediação ou conciliação sem que exista um processo judicial. Ou seja, uma das partes em conflito, busca diretamente o setor pré-processual do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos, "onde será ouvida sua reclamação, sem redução a termo, com a emissão de uma carta convite para a parte contrária, informando a data e o horário da sessão" de conciliação ou mediação. Expede-se a chamada carta-convite (a qual não se trata de intimação, porquanto as partes são convidadas a participar do procedimento, o qual não é obrigatório), por qualquer meio idôneo de comunicação (como, por exemplo, correio, e-mail, aplicativo de celular, telefone etc.) ou pela própria parte solicitante. A única anotação feita no CEJUSC sobre o litígio é referente ao nome das partes que participarão da sessão no dia e hora marcados<sup>250</sup>.

Caso as partes cheguem a um bom termo/acordo na sessão pré-processual, observadas as formalidades legais (v.g. intimação do Ministério Público quando envolver menores) haverá homologação judicial, constituindo título executivo judicial em favor dos acordantes<sup>251</sup>. Não existindo acordo, o procedimento será arquivado e os participantes orientados que podem promover a competente ação no Poder Judiciário.

Além dos setores que se destinam a realizar essas sessões, há, também, o setor de cidadania, o qual busca não só aproximar o cidadão quanto ao melhor método de tratamento dos conflitos, mas também promove oficinas com jovens, famílias e projetos sociais. Todavia, não há uma previsão expressa acerca do que deve ser feito pelo setor de cidadania

---

<sup>249</sup> Art. 10. Cada unidade dos Centros deverá obrigatoriamente abranger setor de solução de conflitos pré-processual, de solução de conflitos processual e de cidadania. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

<sup>250</sup> LAGRASTA, Valeria Ferioli. Sistema de gestão judiciária e gerenciamento do processo. Estudo realizado pelo Centro Brasileiro de Estudos e Pesquisas Judiciais, 2017, p. 16.

<sup>251</sup> SANTOS, Karinne Emanuela Goettems dos. Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCS): a autocomposição em perspectiva. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, n. 38, p. 257-276, ago. 2018, p. 260.

embora não haja expressa previsão sobre quais são as práticas correlatas à cidadania, no âmbito da política judiciária nacional (vez que o Anexo II da Resolução nº 125/2010-CNJ, que disciplinava o tema, foi revogado pela Emenda nº 1/2013-CNJ), as noções gerais sobre o assunto constam do Anexo da Resolução nº 198, de 1º de julho de 2014, do CNJ, que trata da "Estratégia Judiciário 2020" e, no que tange à garantia de direitos dos cidadãos, estabelece o seguinte: Refere-se ao desafio de garantir no plano concreto os direitos da cidadania (CF, art. 1º, inc. II), em sua múltipla manifestação social: cidadão-administrado (usuário dos serviços públicos), cidadão-eleitor, cidadão-trabalhador-produtor, cidadão-consumidor e cidadão-contribuinte, buscando-se atenuar as desigualdades sociais e garantir os direitos de minorias, observando-se, para tanto, práticas socioambientais sustentáveis e uso de tecnologia limpa<sup>252</sup>.

Verifica-se, assim, que as atividades desenvolvidas pelos CEJUSCs não se limitam ao acompanhamento de conflitos, pois este também deve estruturado para realizar trabalhos de orientação dos cidadãos acerca do melhor caminho a ser utilizado na gestão dos seus conflitos, bem como para promover projetos sociais e educacionais de caráter preventivo e voltados para a construção da paz e para a convivência responsável<sup>253</sup>.

Pelos dados obtidos no relatório da Justiça em Números do ano de 2020, constata-se que no fim de 2019, havia na Justiça Estadual 1.284 CEJUSC's instalados no Brasil. Cabível destacar que o número de CEJUSC's tem crescido a cada ano, vez que em 2014 eram 362 CEJUSC's, em 2015 a estrutura cresceu em 80,7% e avançou para 654 centros. Em 2016, o número de unidades aumentou para 808, em 2017 para 982 e em 2018 para 1.088<sup>254255</sup>.

### **3.4 Plataforma Digital “Mediação Digital a Justiça a um clique”**

Hodiernamente é inegável que vivemos numa sociedade conectada a internet<sup>256</sup>, sendo certo que a dinamicidade do comércio eletrônico e a ausência de

<sup>252</sup> DIAS, Rodrigo R.; FERREIRA, Luiz Antonio. Desvendando o CEJUSC para Magistrados - Cartilha, 1ª edição (Curitiba/PR: TJPR), 2018, p. 9.

<sup>253</sup> SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo. Mediação, Conciliação e Arbitragem: artigo por artigo. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2016, p.140.

<sup>254</sup> Conselho Nacional de Justiça. Justiça em Números 2020: ano-base 2019/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2020, p. 171.

<sup>255</sup> O Relatório Justiça em Números 2020 revela que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná contava com 135 unidades de CEJUSC's espalhadas pelo Estado em 31/12/2019.

<sup>256</sup> "A Internet é uma rede virtual, logo, repensada a todo o momento, que interliga computadores permitindo que um equipamento possa acessar documentos ou arquivos de outro; a Web, por sua vez, é o conjunto das informações disponíveis" - Elidie Palma Bifano. O negócio eletrônico e o sistema tributário brasileiro. São Paulo: Quartier Latin, 2004, p. 99.

deslocamento das partes para concretizarem negócios fazem surgir a possibilidade de que eventual litígio também possa ser decidido no ambiente virtual, sem a necessidade da presença física das partes e advogados<sup>257</sup>.

Devido a este novo fenômeno, além da atividade “presencial” regulamentada pelo Conselho Nacional de Justiça, também fora criado por este órgão uma plataforma digital de resolução de conflitos denominada “Mediação Digital a Justiça a um clique”<sup>258</sup>.

É fato, e já fora amplamente exposto nesta pesquisa, que desde a Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, se intensificaram as atividades do Poder Judiciário no sentido de impulsionar o uso dos meios adequados para solução de disputas, inclusive os através da tecnologia.

O Código de Processo Civil, no art. 334, § 7º, prevê a possibilidade de realização de audiência de mediação por meio eletrônico, nos termos da lei<sup>259</sup>. A Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, através da emenda n. 2 de 08/03/2016, recentemente modificada pela Resolução nº 326, de 26 de junho de 2020, incluiu na redação do art. 6º<sup>260</sup> que compete ao CNJ criar um sistema de mediação e conciliação digital ou a distância para atuação pré-processual de conflitos, e para atuação em demandas em curso, nos termos do art. 334, § 7º, do CPC e do art. 46 da Lei de Mediação<sup>261</sup>, que também autorizou a mediação pela internet ou outro meio de comunicação<sup>262</sup>.

Assim, diante da autorização legal prevista pelo Código de Processo Civil, pela Lei da Mediação e pela Resolução n. 125/2010 do CNJ, surgiu a plataforma "Mediação

---

<sup>257</sup> Teixeira, Tarcísio. Curso de direito e processo eletrônico: doutrina, jurisprudência e prática / Tarcísio Teixeira. – 4. ed. atual. e ampl. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018. Pag. 633

<sup>258</sup> Que, conforme consta no site <https://www.cnj.jus.br/mediacaodigital/> se encontra atualmente suspensa para “reformulações”. Acesso em 13/11/2020.

<sup>259</sup> Código de Processo Civil - Art. 334 (omisso). § 7º A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso 17/04/2019.

<sup>260</sup> Art. 6 (...)X – criar Sistema de Mediação e Conciliação Digital ou a distância para atuação pré-processual de conflitos e, havendo adesão formal de cada Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal, para atuação em demandas em curso, nos termos do art. 334, § 7º, do Código de Processo Civil de 2015 e do art. 46 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei de Mediação); (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

<sup>261</sup> Conselho Nacional de Justiça - Resolução 125/2010. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>. Acesso 17/04/2019.

<sup>262</sup> Art. 46. A mediação poderá ser feita pela internet ou por outro meio de comunicação que permita a transação à distância, desde que as partes estejam de acordo.  
Parágrafo único. É facultado à parte domiciliada no exterior submeter-se à mediação segundo as regras estabelecidas nesta Lei

Digital - A Justiça a um clique", diretamente pelo site do Conselho Nacional de Justiça - <http://www.cnj.jus.br/mediacaodigital/>.

A Mediação Digital disposta no site do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, trata-se de uma ferramenta que permite a solução de conflitos pré-processuais. Ao consultar o site acima indicado, verifica-se que para realização da mediação devem as partes seguir seis passos, a saber: (a) cadastrar-se no site; (b) descrever o conflito; (c) dialogar com a outra parte; (d) avaliar a proposta; (e) construir o acordo; (f) encaminhar a um juiz<sup>263</sup>.

Ocorre que pela análise da plataforma <http://www.cnj.jus.br/mediacaodigital/>, não se evidenciam as regras básicas que tratam da mediação. Sem diminuir ou desprestigiar a plataforma digital disposta pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, analisar-se-á se esta atende os requisitos básicos da mediação.

Num comparativo entre a mediação digital prevista pelo CNJ e a prevista nas Leis n. 13.140/2015 (Lei da Mediação) e n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil), não se mostra clara, na primeira, a existência de uma mediação, sendo possível apresentar algumas discrepâncias vez que: a) na mediação deve prevalecer a oralidade, todavia, pelo sistema da plataforma digital as partes só se comunicarão por escrito, através de relatos e depoimentos. Ou seja, inexistente a possibilidade das partes dialogarem através de recurso audiovisual; b) na mediação obrigatoriamente deve existir a figura de um terceiro imparcial, denominado mediador, que possui capacitação. Entretanto, na mediação digital a figura do mediador é inexistente, e as partes conversam diretamente; c) Deve a mediação buscar o consenso e não simplesmente o acordo, ou seja, a mediação busca reestabelecer o diálogo entre as partes e não somente um acordo; d) Não existe a possibilidade de uso das ferramentas próprias da mediação na plataforma (exemplo: sessão privada ou *caucus*, recontextualização, audição de propostas implícitas, etc.).

Pelos pontos acima destacados, verifica-se que a Mediação Digital proposta pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ não se trata efetivamente de mediação, mas sim um processo referente a negociação<sup>264</sup>.

---

<sup>263</sup> Conforme consta no site <https://www.cnj.jus.br/mediacaodigital/>, ocorreu a suspensão da plataforma da Mediação Digital, a qual "está passando por reformulações. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/mediacaodigital/>. Acesso em 11/09/2020.

<sup>264</sup> Conforme já explicado no tópico 2.4, p. 66.

Convém destacar que na medida em que as partes realizam acordo diretamente sem a figura de um terceiro imparcial, o procedimento não pode ser definido como mediação.

Apesar da intenção positiva de facilitar e otimizar a resolução de conflitos para a população em geral, bem como potencializar os resultados, devido às peculiaridades da mediação, não se vislumbra a essência da mediação na "Mediação Digital - A Justiça a um clique".

O fato da plataforma denominar "Mediação Digital" revela algo interessante, porquanto mesmo diante dos inúmeros esforços para difundir o tema, e diferenciar os métodos autocompositivos de solução de conflitos, erroneamente o Conselho Nacional de Justiça nomina um procedimento de "negociação" como se mediação fosse.

Uma denominação empregada de forma equivocada revela-se negativa, principalmente quando se está a instituir uma nova "Política Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos" no Brasil.

A necessidade de garantir maior efetividade aos processos judiciais, assim como de resolução dos conflitos sociais, não deve existir mediante o desrespeito de diretrizes básicas e fundamentais que regem cada procedimento, incluindo a mediação.

Os autores Sérgio Rodrigo Martinez e Stephanie Galhardo Schulz destacam que não se pode desvirtuar a mediação, vez que esta atende a objetivos próprios

mediação, como ética da alteridade, reivindica a recuperação do respeito e do reconhecimento da integridade e da totalidade de todos os espaços de privacidade do outro. Isto é, um respeito absoluto pelo espaço do outro, e uma ética que repudia o mínimo de movimento invasor. É radicalmente não invasora, não dominadora, não aceitando dominação sequer nos mínimos gestos. As pessoas estão tão impregnadas do espírito e da lógica da dominação que terminam, até sem saber, sendo absolutamente invasoras do espaço alheio<sup>265</sup>.

Cabível ressaltar as palavras de Humberto Dalla Bernardina de Pinho acerca da mediação

---

<sup>265</sup> MARTINEZ, Sergio Rodrigo; SCHULZ, Stephanie Galhardo. ANÁLISE DA INSTITUCIONALIZAÇÃO DA MEDIAÇÃO A PARTIR DAS INOVAÇÕES DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (NCPC) E DA LEI Nº 13.140/2015 (LEI DA MEDIAÇÃO). Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, Santa Maria, RS, v. 12, n. 1 (2017). ISSN 1981-3694. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/24178/pdf>. Acesso em: 15/04/2019. Pág. 10.

A mediação é um trabalho artesanal. Cada caso é único. Demanda tempo, estudo, análise aprofundada das questões sob os mais diversos ângulos. O mediador deve se inserir no contexto emocional-psicológico do conflito. Deve buscar os interesses, por trás das posições externas assumidas, para que possa indicar às partes o possível caminho que elas tanto procuravam<sup>266</sup>.

Resta evidente, portanto, que o objetivo buscado pela mediação é a pacificação do conflito - lide processual e social, a qual se dá por meio do diálogo e do reestabelecimento da comunicação entre as partes, e não com o viés de se chegar pura e simplesmente a um acordo.

A "Mediação Digital - A Justiça a um clique" pode ser considerada como uma plataforma eletrônica de resolução de conflito, todavia a nomenclatura utilizada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, não expressa a essência da mediação e representa uma conotação equivocada por parte dos usuários, evidenciando, uma vez mais a ideia do "Tribunal Multiportas à Brasileira", na medida em que se cria uma plataforma denominada de "Mediação Digital", mas que na verdade se trata de plataforma de negociação, a qual fora criada pelo próprio órgão competente para implementar a Política Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos no Brasil, o que gera uma grande contradição e dificulta a correta difusão dos diferentes métodos alternativos/adequados (portas) de solução de conflitos.

---

<sup>266</sup> PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. Os princípios e as garantias fundamentais no projeto de Código de Processo Civil: breves considerações acerca dos artigos 1º a 12 do PLS 166/10. Revista Eletrônica de Direito Processual: Periódico Semestral da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ, Rio de Janeiro, 2011, p. 08.



#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em que pese exista resistência e desconhecimento em relação aos chamados métodos adequados ou alternativos de solução de conflitos, é evidente que no Brasil existe um crescente estímulo à sua adoção, visto que cada vez mais se criam e adotam mecanismos que tem como objetivo implantar o chamado Tribunal Multiportas no Direito brasileiro.

O Sistema do Tribunal Multiportas - *Multidoor Courthouse System*, desenvolvido por Frank Ernest Arnold Sander, aboliu a ideia do processo judicial como única "porta" para acesso à Justiça, e fez surgir diversas novas "portas" para a solução dos litígios em que as partes são conduzidas ao meio adequado, a partir de uma triagem que identifique o melhor método para determinado tipo de conflito.

Os meios alternativos de resolução de controvérsias devem ser valorizados não como solução para a crise da morosidade do Poder Judiciário, mas sim como um método para se dar tratamento mais adequado aos conflitos de interesses que ocorram na sociedade, o que via de consequência acarretará na redução de litígios judiciais. Tais métodos de solução de conflitos, como a mediação e conciliação, hoje, fazem parte do próprio processo por imposição legal.

A mediação se diferencia dos demais métodos de resolução de conflitos por propiciar às partes envolvidas no conflito a retomada do diálogo pacificador, através de uma ação voluntária e cooperativa entre elas com auxílio do mediador, o qual por meio de técnicas próprias procura restabelecer a comunicação produtiva entre os conflitantes, estimulando a fala e a escuta ativa, de modo a facilitar o diálogo. Após o reestabelecimento da comunicação entre as partes, inicia-se a fase de construção da solução de todo o conflito, com a avaliação e livre escolha pelos envolvidos dos termos a serem acordados.

A mediação, assim como as demais formas adequadas de resolução de conflitos, não pode ser vista como uma ferramenta para elidir a crise do Judiciário, mas sim como um instrumento de pacificação social. É fato que o aumento da litigiosidade está ligado à cultura do litígio. Entretanto, a nova visão difundida pelo Sistema do Tribunal Multiportas e o estímulo de uma cultura não-adversarial se mostram eficazes para uma mudança de paradigma, qual seja, do sistema heterocompositivo para o sistema autocompositivo.

A estratégia de aperfeiçoamento do sistema de solução de conflitos no Brasil, seja pela alteração das leis ou pela organização do Poder Judiciário pelo Conselho Nacional de Justiça, deve se preocupar não somente com a resolução da lide processual, mas também com a lide social, pois satisfeita a lide social, o conflito de interesses deixará de existir.

A efetivação da política de tratamento adequado dos conflitos no Brasil se iniciou no ano de 2010, com a edição da Resolução n. 125 pelo Conselho Nacional de Justiça, e o ideal foi encampado pelo Código de Processo Civil e Lei da Mediação, ambos do ano de 2015. Entretanto, embora os inúmeros esforços, ainda existe um grande desconhecimento acerca dos métodos alternativos de resolução de conflitos, e uma dificuldade na implementação do sistema, porquanto se trata de uma mudança de paradigma.

Como explorado na pesquisa, embora a política de tratamento adequado de conflitos tenha sido implementada no ano de 2010, somente no ano de 2018 é que foi alterada a grade curricular do curso de Direito por meio da Resolução (MEC) CNE/CES n. 5/2018, que determinou que as instituições de ensino superior públicas ou privadas devem fornecer formação técnico-jurídica e prática de resolução consensual de conflitos.

A análise temporal e bibliográfica permite dizer que ocorreu em território nacional a implementação à brasileira da Teoria do Tribunal Multiportas, porquanto um órgão vinculado ao Poder Judiciário, qual seja, Conselho Nacional de Justiça, cria a mediação, sem que exista lei acerca do tema, e determina sua utilização pelos Tribunais brasileiros. Destaca-se que não havia formação jurídica específica à época sobre os métodos alternativos de solução de conflitos, e conforme revelou este estudo, poucas pessoas conheciam a Resolução n. 125/2010 do CNJ.

Com o advento do Código de Processo Civil (Lei 13.105 de 16 de março de 2015) e Lei da Mediação (Lei 13.140 de 26 de junho de 2015), houve pelo Poder Legislativo a regulamentação “legal” da prática da mediação, haja vista que quem possui legitimidade para legislar (como regra) no Brasil é o Poder Legislativo, todavia a mediação já ocorria desde 2010 por determinação do Conselho Nacional de Justiça.

Como diversos tribunais aplicavam a mediação de diferentes formas e não se tinha até 2018 uma obrigatoriedade na formação jurídica dos profissionais do direito

acerca dos métodos alternativos de resolução de conflitos, ocorreu (e ainda ocorre) uma resistência e análise negativa/pejorativa ao uso desse método na solução do conflito. Muitas vezes se parte do pressuposto que a mediação é algo desnecessário, que não levará a lugar nenhum. Essa resistência e crítica, pela pesquisa efetuada, decorre e tem fundamento justamente pela forma como foi implementada a política pública de tratamento adequado de conflitos no Brasil, o que a pesquisa decidiu chamar de “Teoria do Tribunal Multiportas à Brasileira”, vez que se criou a mediação sem uma correta diretriz legal, determinou-se a aplicação em todo o território sem uma uniformidade de procedimento, e somente após a mediação já ter sido implementada, altera-se a formação jurídica dos profissionais do Direito.

Embora tais fatos, a mediação representa uma excelente forma de resolução adequada de solução de conflito, porquanto inclui a participação direta das partes na construção da decisão ao caso concreto (sistema autocompositivo), fazendo com que ambas saiam satisfeitas com o resultado.

Com a implementação total deste Sistema do Tribunal Multiportas, que passará pela correta triagem, análise, e encaminhamento do caso ao método correto, ocorrerá o efetivo acesso à Justiça, e não apenas o acesso ao Poder Judiciário, que se revela apenas uma porta de entrada.

A solução correta, com a participação das partes, célere e efetiva do conflito é uma porta de saída que satisfaz o acesso à Justiça e pode ser almejada pela mediação, com vistas a pacificação social. Para que isto ocorra é imprescindível que a mediação, iniciada em 2010, seja cada vez mais estimulada, difundida e buscada, partindo da cooperação de toda a sociedade e alterando-se o paradigma da litigiosidade para o diálogo e soluções consensuais, em benefício não só das partes, mas também do próprio Poder Judiciário.

Este trabalho poderá ser (re)visto daqui há alguns anos (10, 15, 20 anos), para constatar se a mutação/evolução social e das formas de solução de conflitos, permitiu que as partes dialogassem e colaborassem na construção da decisão, alterando-se o paradigma da cultura do litígio e do acesso à Justiça, implementando-se, efetivamente, a Teoria do Tribunal Multiportas em território nacional.

## REFERÊNCIAS

ADEODATO, João Maurício. Tolerância e conceito de dignidade da pessoa humana no positivismo ético. **Revista Mestrado em Direito**, Osasco, ano 8, n. 2, p. 213-228, 2008.

ALMEIDA, Rafael Alves de, *et al.* **Tribunal Multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil** - Rio de Janeiro: Ed. FGV, 2012.

AQUINO, Maria da Glória Costa Gonçalves de Souza; CARVALHO, Cristiane Caldas. Política Judiciária de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses: uma análise sobre os sujeitos envolvidos na política de solução e prevenção de litígios no Brasil. *In* **Revista de Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça**. |e-ISSN: 2525-9822|Brasília|v.2|n.1|p.195-216|Jan/Jun. 2016.

ASSED, Alexandre Servino; DAVIDOVICH, Larissa. A nova lei de mediação: comentários e reflexões. In: Almeida, Tania; Pelajo, Samantha y Jonathan, Eva (Coords). **Mediação de Conflitos: para iniciantes, praticantes e docentes**. Salvador: Juspodivm, 2016.

AZEVEDO, André Gomma de. Fatores de efetividade de processos e resolução de disputas: uma análise sob a perspectiva construtivista. **Revista de Mediação e Arbitragem**. Revista dos Tribunais, n. 5, 2005.

AZEVEDO, André Gomma de (Org). **Manual de Mediação Judicial**. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento-PNUD, 2009.

AZEVEDO, André Gomma de. Perspectivas metodológicas do processo de mediação: apontamentos sobre a autocomposição no direito processual. In: **Estudos em arbitragem, mediação e negociação**. Brasília: Grupo de pesquisa, 2003.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e arbitragem**. São Paulo: Saraiva, 2012. Capítulo 7 - Livro digital.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Poder Judiciário e o Paradigma da Guerra na Solução dos Conflitos, Estruturação da Política Judiciária Nacional – CNJ – 1ª edição.** Rio de Janeiro: Forense, 2011.

BAGGIO, Andreza Cristina; SCHAEFER, Fernanda. Nacionalização do Exame da OAB e Seus Efeitos. *In Ensino jurídico e desafios contemporâneos.* Eroulths Cortiano Junior...[et al]. Curitiba: OABPR, (Coleção Comissões; v. 14), 2014.

BARBOSA, Águida Arruda. **Mediação familiar interdisciplinar,** São Paulo: Atlas, 2015.

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. **Jurisdição Constitucional: entre o Constitucionalismo e democracia.** Belo Horizonte, Editora Fórum, 2007.

BARROSO, Luis Roberto. A razão sem voto: o Supremo Tribunal Federal e o governo da maioria. **Revista Brasileira de Políticas Públicas,** Brasília, v. 5, Número Especial, 2015.

BRANDÃO, A; SPINOLA, A. T.; DUZERT, Y. **Negociação.** 3ª Ed. Rio de Janeiro, FGV, 2010.

CABRAL, Antonio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Métodos Alternativos de Solução de Conflitos – ADR. **Revista de Processo, REPRO,** vol. 259 (SETEMBRO 2016).

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015** - Código de Processo Civil.

BRASIL. **Lei n. 13.410, de 26 de junho de 2015** - Lei da Mediação.

CAHALI, Francisco José. **Curso de arbitragem: mediação, conciliação, resolução CNJ 125/2010.** 5ª Edição revista e atualizada, de acordo com a Lei 13.129/2015 (Reforma da Arbitragem), com a Lei 13.140/2015 (Marco Legal da Mediação) e o Novo CPC. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Dimensões do ativismo judicial do Supremo Tribunal Federal**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet.. Porto Alegre, Frabris, 1988.

CHALHUB, Melhim Namem. **A reforma por caminhos alternativos**. Disponível em [www.anoregbr.org.br/?action=doutrina&iddoutrina=121](http://www.anoregbr.org.br/?action=doutrina&iddoutrina=121). Acesso em 15 de outubro de 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - **Justiça em números 2018**: Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/09/8d9faee7812d35a58cee3d92d2df2f25.pdf>. Acesso em 27 de março de 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - **Justiça em Números 2020: ano-base 2019**, Brasília: CNJ, 2020. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em 13 de novembro de 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - **Manual de Mediação - CNJ**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/07/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>. Acesso em 17 de abril de 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - **O que é mediação**. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/programas-e-ações/conciliacao-e-mediacao-portal-da-conciliacao/perguntas-frequentes/85618-o-que-e-mediacao>. Acesso em 11 de abril de 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - **Quem somos**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/09/8d9faee7812d35a58cee3d92d2df2f25.pdf>. Acesso em 27 de março de 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Analítico Propositivo. Justiça Pesquisa. Mediação e Conciliação Avaliadas Empiricamente.** Brasília, 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - **Resolução n. 125/2010**: Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>. Acesso em 03 de abril de 2019.

CRESPO, Mariana Hernandez. **A dialogue between professors Frank Sander and Mariana Hernandez Crespo: exploring the evolution of the Multi-Door Courthouse.** University of St. Thomas Law Journal, vol. 5:3, 2008.

DEUTSCH, Morton. The resolution of conflict: constructive and destructive processes. Tradução de Arthur Coimbra de Oliveira e revisão de Francisco Schertel Mendes. New Haven and London: Yale University Press, 1973, p. 1-32; 349-400 apud AZEVEDO, André Gomma de (Org.). **Estudos em arbitragem, mediação e negociação.** Brasília: Grupos de Pesquisa, 2004. v. 3.

DIAS, Rodrigo R.; FERREIRA, Luiz Antonio. **Desvendando o CEJUSC para Magistrados - Cartilha**, 1ª edição (Curitiba/PR: TJPR), 2018.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do processo e processo do conhecimento.** 12. ed. rev. ampl. atual. Salvador: Juspodivm, 2010. v. 1.

DIDIER, Fredie Jr. **Curso de Direito Processual Civil.** 17 ed. ampl. e atual. vol. 01. Salvador: Jus Podivm, 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo.** 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

FALCÃO NETO, Joaquim de Arruda. **A reforma silenciosa da Justiça**, Rio de Janeiro: Escola de Direito da FGV, Rio de Janeiro, Centro Justiça e Sociedade, 2006.

FARIA, José Eduardo. **Direito e Justiça no século XXI: a crise da Justiça no Brasil**. Texto preparado para o seminário realizado em Coimbra, Centro de Estudos Sociais, realizado em 29 de maio a 1 de junho de 2003, p. 2. Disponível em <https://www.ces.uc.pt/direitoXXI/comunic/JoseEduarFaria.pdf>. Acesso em 08 de julho de 2020.

FISCHER, Roger; PATTON, Bruce; URY, William. **Como Chegar ao Sim: negociação de acordos sem concessões**. Tradução Vera Ribeiro & Ana Luiza Borges. 2ª ed. revisada e ampliada – Rio de Janeiro: 2005.

FUZIWARA, Aurea Satomi. **Lutas Sociais e Direitos Humanos da criança e do adolescente: uma necessária articulação**. Serv. Soc. Soc., São Paulo , n. 115, p. 527-543, Sept. 2013 . Available from <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-66282013000300007&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-66282013000300007&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 14/07/2020. <https://doi.org/10.1590/S0101-66282013000300007>.

GARCEZ, José Maria Rossani. **ADRS: Métodos alternativos de solução de conflitos: análise estrutural dos tipos, fundamentos e exemplos na prática nacional/internacional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

GOLDBERG, Stephen B; SANDER, Frank E. A.; ROGERS, Nancy H.; COLE, Sarah Rudolph. **Dispute Resolution: negotiation, mediation and other processes**. 5. ed. New York: Aspen Publishers, 2007.

GOMES, Roberto. **Crítica da razão tupiniquim**. 11ª Ed. São Paulo: FTD, 1994.

GRINOVER, Ada Pellegrini; SADEK, Maria Tereza; WATANABE, Kazuo; GABBAY, Daniela Monteiro; CUNHA, Luciana Gros (coordenadores). **Estudo Qualitativo Sobre Boas Práticas em Mediação no Brasil**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Reforma do Judiciário, 2014.



GRINOVER, Ada Pellegrini. Os fundamentos da justiça conciliativa. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRASTA NETO, Caetano (Coord.). **Mediação e gerenciamento do processo**. São Paulo: Atlas, 2007.

GUERRA FILHO, Willis Santiago Filho. **Breves Notas Sobre Os Modos De Solução Dos Conflitos**. Revista de Processo. Vol. 42, p. 271 – 278, Abril – Junho, 1986. Doutrinas Essenciais Arbitragem e Mediação. Vol. 06, p. 359 – 370. São Paulo: Revista dos Tribunais, Setembro, 2015.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. **Manual de arbitragem e mediação: conciliação e negociação**. 4. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

IHERING, Rudolf Von. **A luta pelo direito**. Trad. de Tavares Bastos e Prefácio de Clóvis Bevilacqua. 2016 — Rudolf von Ihering -Versão para eBook – 2ª edição eBooksBrasil.org. Copyrigh: Domínio Público - Fevereiro 2016. Disponível em <http://www.ebooksbrasil.org/eLibris/luta.html>. Acesso em 05 de junho de 2020.

JOBIM, Marco Félix. **Cultura, Escolas e Fases Metodológicas do Processo**. 2ª ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

JOBIM, Marco Félix. O CPC/2015 e a Justiça Multiportas: Uma necessidade de sua compreensão. In MACEDO, Elaine Harzheim; DAMASCENO, Marina (Organizadoras). **Sistema multiportas e métodos integrados de resolução de conflitos**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2018.

JUNIOR, Luiz Carlos Ormay; ARRUDA, Rejane Alves de. **A revisão judicial das leis em Ronald Dworkin e o controle de constitucionalidade brasileiro**. Interfaces Científicas - Direito. Aracaju. Vol. 5. N. 3. p. 16, Jun. 2017.

KAMEL, Antoine Youssef. **Mediação e Arbitragem** [Livro Eletrônico]. Curitiba: Intersaberes, 2017, 2MB, PDF.

KESSLER, Gladys; FINKELSTEIN, Linda. **The evolution of a multi-door courthouse.** 37 Cath. U. L. Rev. 577 (1988), p. 580/585. Disponível em: <http://scholarship.law.edu/lawreview/vol37/iss3/2>. Acesso em 10 de julho de 2020.

KOHLRIESER, George. **Refém na mesa de Negociações.** Tradução: Paulo Roberto Maciel Santos. Curitiba: Nossa Cultura, 2013.

LAGRASTA, Valeria Ferioli. **Sistema de gestão judiciária e gerenciamento do processo.** Estudo realizado pelo Centro Brasileiro de Estudos e Pesquisas Judiciais, 2017.

LEDERACH, John Paul. **Transformação de conflitos.** Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo : Palas Athena, 2012.

LEMOS JUNIOR, Eloy Pereira; BATISTA, Cristiano. **Precedentes judiciais e o sistema jurídico brasileiro de tradição civil law.** Revista Direito em Debate. Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da Unijuí Editora Unijuí – Ano XXVII – n. 50 – jul./dez. 2018 – ISSN 2176-6622.

MARCATO, Ana Cândida Menezes. **A audiência do art. 344 do Código de Processo Civil. In Justiça multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos.** ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coordenadores); DIDIER JR., Fredie (coordenador geral). Salvador: Juspodivm, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil comentado** - 3. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MARTINELLI, Dante Pinheiro; NIELSEN, Flávia Angeli Ghisi; MARTINS, Talita Mauad. **Negociação - conceitos e aplicações práticas** 2ª ed – São Paulo, Saraiva, 2010.

MARTINEZ, Sergio Rodrigo; SCHULZ, Stephanie Galhardo. **Análise da Institucionalização da Mediação a partir das inovações do Novo Código de**

**Processo Civil (NCPC) e da Lei nº 13.140/2015 (Lei da Mediação).** Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, Santa Maria, RS, v. 12, n. 1 (2017). ISSN 1981-3694. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/24178/pdf>. Acesso em: 15/04/2019.

MAZZEI, Rodrigo; CHAGAS, Bárbara Seccato Ruis. Breve Ensaio sobre a Postura dos Atores Processuais em Relação aos Métodos adequados de Resolução de Conflitos. *In* **Justiça Multiportas: Mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos.** Hermes Zaneti Jr.; Trícia Navarro Xavier Cabral (coordenadores); Fredie Didier Jr. (coordenador geral). Editora JusPODIVM, 2017.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Constituição Federal comentada: com súmulas e julgados selecionados do STF e de outros tribunais.** 2 ed. rev., atua. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

MORAIS, José Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

MOREIRA, Helena Delgado Ramos Fialho. **Poder Judiciário no Brasil: crise de eficiência.** Curitiba: Juruá, 2004.

MOTTA, Luiz Eduardo. **Acesso à justiça, cidadania e judicialização no Brasil.** Revista de Ciência Política. [www.achegas.net](http://www.achegas.net). Número 36, Julho/Agosto 2007. Acesso em 15 de novembro de 2018.

MUNIZ, Tania Lobo; MOURA, Isabel Cristina. **O modelo de tribunal multiportas americano e o sistema brasileiro de solução de conflitos.** Revista da Faculdade de Direito da UFRS. Porto Alegre, n. 39, set. dez. 2018.

NALINI, José Renato. **A rebelião da toga.** 3. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal: Processo Civil, Penal e Administrativo**. 11ª ed. com as novas súmulas do STF (simples e vinculantes) e com análise sobre a relativização da coisa julgada. São Paulo: Revistas do Tribunais, 2013.

OLDONI, Fabiano. **Direito sistêmico: aplicação das leis sistêmicas de Bert Hellinger ao Direito de Família e ao Direito Penal**. 2ª ed. rev. e ampl. Joinville, SC: Manuscritos Editora, 2018.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo**. Revista de Processo, São Paulo : RT, n. 137, 2006.

PARKINSON, Lisa. **Mediação Familiar**. Belo Horizonte: Del Rey, 2016.

PESSOA, Robertônio Santos. **Constitucionalismo, direitos fundamentais e direito administrativo no Brasil**. Int. Públ. – IP, Belo Horizonte, ano 16, n. 85, maio/jun. 2014.

SADEK, Maria Tereza. **Judiciário: mudanças e reformas**. Estud. av. São Paulo, v. 18, n. 51, p. 79-101, agosto de 2004. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40142004000200005&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142004000200005&lng=en&nrm=iso)>. acesso em 08 de julho de 2020. <https://doi.org/10.1590/S0103-40142004000200005>. Acesso em 15/05/2020.

SADEK, Maria Tereza. ARANTES, Rogério Bastos. **A crise do Judiciário e a visão dos juízes**. Revista da USP, n. 21, mar/mai, 1994.

SAID FILHO, Fernando Fortes. **A crise do Poder Judiciário: Os mecanismos alternativos de solução de conflitos como condição de possibilidade para garantia do acesso à Justiça**. Revista da AJURIS. Porto Alegre, v. 44, n. 142, junho, 2017.

SALES, Lilia Maia de Moraes; SOUSA, Maria Almeida de. **A Mediação e os ADR'S (Alternative Dispute resolutions) – A Experiência norte-americana**, in Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica, Vol. 19 - n. 2 - mai-ago 2014.

SALES, Lilia Maia de Moraes; CHAVES, Emmanuela Carvalho Cipriano. **Mediação e conciliação judicial - a importância da capacitação e de seus desafios**. Sequência (Florianópolis), Florianópolis, n. 69, p. 255-279, Dec. 2014.

SALES, Lilia Maia de Moraes; SOUZA, Mariana Almeida de. **O sistema de múltiplas portas e o judiciário brasileiro**. Direitos Fundamentais & Justiça - ano 5, nº 16, p. 204-220, jul./set., 2011.

SANDER, Frank. **Future of ADR**, in Journal of Dispute Resolution. Issue 1, Article 5. University of Missouri School of Law Scholarship Repository, 2000. Disponível em <https://scholarship.law.missouri.edu/jdr/>. Acesso em 20 de janeiro de 2020.

SANTOS, Boaventura de Souza. **A Cruel Pedagogia do Vírus**. ISBN 978-972-40-8496-1. Portugal. Coimbra: Ed. Almedina, 2020.

SANTOS, Karinne Emanoela Goettems dos. **Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCS): a autocomposição em perspectiva**. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, n. 38, 2018.

SCHNEIDER, Yuri; SILVA, Rogério Luiz Nery da. **O reflexo das crises interconectadas do Estado contemporâneo na transformação dos direitos humanos fundamentais sociais**. A&C – R. de Dir. Administrativo & Constitucional | Belo Horizonte, ano 16, n. 63, jan./mar. 2016.

SECCO, Márcio; LIMA, Elivânia Patrícia de. **Justiça restaurativa – problemas e perspectivas**. Rev. Direito e Práx., Rio de Janeiro, Vol. 9, n. 1, 2018, p. 448-449. Disponível em <https://www.scielo.br/pdf/rdp/v9n1/2179-8966-rdp-9-1-443.pdf>. Acesso em 11 de setembro de 2020.

SILVA, Maria Ozanira da Silva e. SILVA, Maria Ozanira da Silva e. Avaliação de políticas e programas sociais: uma reflexão sobre o conteúdo teórico e metodológico da Pesquisa Avaliativa. In: SILVA, Maria Ozanira da Silva et al. **Pesquisa avaliativa: aspectos teórico-metodológicos**. São Paulo: Ed. Veras; São Luís: Grupo de avaliação e Estudo da Pobreza e de Políticas Direcionadas à Pobreza (GAEPP) 2008.

SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo. **Mediação, Conciliação e Arbitragem: artigo por artigo**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2016.

STRECK, Lenio Luiz. **Por que commonistas brasileiros querem proibir juízes de interpretar?**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-set-22/senso-incomum-commonistas-brasileiros-proibir-juizes-interpretar#sdfootnote3sym>. Acesso em 04 de setembro de 2020.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2008.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 3ª ed., Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

VEZZULA, Juan Carlos. **Teoria e Prática da Mediação**. Curitiba: IMAB, 1998.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coordenação). **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. Artigo por artigo. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 2015.

WATANABE, Kazuo. A mentalidade e os meios alternativos de solução de conflitos no Brasil. In GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRASTA NETO, Caetano (coords.). **Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional: guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação**. 2ª reimpr. – São Paulo: Atlas, 2008.

WATANABE, Kazuo. Cultura da sentença e cultura da pacificação. In: Moraes, Maurício Zanoide; Yarshell, Flávio Luiz (Coords). **Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover**. São Paulo: DJP, 2005.

WATANABE, Kazuo. Cultura da sentença e cultura da pacificação. In: YARSHELL, Flávio Luiz; ZANOIDE DE MORAES, Maurício. **Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover**. São Paulo: DPJ, 2004.

ZAPPAROLLI, Célia Regina. A experiência pacificadora da mediação: uma alternativa contemporânea para a implementação da cidadania e da justiça. In MUSZKAT, Malvina E. (org.). **Mediação de conflitos: pacificando e prevenindo a violência**. São Paulo: Summus, 2003.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: justiça restaurativa para o nosso tempo**. Tradução Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.